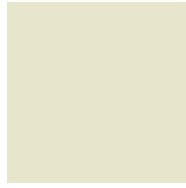


PINHEIRONETO
ADVOGADOS



COMPANY FORMATION IN BRAZIL

O ESCRITÓRIO

Fundado em 1942, **PINHEIRO NETO ADVOGADOS** é reconhecido como um dos maiores escritórios de advocacia da América Latina e um dos mais tradicionais do País. Tradição que se revela na solidez de sua estrutura corporativa composta por um corpo jurídico-administrativo de cerca de oitocentos integrantes, com escritórios em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília, aos quais se soma uma rede de correspondentes em todo o Brasil.

A partir de uma origem tradicional e preocupação constante com a adoção dos mais elevados padrões éticos, buscamos adotar posturas de vanguarda, seja na identificação de soluções aos problemas legais submetidos por nossos clientes, seja junto à comunidade: somos o primeiro escritório a promover a neutralização de emissões de carbono numa evidente demonstração de nosso compromisso frente às futuras gerações.

Nosso objetivo principal sempre foi e será a busca da excelência no atendimento aos clientes. Para tanto, desenvolvemos soluções criativas e eficazes a uma vasta gama de necessidades jurídicas, das mais simples e rotineiras às mais complexas e sofisticadas. E nosso compromisso vai além: somos parceiros de nossos clientes, antecipando não só problemas como também oportunidades. Consideramos que o maior patrimônio do escritório é o talento de nossos advogados e o relacionamento desenvolvido com nossos clientes.

PINHEIRO NETO ADVOGADOS atua nas quatro grandes áreas do Direito: Empresarial, Contenciosa, Tributária e Trabalhista. Cada uma dessas áreas, por sua vez, está subdividida em grupos de especialistas dedicados ao atendimento das mais diversas necessidades de cada cliente.

Nossa atuação sempre esteve pautada pelo absoluto compromisso com princípios éticos, pela qualidade das relações humanas e pelo dever de contribuir para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da sociedade.

A gama de projetos de cunho social de que **PINHEIRO NETO ADVOGADOS** participa é extensa. Além de contribuições a diversas entidades filantrópicas, o escritório participa ativamente de programas de incentivo à capacitação técnico-profissional, em parceria com outras entidades.

Desde 1970, **PINHEIRO NETO ADVOGADOS** é o representante brasileiro no Club de Abogados, organização que congrega os principais escritórios de advocacia da Europa, América Latina e Japão, com o objetivo de oferecer a seus clientes a assistência de que necessitam dentro de uma prática cada vez mais globalizada.

Além disso, **PINHEIRO NETO ADVOGADOS** tem excelente relacionamento com escritórios na Europa, nos EUA e na Ásia, o que possibilita o intercâmbio de práticas profissionais e o treinamento dos nossos advogados nos melhores escritórios de advocacia do mundo.

BRASIL: INTRODUÇÃO

I. - Geografia, Clima e População

O Brasil é o quinto maior país do mundo em extensão territorial e o maior país da América Latina, ocupando cerca de 8.547.000 km² e confrontando com todos os países da América do Sul, exceto Chile e Equador.

Por sua extensão territorial, o Brasil apresenta grande diversidade climática, que vai desde o clima tropical, úmido, o semi-árido do sertão nordestino, até o temperado dos estados do sul do país e das regiões serranas.

Com uma população de cerca de 190.000.000 habitantes, ocupa o quinto lugar entre os países mais populosos do mundo. Mais de 84% de sua população vive na área urbana da faixa litorânea do Atlântico.

A população urbana economicamente ativa do país era formada em 2004 por aproximadamente 74 milhões de pessoas.

São Paulo e Rio de Janeiro são as maiores cidades do Brasil, com cerca de 19,2 e 11,2 milhões de habitantes, respectivamente, em suas grandes áreas metropolitanas. Outras capitais mais populosas com mais de um milhão de habitantes são: Brasília, Belém do Pará, Belo Horizonte, Porto Alegre, Curitiba, Fortaleza, Salvador e Recife.

A população brasileira é formada pela miscigenação de raças decorrente da imigração estrangeira, representando diferentes grupos étnicos. Os últimos 180 anos testemunharam a entrada de mais de 5,5 milhões de imigrantes, principalmente nas regiões sul e sudeste do país.

II. - Instituições Políticas

Historicamente, o Brasil foi descoberto pelos portugueses em abril de 1500 e colonizado por Portugal, até a independência em 7 de setembro de 1822. Ao tornar-se país independente, o Brasil adotou a monarquia constitucional como forma de governo, que prevaleceu até 15 de novembro de 1889, quando foi proclamada a República.

Sob o aspecto administrativo, o Brasil é uma República Federativa, com poderes concentrados no Governo Federal. A atual Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988, estabelece um sistema presidencial com três poderes independentes: executivo, legislativo e judiciário.

O Presidente é eleito pelo voto direto para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito. Ao Presidente foram conferidos amplos poderes, incluindo o de nomear os ministros de Estado e o primeiro escalão de cargos administrativos, políticos e integrantes dos tribunais superiores.

O poder legislativo da União é formado pelo Congresso Nacional (Senado e Câmara dos Deputados), cujos membros são eleitos com base em

representação proporcional, favorecendo os Estados menos populosos.

O poder judiciário é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior de Justiça e por varas federais e tribunais estaduais de instância inferior.

Do ponto de vista administrativo, o Brasil está dividido em 26 estados e um Distrito Federal (Brasília). A nível estadual, o poder executivo é exercido pelos governadores, eleitos para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos; o poder legislativo é exercido pelos deputados estaduais, também eleitos para um mandato de quatro anos. Finalmente, em nível municipal, o poder executivo é exercido pelos prefeitos, eleitos para mandato também de quatro anos, podendo ser reeleitos. O poder legislativo é exercido pelos vereadores, igualmente eleitos para um mandato de quatro anos.

O país, organizado sob o regime democrático, é politicamente estável. Seu sistema jurídico é codificado.

O idioma oficial do Brasil é o português.

O Brasil mantém relações comerciais e diplomáticas com praticamente todas as nações do mundo e laços comerciais com todas elas. O Brasil é membro de inúmeras organizações internacionais.

III. - Informações gerais sobre a Economia

Juntamente com a Argentina, o Uruguai e o Paraguai, o Brasil forma o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), do qual é participante ativo. Trata-se de um amplo mercado com mais de cerca de 240 milhões de pessoas. O Brasil é o principal exportador para a Argentina e dela é o principal importador.

O Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil foi de US\$ 1,313 trilhões em 2007, com reservas internacionais líquidas, no final de 2007, de US\$ 180,3 bilhões. As reservas internacionais em abril de 2008 eram de US\$ 195,767 bilhões. A participação dos setores no PIB é estimada em: Serviços 64%, Indústria 30,8% e Agricultura 5,1%.

O PIB de cada um dos três estados brasileiros de maior importância econômica é igual ou superior ao PIB de alguns países. Em 2005, o PIB do Estado de São Paulo foi de R\$ 727 bilhões, representando mais de 31% do PIB nacional. Em 2006, o PIB estimado do Estado do Rio de Janeiro foi de R\$ 305 bilhões e o do Estado de Minas Gerais foi de R\$ 208,7 bilhões.

O Brasil possui um parque industrial diversificado, sendo o maior da América Latina e um dos mais variados do mundo, incluindo o desenvolvimento de produtos de tecnologia de ponta.

O crescimento industrial no setor automobilístico vem sendo bastante acentuado, tornando-se o Brasil um dos principais fabricantes de veículos automotores do mundo. Em 2007, a produção de autoveículos foi de 2,9

milhões de unidades e de máquinas agrícolas de 65 mil unidades, contra uma produção, em 2006, de 2,6 milhões de unidades e 46,1 mil unidades, respectivamente. No primeiro trimestre de 2008, a produção em unidades de veículos automotores, atingiu 783,6 mil, e a produção de máquinas agrícolas foi de 19,1 mil. As exportações totais de veículos automotores e de máquinas agrícolas em 2007 foram de US\$ 13,4 bilhões, com um acréscimo anual em março de 2008, em relação a março de 2007, de 13,1%.

O Brasil também ocupa uma posição de destaque nos setores químico e têxtil, bem como no setor de papel e celulose. O Brasil é o maior produtor mundial de celulose de eucalipto. Em 2007, passou a ser o sexto produtor de celulose e o 11º produtor de papel. Em 2007, as exportações brasileiras de papel e celulose totalizaram US\$ 4,7 bilhões. As exportações de produtos têxteis em 2007, por sua vez, equivaleram a US\$ 929 milhões. O faturamento estimado do setor têxtil para 2008 é de US\$ 34 bilhões, com acréscimo de 4,1% em relação a 2007.

A indústria aeronáutica brasileira ocupa a quarta posição mundial em fabricação, sendo a maior indústria do hemisfério sul. A Embraer (Empresa Brasileira de Aeronáutica) é uma das maiores empresas aeroespaciais do mundo, que já produziu cerca de 4.100 aviões que operam em 69 países. Com uma produção diversificada de aeronaves comerciais, executivas e de defesa e, ainda, com serviços aeronáuticos, a Embraer teve no 1º trimestre de 2008 um lucro líquido de R\$ 63,4 milhões e receita líquida de R\$ 2.315 milhões. Em março de 2008, a Embraer tinha 509 pedidos em carteira representando US\$ 20,3 bilhões.

O turismo é outro setor da economia brasileira que apresenta crescimento significativo, representando assim uma excelente opção de investimentos no país. De acordo com o Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR) e com o Banco Central do Brasil, esse setor foi responsável pela geração de receitas no valor de R\$ 4,953 bilhões, em 2007. Nesse mesmo ano o Brasil recebeu cerca 5 milhões de turistas. A partir de abril de 2003, o Governo Brasileiro desenvolveu e vem implementando um Plano Nacional do Turismo, que tem como metas, entre outros aspectos, aumentar para 9 milhões o número de turistas estrangeiros no Brasil. Inúmeros hotéis vem sendo construídos na costa do Nordeste e Sudeste do Brasil para atender à demanda do turismo internacional e nacional. Muitos deles receberam investimentos estrangeiros.

Em 2008, 6.890 empresas brasileiras obtiveram o certificado ISO-9000.

O Brasil possui vastos recursos minerais. Extensas reservas de manganês e de minério de ferro constituem importantes fontes de matéria-prima para a indústria, gerando também significativa receita de exportação. Jazidas de níquel, estanho, cromo, bauxita, berilo, cobre, chumbo, tungstênio, urânio, zinco, ouro, prata e pedras preciosas e semipreciosas, bem como de outros minerais mais raros, são exploradas comercialmente.

O Brasil é o maior produtor mundial de minério de ferro beneficiado, com uma das maiores reservas de minério de ferro do mundo (cerca 17 bilhões de toneladas, quando consideradas as medidas, indicadas e inferidas), representando 8,3% das reservas mundiais, sendo a quinta do mundo. O minério de ferro registra uma produção média de 350 a 360 milhões de toneladas por ano.

A média da produção brasileira de petróleo e gás natural em abril de 2008 foi de 2.381.045 barris/dia. A Petrobrás é hoje uma empresa multinacional, tendo chegado à posição de terceira maior companhia de mercado das Américas com o valor de R\$ 430 bilhões e sexta do mundo. Dentre as empresas petrolíferas cotadas em bolsa, a Petrobrás possui a 4ª maior reserva comprovada de petróleo, com 11,7 bilhões de barris, não se incluindo as recentes descobertas nos campos de Tupi, Júpiter, Carioca e Bem-te-vi. Possui a sétima maior produção de gás. A Fitch acaba de elevar o rating da Petrobrás para BBB.

A rede fluvial brasileira é a mais extensa do mundo e movimenta o maior volume de água doce disponível no globo, colocando o país entre os maiores produtores de energia hidrelétrica. As usinas hidrelétricas fornecem quase toda a energia elétrica do país, cuja capacidade instalada é de 101.063.856 kW de potência. Está prevista para os próximos anos uma adição de 27.440.138 kW na capacidade de geração do país, proveniente de 141 empreendimentos atualmente em construção e mais 474 outorgadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

A agricultura marca presença tradicional e significativa no quadro econômico brasileiro, apresentando a mais elevada produtividade do mundo: algodão, café, cana de açúcar, soja, laranja, fumo, cacau, carne e frango são seus principais produtos. O Brasil é um dos maiores produtores e exportadores de produtos agrícolas. A agricultura é responsável por 23% do PIB. Estima-se que o PIB do setor foi de US\$ 348,37 bilhões em 2007. O Brasil possui um dos principais rebanhos de gado do mundo. As indústrias de carne bovina, aves e pesca estão entre as mais importantes da economia mundial.

O Brasil é o maior produtor mundial de laranjas, e responsável por metade do suco de laranja concentrado produzido mundialmente. O valor exportado na safra de 2006/2007 foi de 2.066.104.976 de kg de suco de laranja, equivalendo a US\$ 2,2 bilhões.

A economia brasileira é bastante dinâmica, com base importante nos recursos naturais e um grande setor industrial moderno e verticalmente integrado, que busca atingir os melhores índices de produtividade. O Brasil desenvolveu tecnologia inovadora que permite a um só tempo abastecer veículos para que estes utilizem álcool, gás e gasolina, além de desenvolver tecnologia para utilização de biocombustíveis. A Petrobrás possui a tecnologia mais avançada para a exploração de petróleo em águas profundas. O Brasil tem o segundo mercado de celulares do mundo

e o quinto em telefonia fixa instalada.

O Brasil dispõe de um sistema financeiro altamente desenvolvido. Dos maiores bancos do mundo, 18 são brasileiros.

Grande parte da produção brasileira é comercializada na BM&F Bovespa S.A., com sede na Cidade de São Paulo. Também as ações de companhias abertas são negociadas na mesma Bolsa. Essa Bolsa é terceira maior bolsa do mundo em valor de mercado e a segunda maior das Américas. Nela são negociados 80% do volume do mercado de ações na América Latina e mais de US\$ 67 bilhões são negociados no mercado futuro.

O Brasil é destino de significativos fluxos de capital estrangeiro, graças às atraentes oportunidades de investimento que oferece. O investimento estrangeiro direto total foi de US\$ 34,6 bilhões em 2007, e até abril de 2008 foi de US\$ 12,6 bilhões.

O Brasil vem demonstrando um desempenho positivo nas exportações sem precedentes em sua história. Entre junho de 2007 e maio de 2008, as exportações brasileiras totalizaram US\$ 172,6 bilhões, representando um crescimento de 17,3% em relação a esse período. As importações, por sua vez, totalizaram US\$ 140,6 bilhões durante o mesmo período, representando um crescimento de 41,1% no período. A corrente comercial foi de US\$ 313,2 bilhões no referido período. Nos primeiros cinco meses de 2008 a corrente comercial foi de US\$ 135,453 bilhões e o saldo comercial foi de US\$ 8,655 bilhões.

Em maio de 2008, o Brasil exportou US\$ 8,359 bilhões em produtos básicos, US\$ 7,861 em produtos manufaturados, e US\$ 2,603 em produtos semi-manufaturados, com crescimento, em relação a maio de 2007, de 110,2%, 21% e 53,1%, respectivamente.

O Brasil continua a ser país prioritário para investimentos estrangeiros América Latina. Depois da China, é o país em desenvolvimento que mais tem recebido investimentos externos diretos.

A inflação em 2007 foi de 3,7% e o combate à inflação é preocupação constante das autoridades monetárias brasileiras.

Desde a criação do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, por meio da assinatura do Tratado de Assunção em 26 de março de 1991, o Brasil tem assumido uma posição de destaque neste bloco econômico. Após mais de dezessete anos de sua criação, o bloco representa um mercado potencial de mais de 240 milhões de habitantes e um PIB acumulado de mais de cerca de US\$ 1,5 trilhão, contribuindo para a promoção comercial e integração regional.

As exportações brasileiras ao Mercosul atingiram US\$ 17,353 bilhões em 2007. No mesmo ano, o intercâmbio comercial entre Brasil e o Mercosul resultou em um saldo positivo de US\$ 5,727 bilhões.

Atualmente, a economia brasileira vem demonstrando solidez e confiança dos investidores internacionais. Duas agências internacionais acabam de

classificar o Brasil com grau de investimento (“investment grade”). As contas externas do país, a manutenção de uma política macroeconômica firme, a expansão das exportações, o dinamismo da produção e do consumo, são fatores relevantes para demonstrar a pujança da economia.

Com consideráveis reservas naturais, um parque industrial diversificado, uma estrutura financeira sofisticada e um grande mercado, o Brasil é hoje um dos países que melhor se apresenta em oportunidades ao investidor estrangeiro, principalmente porque o Governo e a sociedade estão determinados a prosseguir na modernização do país e na consolidação da moeda, embora se façam necessárias diversas reformas estruturais tais como a fiscal, tributária, trabalhista, previdenciária, eleitoral. Bem avaliadas as realizações acima expostas, é inevitável concluir que o Brasil constitui excelente mercado para os investidores. Os notáveis resultados na área econômica, o cumprimento dos compromissos internacionais, as liberdades democráticas e a estabilidade política são realidades concretas que mudaram a imagem do país. A retomada do crescimento do Brasil é efetiva, segura e necessária para reduzir as desigualdades sociais. A economia brasileira está consolidada.

1. - O CAPITAL ESTRANGEIRO NO BRASIL

O capital estrangeiro no Brasil é regido pelas Leis nºs 4.131 (Lei do Capital Estrangeiro) e 4.390, de 3 de setembro de 1962 e 29 de agosto de 1964, respectivamente. Ambas foram regulamentadas pelo Decreto nº 55.762, de 17 de fevereiro de 1965, tendo sido posteriormente alteradas.

Segundo a Lei nº 4.131/62, capitais estrangeiros são "os bens, máquinas e equipamentos entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no País, para aplicação em atividades econômicas, desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior."

O início de 2005 foi marcado pela alteração definitiva das normas cambiais culminando com uma grande liberdade cambial até então jamais vista. Neste sentido, em 4 de março de 2005, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.265.

Com o advento da nova regulamentação, foram (i) estabelecidos os princípios a serem observados pelos bancos em cada operação, quais sejam: validade da operação, bases econômicas da operação e responsabilidade das partes definida em documentação conexa; (ii) feitas restrições de operações de câmbio realizadas através de contas bancárias de titularidade de não-residentes (estas contas somente podem apenas ser utilizadas em operações contratadas pelo titular da conta, sendo vedada sua utilização para operações de câmbio em que terceiros sejam beneficiários); e (iii) criadas novas classificações para as operações de câmbio, as quais devem ser informadas eletronicamente ao Banco Central do Brasil de acordo com códigos específicos determinados pela legislação aplicável.

1.1. - Restrições ao Investimento Estrangeiro

A reforma da Constituição Federal, na parte econômica, aprovada em 1995: (a) eliminou a definição de empresa brasileira de capital nacional e restabeleceu a definição tradicional, qual seja, aquela constituída sob as leis brasileiras e que tem sede e administração no Brasil; (b) permitiu a exploração direta ou por concessão, autorização ou permissão, a empresas privadas, dos serviços de telecomunicações, de radiodifusão sonora, de som e imagem; (c) flexibilizou o monopólio do Estado de maneira a permitir a contratação de capital privado para a exploração, pesquisa, refino, comércio, transporte de petróleo e exploração de gasoduto; (d) permitiu aos Estados explorar os serviços de gás canalizado, diretamente ou por concessão; e (e) eliminou as restrições constitucionais às empresas estrangeiras na navegação de cabotagem. A lei ordinária deverá regulamentar várias dessas matérias.

Destacamos abaixo algumas vedações e restrições à participação do capital estrangeiro na economia brasileira.

(A) Vedações

Está proibida a participação do capital estrangeiro nas seguintes atividades:

- energia nuclear;
- serviços de saúde;
- serviços de correios e telégrafos;
- concessão de linhas aéreas domésticas; e
- indústria aeroespacial¹.

(B) Restrições

Propriedade de Áreas Rurais

- Em consequência da já mencionada reforma constitucional de 1995, as sociedades brasileiras, mesmo sob controle estrangeiro, podem adquirir, explorar e arrendar terras rurais. Todavia, a aquisição de imóveis rurais por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil sujeita-se a condicionamentos previstos em lei, e à autorização do Congresso Nacional.

Negócios em Zona de Fronteira

- Adicionalmente aos comentários do item anterior, destacam-se restrições no que se refere à aquisição de propriedades localizadas em áreas de fronteira, consideradas indisponíveis à segurança nacional, terras estas cuja aquisição dependerá de prévio consentimento da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Empresas Jornalísticas

- Há também restrições quanto à propriedade e administração de jornais, revistas e outras publicações, bem como de redes de rádio e televisão.²

Instituições Financeiras

- Existem restrições à participação do capital estrangeiro em instituições financeiras, embora tais restrições possam ser afastadas caso seja provada a relevância do investimento para o Sistema Financeiro Nacional. A comprovação do interesse nacional se dá

¹ Referente a lançamento e colocação em órbita de satélites, veículos, aeronaves, entre outras atividades, nas quais não estão incluídas a produção ou comercialização daqueles, ou de seus acessórios.

² Foi assinada em 28.5.2002 a emenda constitucional n.º 36/02, que modifica a redação do art. 222 da Constituição Federal. Segundo a nova redação do referido artigo, regulamentado pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002, é obrigatório que ao menos 70% do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de rádiodifusão pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos, permitindo-se a participação de estrangeiros em até 30% do capital total e votante dessas empresas. Também a cargo de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos ficarão a gestão de atividades e o estabelecimento do conteúdo da programação.

mediante a emissão de um decreto pelo Presidente da República. Portanto, quando um estrangeiro desejar constituir uma instituição financeira no Brasil ou adquirir participação em uma instituição financeira brasileira detida por residentes no Brasil, será necessário formalizar um pleito junto ao Banco Central do Brasil, o qual será posteriormente submetido à apreciação da Presidência da República.

- Há ainda o Decreto Presidencial sem número de 9.12.1996 que já considera de interesse nacional a participação de capital estrangeiro em instituição financeira na forma de ações sem direito a voto nos casos de instituições financeiras que lançam suas ações no mercado.

Títulos e Valores Mobiliários

- O investimento estrangeiro no mercado interno de títulos e valores mobiliários, a partir de 31 de março de 2000, passou a ser realizado sob a forma de um portal único de investimento em renda fixa ou variável, por meio do qual os recursos externos ingressados no País, por parte do investidor não residente, podem ser aplicados nos instrumentos e modalidades operacionais dos mercados financeiro e de capitais disponíveis ao investidor residente, seja em renda fixa, seja em renda variável.

Mineração

- As empresas brasileiras, mesmo sob controle estrangeiro, poderão solicitar e obter permissão para operar no setor de mineração.

Concessões

- A Lei nº 9.074/95 de 7.7.1995, conforme alterada, definiu que a Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95) se aplica à participação de empresas privadas na geração e transmissão de energia elétrica e na exploração de estações aduaneiras e terminais alfandegários, auto-estradas e barragens, não existindo qualquer restrição quanto à participação de capital estrangeiro em referidas empresas privadas.

1.2. - Registro de Capital Estrangeiro

O capital estrangeiro deve ser registrado perante o Banco Central do Brasil, através do Módulo RDE-IED (Registro Declaratório Eletrônico - Investimento Externo Direto).

O registro de capital estrangeiro é exigido para ingresso de recursos no País, bem como para a remessa de lucros ao exterior, repatriamento de capital e registro de reinvestimentos.

Os investimentos serão sempre registrados na moeda estrangeira em que forem efetivamente realizados, ou em moeda nacional, caso os recursos sejam provenientes de conta de não-residente devidamente mantida no Brasil ou ainda decorrentes de ativos localizados no País.

1.3. - Investimentos em Moeda

Não há necessidade de autorização oficial prévia para investimentos em moeda. O investimento para subscrição de capital ou para a compra de participação numa sociedade brasileira já existente será enviado ao Brasil por intermédio de qualquer estabelecimento bancário autorizado a operar em câmbio. Entretanto, para se realizar a operação de fechamento de câmbio, o binômio empresa receptora brasileira-investidor estrangeiro deverá estar devidamente cadastrado no Módulo RDE-IED. Ademais, o estrangeiro investidor deverá obter número junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da lei fiscal. A mesma regra se aplica para as pessoas físicas que deverão obter o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF).

O registro do investimento em moeda será feito em declarações a serem prestadas pelo representante da empresa nacional receptora e/ou pelo representante do investidor externo, por meio do Módulo RDE-IED, no prazo de 30 dias após o evento que lhe deu origem.

Na hipótese de investimento externo proveniente de conta de não-residente devidamente mantida no Brasil, o registro do referido investimento será feito em moeda nacional. Qualquer movimentação relacionada ao referido investimento deverá ser efetuada por meio da respectiva conta de não-residente, sendo o registro do investimento atualizado por meio do Módulo RDE-IED.

1.4. - Investimento mediante Conversão de Créditos Externos

Os créditos externos podem ser convertidos em investimento. Nesta hipótese, será necessário obter do credor externo uma manifestação concordando com a conversão do crédito em investimento e também efetuar operações simultâneas de câmbio representando a compra e venda da moeda estrangeira.

Caso o investimento não esteja registrado no sistema do Banco Central do Brasil, é necessário efetuar o registro do investimento com base em informações/registros contábeis que evidenciem a titularidade do investimento estrangeiro. Feito o registro, o procedimento para conversão do crédito será o mesmo descrito no parágrafo anterior.

1.5. - Investimento mediante Importação de Bens sem Cobertura Cambial

O investimento sob a forma de Importação de Bens sem Cobertura Cambial, efetuado para a integralização de capital social e desde que o bem seja tangível, não exige a aprovação prévia do Banco Central.

Os produtos, máquinas e equipamentos deverão ser destinados à fabricação de bens ou à prestação de serviços. No caso de importação de bens usados, os bens não poderão ter similares brasileiros. Os bens

usados serão necessariamente utilizados em projetos que promovam o desenvolvimento econômico do Brasil.

Após o desembaraço aduaneiro dos bens tangíveis assim importados, a empresa brasileira terá 90 dias para efetuar o registro do correspondente investimento no Módulo RDE-IED.

Na hipótese de bens intangíveis, o respectivo registro do investimento externo dependerá da aprovação prévia do Banco Central do Brasil.

1.6. - Remessa de Lucros e Tratados para Evitar a Bi-tributação

Não há, em geral, restrições à distribuição e remessa de lucros ao exterior. Os lucros e dividendos apurados e distribuídos a partir de 1996 estão isentos de imposto de renda.

O Brasil assinou tratados para evitar bi-tributação com os seguintes países: Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, China, Coréia do Sul, Dinamarca, Equador, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Holanda, Hungria, Índia, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Portugal, República Tcheca, Eslováquia, Suécia, Estado de Israel, Ucrânia, África do Sul e México.

1.7. - Reinvestimento de Lucros

De acordo com a Lei do Capital Estrangeiro, os reinvestimentos são lucros "auferidos por empresas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior, que forem reaplicados no País".

Se o investidor estrangeiro decidir reinvestir em vez de remeter os lucros, estes serão passíveis de registro como capital estrangeiro junto com o investimento original, através do Módulo RDE-IED.

1.8. - Repatriamento de Capital

O capital estrangeiro registrado pelo Banco Central poderá ser repatriado, a qualquer tempo, sem autorização prévia. As remessas que excederem a quantia registrada serão consideradas ganhos de capital para o investidor estrangeiro, estando portanto sujeitas à retenção de 15% a título de imposto de renda. Dependendo do país onde investidor tem sede, a alíquota do imposto pode ser 12,5% (como é o caso do Japão, por exemplo).

1.9. - Remessas ao Exterior

As remessas em moeda estrangeira ao exterior sofrerão restrições quando não houver o registro de tais recursos perante o Banco Central, uma vez que a remessa de lucros, o repatriamento de capital são todas baseadas na quantia registrada como investimento estrangeiro. Cabe lembrar, no entanto, que o referido registro poderá ser efetuado, com base em informações/registros contábeis que evidenciem a titularidade do investimento estrangeiro.

A transferência internacional de fundos em moeda brasileira entre residentes (incluindo subsidiárias de empresas estrangeiras) e não residentes é livre e dispensa autorização prévia, desde que as operações sejam intermediadas por bancos autorizados a operar com câmbio no Brasil.

A remessa de moeda estrangeira para fins de investimento no exterior, para pessoas jurídicas privadas não financeiras, é totalmente livre. Exige-se apenas que as remessas sejam intermediadas por bancos autorizados a operar com câmbio no Brasil e que sejam observadas as formalidades necessárias a esse fim específico, assim como a prestação da declaração anual de capitais brasileiros no exterior.

1.10. - Transferência Externa de Investimentos no Brasil

Os direitos de participação detidos pelo investidor estrangeiro em empresa brasileira poderão ser alienados no estrangeiro, havendo, porém, implicações de natureza fiscal no Brasil, conforme explicaremos nos parágrafos abaixo. Nesse caso, o comprador estrangeiro, por intermédio de seu representante residente no Brasil, deverá cadastrar-se no Módulo RDE-IED para, em seguida, realizar o registro de sua aquisição. Ao mesmo tempo, o vendedor estrangeiro deverá atualizar o seu registro junto ao Banco Central do Brasil, também via Módulo RDE-IED, de forma a refletir o cancelamento dos valores referentes à parcela alienada. Esse registro é necessário para que o novo investidor possa remeter/reinvestir lucros e repatriar o capital.

Anteriormente à vigência da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, operações envolvendo alienação ou disposição de bens ou direitos localizados no Brasil, realizadas por pessoas naturais ou jurídicas sediadas no exterior, não se sujeitavam à incidência do Imposto sobre a Renda. Dispõe a Lei nº 10.833/03, todavia, que a partir de 1º de fevereiro de 2004 “o adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, ou o procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior, fica responsável pela retenção e recolhimento do IR incidente sobre o ganho de capital a que se refere o artigo 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, auferido por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior que alienar bens localizados no Brasil.”

A Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 407, de 17 de março de 2004, regulamentando mencionada Lei. Não obstante a edição de mencionada Instrução Normativa, é discutível a interpretação desse dispositivo legal, ensejando dúvidas quanto à hipótese de tributação que parece estabelecer.

1.11. - Empréstimos Externos

Nos termos da Resolução do Banco Central nº 2.770, de 30 de agosto de 2000, e da Circular do Banco Central nº 3.027, de 22 de fevereiro de 2001, as condições financeiras para operações de empréstimo externo entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no

exterior devem ser submetidas e registradas no Banco Central, pois tais operações implicam a entrada de capital estrangeiro no Brasil. O registro perante o Banco Central faz-se, por meio do Módulo Registro de Operações Financeiras (ROF). A obtenção do registro não depende de prévia aprovação do Banco Central, sendo ele concedido automaticamente assim que as condições gerais da operação estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelo Banco Central. Caso contrário, o pedido será encaminhado para análise do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e Gestão da Informação (DESIG), que terá cinco dias para se manifestar acerca das alterações necessárias. Caso o DESIG não se manifeste dentro desse prazo, o registro será considerado concedido. O prazo de validade de cada ROF é de 60 dias consecutivos, após o qual, não havendo qualquer ingresso de recursos, será automaticamente cancelado. No caso de saída de recursos, passados 120 dias de seu vencimento, apenas o Banco Central poderá autorizar o pagamento do empréstimo.

Para os empréstimos externos, o credor precisará obter o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

2. - TIPOS DE ORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS

O estabelecimento de uma filial estrangeira para operar no Brasil está sujeito às disposições da Lei nº 10.406, de 10.1.2002³ (artigos 1.123 a 1.141) e da Instrução Normativa DNRC nº 81, de 5 de janeiro de 1999.

A empresa estrangeira deverá apresentar um pedido ao Governo Brasileiro, que, se aprovado, expedirá decreto do poder executivo federal. Somente após o cumprimento de todas as formalidades, que incluem publicação na imprensa oficial e arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis dos documentos relacionados à abertura da filial, é que esta poderá iniciar suas atividades. A empresa estrangeira deverá também nomear um representante, que não precisa ser brasileiro, mas necessariamente residente no País, com poderes para agir em seu nome.

A filial está sujeita às leis brasileiras e deve manter um capital destacado para as operações no Brasil. Tal capital constitui investimento externo direto, deve ser integralizado e está sujeito a registro perante o Banco Central do Brasil. O registro, por sua vez, permite eventual remessa de lucros ao exterior, repatriamento de capital e registro de reinvestimentos.

Como o processo é demorado e a burocracia e despesas envolvidas maiores do que aquelas relativas à constituição de uma empresa brasileira, o estabelecimento de uma filial no Brasil não é recomendado, exceto em circunstâncias muito especiais.

A legislação brasileira contempla várias formas de organização societária, sendo as mais adotadas a sociedade limitada (“Limitada”) e a sociedade por ações (“Sociedade Anônima”).

Tanto Limitadas como Sociedades Anônimas representam tipos societários em que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor que dispenderam para pagamento do preço de integralização, conforme o caso, de suas quotas ou ações, sem que, em princípio, seus sócios sejam responsáveis, exceto em caso de prática de atos ilícitos, por qualquer quantia além daquela desembolsada para compor o capital social da empresa.

Independentemente do tipo jurídico adotado, é importante destacar que há determinados traços comuns entre as sociedades. Primeiramente, é necessário que haja ao menos dois sócios, que podem ser tanto pessoas naturais ou jurídicas, que não precisam ser domiciliadas no Brasil. Todavia, sendo residentes ou domiciliados no exterior, é necessário que os sócios mantenham um procurador no Brasil, com poderes para representá-las na condição de sócios da empresa brasileira. Ademais, é necessário que sócios estrangeiros, tanto pessoas físicas como jurídicas, mantenham cadastro perante a Secretaria da Receita Federal no Brasil.

³ A Lei nº 10.406 de 10.1.2002 instituiu o Novo Código Civil Brasileiro, que entrou em vigor em 11.1.2003.

A princípio, não há requisitos estabelecendo o capital social mínimo para constituição das sociedades, sendo que o mesmo poderá ser distribuído entre os sócios conforme estes desejarem.

Finalmente, destacamos que, no que tange à tributação de empresas, a legislação brasileira tradicionalmente utiliza como critério diferenciador, no estabelecimento de tributos e suas respectivas alíquotas, o porte da empresa, e não o tipo societário sob o qual ela se reveste, não sendo esse específico critério relevante para a adoção de determinado tipo societário.

O tratamento tributário de Limitadas e de Sociedades Anônimas é basicamente igual.

2.1. - Limitadas

As Limitadas previstas no direito brasileiro assemelham-se às *limited-liability companies*, *limited partnerships* e *closely-held companies* contempladas pelas leis inglesas e norte-americanas. As Limitadas são regidas pelo Código Civil, podendo ainda ser subsidiariamente reguladas por dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas.

Enquanto o capital social não estiver integralizado, todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social. Uma vez integralizado o capital, a responsabilidade fica limitada ao montante correspondente ao valor das quotas de cada sócio.

No contrato social da Limitada deverão constar, entre outros, a qualificação de cada um dos sócios, a denominação da sociedade, dando a conhecer o objeto social, acompanhada das expressões "Limitada" ou "Ltda.", o objeto social, endereço da sede social, seu período de duração, o capital social total, sua divisão entre os sócios e forma de integralização.

As participações em uma Limitada figuram no próprio contrato social da sociedade. Assim, o contrato social precisa ser alterado sempre que houver qualquer alteração na composição societária ou no capital social, de modo a refletir exatamente a titularidade do capital da Limitada.

Conforme anteriormente mencionado, não há exigência quanto ao capital mínimo a ser integralizado quando da subscrição inicial, salvo raras exceções. Convém notar que na Limitada somente poderá haver novo aumento de capital após o anterior ter sido integralizado.

De acordo com a legislação, serão empresárias as sociedades que se dedicam a atividades econômicas de maneira organizada e sistemática, objetivando a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Por outro lado, não serão consideradas empresárias aquelas que não apresentem elevado grau de complexidade organizacional, bem como as que se dedicarem a atividades intelectuais, de natureza científica, literária ou artística, salvo se tais atividades constituírem elemento de empresa.

A Limitada poderá ser administrada por todos os sócios, por alguns ou

por um deles apenas, ou por terceiros, designados pelos sócios no contrato social ou em ato separado. O contrato social deverá estabelecer a quem incumbirá a administração da Limitada; a designação dos administradores dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, caso o capital não esteja totalmente integralizado, ou de sócios titulares de, no mínimo, dois terços do capital social, caso o capital esteja integralizado. Os administradores não precisam ser brasileiros, mas devem necessariamente ser residentes e domiciliados no Brasil. O estrangeiro poderá ser designado administrador desde que possua visto de permanência no Brasil. Independentemente de quem seja o administrador da Limitada, os sócios poderão controlar determinadas decisões mediante a reserva de certos direitos e a imposição de restrições à atuação da administração. Embora não sejam órgãos de caráter obrigatório para Limitadas, o Contrato Social poderá prever a existência de outros órgãos administrativos tais como Conselho Consultivo e Conselho Fiscal.

A Limitada não precisa publicar suas contas, alterações contratuais ou outros atos constitutivos, exceto no caso de redução de capital, incorporação, cisão ou fusão.

Além de possíveis outras matérias indicadas no Contrato Social, a Lei determina que a tomada de decisões acerca de certos assuntos depende de uma deliberação de sócios, a ser tomada em reunião ou assembléia. São eles:

- (i) a aprovação de contas;
- (ii) a designação, destituição e remuneração dos administradores;
- (iii) a modificação do contrato social;
- (iv) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- (v) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; e
- (vi) o pedido de concordata.

A deliberação acerca dos assuntos acima mencionados deverá ser feita por meio de uma Assembléia de Sócios, caso a Limitada em questão possua mais de dez sócios. Trata-se de um instituto sujeito a um número maior de formalidades que as Reuniões de Sócios, estas mais flexíveis e desburocratizadas. Reuniões ou assembléias devem ser convocadas pelos administradores, nos casos previstos em lei e no contrato social da empresa.

Assembléias de sócios em Limitadas devem ser convocadas por meio de anúncio, que deve ser publicado na imprensa oficial, e em jornal de grande circulação, por pelo menos três vezes. Não obstante, as formalidades de convocação referentes a Assembléias de sócios são

dispensáveis, sempre que a totalidade dos sócios comparecer à Assembléia, ou se declarar, por escrito, ciente dos respectivos local, data, hora e ordem do dia.

A realização de reunião ou assembléia de sócios poderá ser dispensada sempre que todos os sócios decidirem, por escrito, sobre os assuntos que, de outro modo, seriam objeto de deliberação por reunião ou assembléia.

Em sociedades que devam deliberar sob a forma de Assembléia, esta será de realização obrigatória ao menos uma vez por ano, no decorrer dos quatro meses subseqüentes ao término do exercício social. O objetivo desta Assembléia anual de sócios é tomar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico da empresa, eventualmente designar administradores, e tratar de outros assuntos de interesse da sociedade.

Em geral, a adoção desse tipo societário implica maior economia e um certo grau de sigilo com relação aos negócios da sociedade. O contrato social, no entanto, permanece público, pois terceiros poderão solicitar uma cópia ao Registro Público de Empresas Mercantis onde devam ser arquivados o contrato social e suas alterações.

2.2. - Sociedades Anônimas Brasileiras

A Sociedade Anônima brasileira é uma forma societária que se assemelha bastante à *joint-stock company* ou à *corporation*. Ela é regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e modificações posteriores ("Lei das Sociedades por Ações"). As Sociedades Anônimas podem ser abertas ou fechadas conforme seus valores sejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. Compete à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a fiscalização e normatização do mercado de valores mobiliários.

Tal como anteriormente mencionado, a Sociedade Anônima precisa ter, no mínimo dois acionistas, que são responsáveis apenas pelo capital por eles subscrito e ainda não integralizado.

Por disposição expressa em lei, as Sociedades Anônimas são sempre empresárias.

A Sociedade Anônima poderá ser organizada mediante subscrição pública ou privada. Em qualquer dos casos, no mínimo dez por cento de seu capital precisará ser integralizado desde logo. O capital integralizado deverá ser depositado junto a um banco comercial até que todas as formalidades para a constituição da sociedade sejam concluídas.

A constituição de Sociedade Anônima mediante subscrição pública depende dos seguintes procedimentos: registro preliminar da emissão de ações junto à CVM; intermediação de uma instituição financeira;

aprovação da constituição da sociedade em assembléia geral convocada pelos fundadores, ao término do período de subscrição; e avaliação de quaisquer bens conferidos à sociedade para o pagamento das ações, se efetuado em bens e não em dinheiro.

A constituição por meio de subscrição privada poderá ocorrer em assembléia geral dos fundadores ou mediante escritura pública de constituição, lavrada simultaneamente à subscrição das ações. Caso quaisquer ações não sejam integralizadas em dinheiro, uma assembléia geral deverá ser convocada para avaliar o aporte em bens.

Todos os documentos relativos à constituição da sociedade deverão ser arquivados na Junta Comercial e, em seguida, publicados no Diário Oficial e em outro jornal de grande circulação no local da sede social da empresa.

O capital social poderá ser subscrito ou autorizado. No caso das sociedades com capital subscrito, o estatuto social fará constar o capital realmente subscrito pelos acionistas, independentemente de sua efetiva integralização. O estatuto social de sociedade com capital autorizado estabelecerá o limite até o qual o capital realmente subscrito pelos acionistas poderá ser aumentado sem necessidade de alteração estatutária. O limite do capital autorizado poderá também figurar em número de ações em vez de quantia expressa em moeda.

O capital social é dividido em vários tipos de ações, conforme as diferentes vantagens, direitos ou restrições que lhes são atribuídos.

As ações ordinárias das sociedades de capital fechado podem pertencer a diferentes classes, dependendo:

- de sua não conversibilidade em ações preferenciais;
- da exigência de o acionista ser brasileiro; ou
- do direito de voto em separado na eleição de determinados diretores da sociedade.

As ações preferenciais das sociedades fechadas ou abertas podem pertencer a uma ou mais classes, com direitos e/ou privilégios que podem incluir o direito de eleger alguns membros dos órgãos administrativos, mesmo que tais ações não gozem de qualquer outro direito de voto.

A emissão de ações preferenciais sem direito de voto está limitada a 50% do total de ações da companhia, sendo resguardado às companhias existentes anteriormente à edição da Lei 10.303/01 o direito de manter, se previsto no estatuto, até 2/3 do capital em ações preferenciais sem direito de voto. Aos titulares de ações preferenciais devem ser conferidas vantagens, as quais podem consistir, cumulativamente ou não, em: (i) prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; ou (ii) prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele. Ademais, para que

sejam admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários, as ações preferenciais que não tiverem direito a voto, ou tiverem qualquer restrição relativa a esse direito, deverão conceder aos seus titulares ao menos uma das seguintes vantagens: (i) participação nos dividendos correspondente a pelo menos 25% do lucro médio do exercício, ou (ii) recebimento de dividendos pelo menos 10% superiores àqueles atribuídos às ações ordinárias, ou (iii) direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, recebendo dividendo pelo menos igual àquele das ações ordinárias.

As ações não necessitam ter valor nominal e podem ser representadas por certificados. As ações terão sempre a forma nominativa e a sua propriedade presume-se pelo registro no livro de ações nominativas.

As ações poderão ser integralizadas em dinheiro ou em bens cujo valor seja passível de avaliação. A avaliação dos bens é obrigatória e o correspondente relatório deverá ser aprovado pelos acionistas reunidos em assembléia geral.

As ações das companhias abertas só poderão ser negociadas após 30% do seu preço de emissão ter sido pago. A companhia não poderá adquirir suas próprias ações, salvo nos casos previstos em lei.

O estatuto social da companhia fechada poderá restringir a circulação das ações, desde que não proíba sua transferência. Caso as restrições sejam impostas por meio de alteração estatutária, elas somente serão aplicáveis às ações dos acionistas que as tenham expressamente aceitado.

A Sociedade Anônima poderá emitir outros títulos, a saber: partes beneficiárias, bônus de subscrição e debêntures. As normas relativas a titularidade e circulação das ações aplicam-se também a esses títulos, embora eles não façam parte do capital.

2.3. - Partes Beneficiárias

As partes beneficiárias são títulos sem valor nominal, emitidos exclusivamente pelas companhias fechadas, que conferem a seus titulares o direito de participar em até 10% dos lucros anuais. Tais títulos não oferecem qualquer dos direitos atribuíveis aos acionistas, exceto o direito de fiscalizar os atos dos administradores da sociedade. O estatuto social poderá prever o resgate das partes beneficiárias mediante capitalização de reserva especialmente criada para esse fim.

2.4. - Bônus de Subscrição

A companhia com capital autorizado poderá emitir títulos negociáveis, denominados "bônus de subscrição". Esses títulos conferem aos seus titulares o direito de subscrever ações em aumento de capital, sujeito às condições estabelecidas nos correspondentes certificados.

2.5. - Debêntures

As debêntures são títulos que conferem a seus titulares direitos de crédito contra a companhia emissora, sendo livre aos debenturistas, ainda, receber em pagamento dinheiro, bens ou direitos. As condições do direito de crédito devido pelo titular da debênture contra a companhia deverão constar da escritura de sua emissão e, se houver, do respectivo certificado. Caso haja certificado, dele também deverão constar o valor nominal, os direitos e as garantias dos titulares, bem como a data de vencimento. Tal certificado poderá conter cláusula de correção monetária, inclusive com base em variação cambial. As debêntures poderão ser conversíveis em ações, sendo obrigatoriamente garantidas pela companhia emissora. Salvo disposição legal em contrário, o total de debêntures emitidas e em circulação não poderá exceder o capital social.

2.6. - Direitos dos Acionistas

Os acionistas terão os seguintes direitos essenciais:

- participação nos lucros da companhia;
- participação na distribuição dos ativos da companhia se esta for liquidada;
- fiscalização da gestão dos negócios sociais;
- preferência na subscrição de ações, partes beneficiárias, debêntures conversíveis e bônus de subscrição; e
- retirada da sociedade, nos casos previstos em lei.

A resolução de conflitos, seja entre os acionistas, seja entre estes e a companhia, pode ser feita por meio de arbitragem.

As ações de mesma classe conferem direitos iguais aos seus titulares.

Cada ação ordinária corresponde a um voto nas assembleias gerais da companhia. Nenhuma classe de acionistas poderá ter voto plural. Os titulares de ações preferenciais terão os mesmos direitos atribuídos às ações ordinárias - inclusive o direito de voto - embora seus direitos possam ser restringidos fora do limite dos direitos essenciais. As ações preferenciais sem direito a voto ou com direito de voto restrito passarão a ter pleno direito de voto caso a companhia deixe de distribuir dividendos fixos ou mínimos pelo prazo previsto no estatuto (não superior a três exercícios consecutivos), conservando-o até o efetivo pagamento desses dividendos.

2.7. - Acordos de Acionistas

Os acionistas podem celebrar acordos envolvendo a compra e venda de ações, direito de preferência, exercício do direito de voto ou do poder de controle da companhia. Os acordos de acionistas arquivados na sede da companhia deverão ser observados pela companhia e são oponíveis a

terceiros, e em caso de descumprimento dos seus termos, as partes poderão executar seus termos. Os acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto ou do poder de controle. O presidente de assembleias gerais ou de órgãos colegiados de deliberação de sociedades anônimas não poderá computar votos proferidos com infração a acordos de acionistas devidamente arquivados na sede da companhia.

2.8. - Órgãos Decisórios e de Fiscalização

Constituem órgãos decisórios e de fiscalização: a Assembleia Geral dos Acionistas, o Conselho de Administração, a Diretoria e o Conselho Fiscal.

2.9. - Assembleias Gerais

Os acionistas participarão das assembleias gerais, convocadas e instaladas de acordo com as leis aplicáveis e o estatuto social, e terão poderes para decidir todos os negócios sociais, bem como para tomar quaisquer resoluções que julgarem convenientes à defesa e desenvolvimento da companhia. Tais poderes, contudo, estão sujeitos aos objetivos e negócios sociais, às leis aplicáveis e ao estatuto social.

Incumbe às assembleias gerais ordinárias: verificar as contas dos administradores; examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal; deliberar sobre a destinação do lucro líquido de cada exercício fiscal e a distribuição de dividendos; e aprovar a correção da expressão monetária do capital social. Os demais casos exigem a convocação de Assembleia Geral Extraordinária.

Assembleias gerais especiais poderão ser convocadas para discutir assuntos especificamente relacionados aos titulares de ações preferenciais, debêntures, partes beneficiárias ou bônus de subscrição.

Em regra, as deliberações tomadas por acionistas de Sociedades Anônimas dependem de aprovação por titulares da maioria absoluta dos votos da companhia, ou seja, aqueles representando 50% do valor do capital social votante, acrescidos de mais um voto.

Compete ao Conselho de Administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a Assembleia Geral. Sem prejuízo, a convocação poderá também ser realizada:

- (i) pelo Conselho Fiscal, nos casos previstos em Lei;
- (ii) por qualquer acionista, quando os administradores não realizarem a convocação em tempo;
- (iii) por acionistas que representem ao menos 5% do capital social, quando os administradores não atenderem a pedido de convocação por eles formulado; e
- (iv) por acionistas que representem ao menos 5% do capital votante,

ou por aqueles que representem ao menos 5% dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem a pedido de convocação de assembléia para instalação do Conselho Fiscal.

A convocação deve ser feita por meio de anúncio publicado, contendo informações acerca do local de realização, data e hora da assembléia, bem como a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria. Independentemente das formalidades acima referidas, todavia, será considerada regular a assembléia a que comparecerem todos os acionistas.

As pessoas presentes à assembléia deverão provar a sua qualidade de acionista, sendo possível sua representação por meio de procuradores.

Dos trabalhos e deliberações da assembléia deverá ser lavrada em livro próprio a respectiva ata, assinada, entre outros, pelos acionistas presentes. O documento societário deverá ainda ser levado a registro perante o Registro Público de Empresas Mercantis.

2.10. - Órgãos Administrativos

Nos termos da lei, os acionistas poderão, no estatuto, dividir os órgãos administrativos da sociedade em até dois órgãos: Conselho de Administração e Diretoria. Se a companhia optar por não ter Conselho de Administração, a Diretoria desempenhará todas as funções administrativas e fixará a orientação geral dos negócios sociais, cumprindo-as de acordo com o estatuto social. Ao contrário da Diretoria, os membros do Conselho de Administração poderão ser residentes no exterior, desde que constituam, por um período no mínimo 3 anos superior ao mandato do conselheiro, procurador residente no Brasil, com poderes para receber citação em ações propostas com base na legislação societária.

Caso haja a instalação de um Conselho de Administração, a Diretoria deverá submeter-se às suas decisões. Os diretores terão a liberdade necessária para desincumbir-se de suas atribuições.

O Conselho de Administração é obrigatório para as companhias abertas, para aquelas de capital autorizado e para os bancos.

2.11. - Conselho de Administração

O Conselho de Administração age como elo entre a Assembléia Geral e a Diretoria. Ele possui plena autoridade para estabelecer as diretrizes econômicas, societárias e financeiras a serem seguidas pela companhia, cabendo-lhe supervisionar permanentemente os membros da Diretoria.

Os membros do Conselho de Administração poderão ser residentes no exterior, desde que constituam procurador residente no Brasil, com poderes para receber citação em ações propostas com base na legislação societária. Os membros do Conselho de Administração devem ser acionistas.

Os conselheiros serão eleitos pela Assembléia Geral, que os poderá destituir, no todo ou em parte.

O estatuto social deverá estabelecer o número de conselheiros (no mínimo três), o modo de substituição destes, o prazo de gestão (não superior a três anos, permitida a reeleição) e as normas para convocação, instalação e funcionamento do Conselho de Administração.

Observadas as condições estabelecidas em Lei, acionistas representando certa parcela do capital social votante ou de ações preferenciais, em companhias abertas, poderão eleger e destituir um membro do Conselho e seu suplente, em votação em separado na Assembléia Geral, excluído o acionista controlador.

2.12. - Diretoria

A Diretoria será composta de dois ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração. Os membros do Conselho de Administração, até o máximo um terço, poderão ser eleitos para cargos de diretores. Os diretores estão diretamente subordinados ao Conselho de Administração, ou à Assembléia Geral no caso de não haver Conselho de Administração. Os diretores são os representantes da companhia perante terceiros.

Os diretores não precisam ser acionistas, mas devem necessariamente ser residentes e domiciliados no Brasil.

O estatuto social deverá estabelecer o número de diretores permitido, o modo de substituição destes, o prazo de gestão (não superior a três anos, permitida a reeleição) e as atribuições e poderes de cada diretor.

Os diretores desempenharão suas funções individualmente, de acordo com suas atribuições e poderes, mas acompanhando os outros diretores, e não serão responsabilizados por quaisquer obrigações assumidas em nome da companhia, ou por atos rotineiros necessários à administração desta última.

2.13. - Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é um órgão obrigatório, cujo funcionamento, todavia, não precisa ser permanente. Se o Conselho Fiscal não for permanente, ele deverá ser instalado, a critério dos acionistas, em assembléia geral.

O Conselho Fiscal deverá ser composto de no mínimo três e no máximo cinco membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não. A lei estabelece as condições para a eleição de integrantes do Conselho Fiscal, que devem ser pessoas naturais, residentes no Brasil, e os impedimentos para o exercício do cargo.

Este Conselho será responsável pela fiscalização dos administradores, fornecendo à Assembléia Geral informações a respeito. O Conselho Fiscal poderá solicitar aos administradores a indicação de peritos para a apuração

de fatos cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções. Caso a companhia tenha auditores independentes, os membros do Conselho Fiscal poderão solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, bem como a apuração de fatos específicos. Dessa forma, o Conselho Fiscal revela-se um importante instrumento na defesa da companhia e de seus acionistas, ao fiscalizar os atos dos administradores de modo a garantir que estes desempenhem suas funções legais e societárias.

As funções do Conselho Fiscal não poderão ser delegadas nem atribuídas a qualquer outro órgão da companhia.

2.14. - Responsabilidades dos Administradores

Os membros do Conselho Fiscal, Conselho de Administração e Diretoria serão responsáveis por quaisquer prejuízos decorrentes de omissão no cumprimento de suas funções, negligência ou má-fé, ou atos que violem a lei e os estatutos sociais, podendo inclusive ser responsabilizados na esfera penal. Neste sentido, são vedados ao administrador, entre outros:

- (i) atos de liberalidade à custa da companhia;
- (ii) atos sem prévia autorização da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, quando tal for necessário;
- (iii) empréstimo de recursos ou bens da companhia; ou
- (iv) recebimento de terceiros, sem a devida autorização, de qualquer vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

Ademais, é vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

Eles não serão responsáveis por atos ilegais de outros membros, a não ser que atuem em conluio com estes ou que de fato participem de tais atos. Para as companhias abertas, caso a Comissão de Valores Mobiliários entenda necessário, poderá ser aberto, em nível administrativo, processo para apurar eventuais irregularidades.

Cumprir mencionar que, nos casos em que se verifique a responsabilidade de qualquer administrador, a Lei assegura à companhia, mediante prévia deliberação por meio da Assembléia Geral, o ajuizamento da respectiva ação de responsabilidade, pelos prejuízos causados ao patrimônio da sociedade. Referida ação, proposta pela companhia, não exclui possíveis outras medidas judiciais que couberem a acionistas ou terceiros diretamente prejudicados por atos dos administradores.

2.15. - Transformação

A sociedade pode ser transformada de um tipo em outro, sem qualquer solução de continuidade nos negócios sociais, dissolução ou liquidação. Por exemplo, uma Sociedade Anônima pode ser transformada em

Limitada e vice-versa. A aprovação dos acionistas deve ser unânime, salvo outro quorum previsto no estatuto social. É facultado aos acionistas dissidentes retirar-se da sociedade.

Muitas vezes é vantajoso constituir uma Limitada, por ser um processo mais simples e menos oneroso do que a constituição de uma Sociedade Anônima. A companhia poderá ser facilmente transformada numa Sociedade Anônima, numa etapa posterior.

2.16. - Incorporação, Fusão e Cisão

A incorporação, fusão ou cisão pode ser operada entre sociedades de tipos iguais ou diferentes.

A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, com a conseqüente extinção das sociedades incorporadas.

A fusão é a operação pela qual há a extinção de duas ou mais sociedades que se unem para formar uma nova sociedade, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

A cisão é a operação pela qual os ativos e passivos de uma companhia são transferidos, no todo ou em parte, para uma ou mais sociedades já existentes ou constituídas para esse fim específico, ficando seu capital dividido, em caso de cisão parcial. Caso sejam transferidos todos os ativos e passivos da sociedade, ela será então extinta. Os direitos e obrigações da sociedade cindida serão proporcionalmente absorvidos pelas companhias que receberem seu patrimônio líquido.

Os motivos da incorporação, fusão ou cisão de uma ou mais sociedades deverão ser explicados e justificados num Protocolo de Justificação assinado pelos administradores das sociedades envolvidas. O protocolo deverá então ser aprovado em assembléia geral dos sócios dessas sociedades. Os acionistas dissidentes à decisão da assembléia geral que aprovar a incorporação, fusão ou cisão devem ter o direito de retirar-se da sociedade.

A avaliação do patrimônio líquido da sociedade ou sociedades a serem incorporadas, fundidas ou cindidas é obrigatória e deverá ser aprovada pelos sócios em assembléia geral.

2.17. - Subsidiária Integral

A Subsidiária Integral é a sociedade cuja totalidade do capital social é possuída por uma outra companhia. Este é o único meio que permite a um só acionista deter a totalidade do capital social de uma sociedade. O proprietário da subsidiária deverá ser uma sociedade brasileira. A constituição por escritura pública é exigida. De outra forma, é possível que uma companhia já existente seja transformada em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, da totalidade de suas ações.

2.18. - Associações (*Joint Ventures*)

A legislação brasileira não define especificamente as associações. Na atividade empresarial brasileira, a associação é a empresa que se origina do acordo de duas ou mais partes visando ao desenvolvimento conjunto de um empreendimento econômico. Esse objetivo pode ser atingido pela formação de uma nova sociedade ou pela subscrição ou aquisição de ações ou quotas de uma sociedade já existente. A associação pode tomar a forma de qualquer organização societária reconhecida pelas leis brasileiras.

3. - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

As instituições financeiras brasileiras são reguladas pelas Leis nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 ("Lei dos Bancos"), e nº 4.728, de 14 de julho de 1965 ("Lei do Mercado de Capitais"), conforme alteradas.

As instituições financeiras privadas incluem bancos comerciais, bancos de investimento, bancos múltiplos, bancos de câmbio; sociedades de crédito, financiamento e investimento; distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de valores.

A constituição das instituições financeiras privadas está sujeita a certas restrições como, por exemplo, a obrigatoriedade de autorização prévia por parte do Banco Central para operar. Além disso, cabe notar que, nos termos da Constituição Federal, a participação do capital estrangeiro em instituições financeiras, está sujeita não só à prévia aprovação do Banco Central, como também à expedição de um decreto por parte do Presidente da República confirmando o interesse nacional e autorizando tal participação. Não obstante, o Decreto Presidencial sem número de 9.12.1996 já considera de interesse nacional a participação de capital estrangeiro em instituição financeira na forma de ações sem direito a voto nos casos de instituições financeiras que lançam suas ações no mercado. Por fim, instituições financeiras estrangeiras podem, conforme o caso, constituir escritórios de representação no País, sobre os quais se comentará mais abaixo.

Todos os documentos societários, alterações estatutárias, aumentos de capital e outros atos societários não rotineiros das instituições financeiras deverão ser previamente aprovados pelo Banco Central do Brasil.

O valor do capital social e do patrimônio líquido das instituições financeiras deve sempre ser compatível com as regras de capital e capitalização mínima, impostas pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de instituição financeira.

O Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução nº 2.099, de 17.8.1994, conforme alterada, adotou os princípios de adequação de capital constantes do Acordo da Basileia. Tais princípios prevêm que as instituições financeiras devem ter, proporcionalmente aos riscos que correm em suas operações, níveis mínimos de capital próprio (atualmente a regulamentação do Banco Central a este respeito encontra-se em fase de atualização com base no Acordo de Basileia II).

3.1. - Bancos Comerciais

Bancos comerciais são instituições financeiras autorizadas a oferecer serviços bancários, principalmente o recebimento de depósitos em dinheiro do público e a concessão de empréstimos a curto prazo. Uma vez satisfeitos os requisitos aplicáveis, esses bancos poderão ser também autorizados a operar em câmbio.

3.2. - Bancos de Investimento

Os bancos de investimento estão autorizados a conceder financiamentos a médio e longo prazos e investir fundos de terceiros. Os bancos de investimento também podem operar em câmbio, desde que preenchidos os requisitos necessários e concedida a correspondente autorização pelo Banco Central.

3.3. - Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento ("Financeiras")

As sociedades conhecidas como "financeiras" têm como objetivo principal a realização de operações de financiamento para a aquisição de bens e serviços e para capital de giro.

3.4. - Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários

As distribuidoras de títulos e valores mobiliários subscrevem títulos para revenda ou distribuição no mercado, estando também autorizadas a administrar recursos de terceiros.

3.5. - Corretoras de Valores Mobiliários

As sociedades corretoras de valores mobiliários têm exclusividade para operar em bolsa de valores com títulos autorizados e outros valores mobiliários. Podem também atuar na intermediação de leilões de conversão de dívida.

3.6. - Bancos Múltiplos

Os bancos múltiplos são entidades que podem, desde que autorizados, exercer todas as funções dos bancos comerciais e de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e sociedades de arrendamento mercantil. As atividades inerentes a cada tipo de sociedade são executadas por carteiras distintas do banco, cada uma das quais está sujeita às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às correspondentes instituições. O banco múltiplo deve ser constituído de início com, no mínimo, duas carteiras, sendo uma delas obrigatoriamente comercial ou de investimento.

3.7. - Sociedades de Arrendamento Mercantil

As sociedades de arrendamento mercantil estão sujeitas basicamente às mesmas normas que regem as instituições financeiras em geral.

As operações de arrendamento restringem-se às sociedades de arrendamento mercantil, aos bancos múltiplos, de investimento e desenvolvimento e caixas econômicas (nestes últimos casos desde que tenham um departamento especializado em arrendamento mercantil); e, no caso de arrendamento imobiliário, às sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo.

3.8. - Cooperativas de Crédito

As cooperativas de crédito são instituições financeiras, sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem fins lucrativos e não sujeitas a falência, constituídas com o objetivo de propiciar crédito e prestar serviços aos seus associados. As cooperativas dividem-se em:

- cooperativas de crédito rural, cujo quadro social é formado por pessoas que desenvolvam, na área de atuação da cooperativa, de forma efetiva e predominante, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas, ou se dediquem a operações de captura e transformação do pescado; e
- cooperativas de crédito mútuo, cujo quadro social é formado por pessoas que exerçam determinada profissão ou atividades, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

3.9. - Sociedades de Crédito ao Microempreendedor

As sociedades de crédito ao microempreendedor foram criadas através da Medida Provisória nº 1.958-26 de 6 de janeiro de 2000, posteriormente regulamentadas pela Resolução nº 2.874 de 26 de julho de 2001, conforme alterada, e têm o objetivo de prover um modelo de financiamento sem assistencialismo, que atenda com um mínimo de burocracia a grande parcela da população que não tem acesso ao sistema bancário tradicional.

Recentemente, o Governo brasileiro adotou uma série de medidas para expandir a disponibilidade de crédito para a população de baixa renda, pequenos negócios e empresários.

Através da Lei nº 10.735 de 11 de setembro de 2003, conforme alterada, e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.422, de 30 de novembro de 2006, o Governo Federal estabeleceu que os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal deverão manter aplicados em operações de microcrédito 2% dos recursos oriundos dos depósitos à vista captados junto ao público.

Dentre as condições adotadas pelas instituições financeiras, destacam-se as taxas de juros efetivas, que não podem exceder 2% ao mês, e o prazo de pagamento, que não pode ser inferior a 120 dias.

3.10. - Bancos de Câmbio

A Resolução 3.426/06 autorizou a criação de instituições financeiras especializadas na realização de operações de compra e venda de moeda estrangeira; transferência de recursos do e para o exterior; financiamento de importação e exportação; adiantamento sobre contratos de câmbio; e outras operações, inclusive de prestação de serviços, já previstas na regulamentação do mercado de câmbio.

Além de tais operações, os bancos de câmbio podem também atuar no mercado financeiro brasileiro, inclusive em bolsas de mercadorias e futuros e em mercados de balcão, a fim de realizar operações referenciadas em moeda estrangeira ou vinculadas a operações de câmbio. É facultado ainda que tais bancos efetuem depósitos interfinanceiros, sendo que o Banco Central poderá estender o rol de atividades facultadas aos bancos de câmbio.

Em suas operações, os bancos de câmbio podem usar recursos de seu próprio capital ou de terceiros, obtidos por meio de repasses interbancários, depósitos interfinanceiros, ou de captações no exterior.

A Resolução 3.426/06 não prevê a possibilidade de captação de recursos através de depósitos à vista ou a prazo. No entanto, autoriza a manutenção de contas de depósito nos bancos de câmbio, sem remuneração e não movimentáveis pelos clientes, destinadas apenas ao trânsito de recursos reservados para a realização de operações ou contratação de serviços disponibilizados por tais instituições financeiras.

Os bancos de câmbio estão sujeitos às mesmas condições de constituição e funcionamento aplicáveis às demais instituições financeiras, inclusive aos limites de imobilização, de exposição por cliente e de Patrimônio de Referência (PR) conforme o grau de risco de suas operações, devendo ser observados para sua constituição e funcionamento os limites mínimos de capital realizado e de patrimônio líquido de R\$ 7 milhões.

3.11. - Licença de Funcionamento da Instituição Financeira

O Banco Central estipula os procedimentos para obtenção da licença de funcionamento de uma instituição financeira, podendo também dispor sobre requisitos especiais para cada tipo de instituição.

Caso a parte interessada não cumpra as exigências dentro do prazo fixado pelo Banco Central, o pedido de licença prescreverá.

Como pré-requisito para obter a licença de funcionamento como instituição financeira, a sociedade deverá atender os dispositivos tanto da lei das sociedades por ações como das leis dos bancos e normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional do Banco Central.

Nos termos da Resolução nº 3.040 de 28 de novembro de 2004, as autorizações para funcionamento são concedidas pelo Banco Central do Brasil em caráter inegociável, intransferível e sem ônus, desde que satisfeitas as seguintes condições: (i) inexistência de restrição cadastral aos administradores e controladores; (ii) existência de capital integralizado em montante correspondente, no mínimo, ao limite fixado para a instituição nos termos da regulamentação em vigor; (iii) comprovação, pelos controladores diretos e indiretos, de situação

econômico-financeira compatível com o empreendimento; e (iv) comprovação da origem dos recursos que os controladores irão alocar para fazer face ao empreendimento.

Um mínimo de 50% do capital subscrito precisa ser integralizado em dinheiro e depositado junto ao Banco Central do Brasil até que a autorização para funcionamento seja obtida pela instituição requerente.

3.12. - Agências/Filiais

A abertura de uma agência/filial da instituição financeira brasileira no exterior requer autorização prévia do Banco Central do Brasil. A agência/filial autorizada deve iniciar suas atividades comerciais dentro de 360 dias a contar da publicação oficial da autorização, notificando ao Banco Central o cumprimento de tal requisito na data de sua efetiva abertura, sob pena de cancelamento automático da respectiva autorização.

O processo para a abertura, no Brasil, de filial de instituição financeira sediada no exterior está sujeito aos mesmos requisitos estabelecidos no art. 52 do ADCT, ou seja, à declaração de interesse nacional e à obtenção de decreto presidencial. Além disso, a filial estrangeira deverá, nos termos da Instrução Normativa nº 81 de 5.1.1999, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, submeter à aprovação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, através de pedido protocolado junto ao DNRC, solicitação de autorização para instalação de filial.

3.13. - Escritórios de Representação

Cumprir comentar que também é possível a instituições financeiras estrangeiras constituir escritórios de representação no Brasil, mediante aprovação do Banco Central do Brasil. A função de tais escritórios é somente atuar como um contato entre a sede da instituição financeira e seus clientes porventura domiciliados no país. Assim, não lhe será permitido desempenhar qualquer atividade privativa de instituição financeira brasileira, tal como aquelas explicadas acima, sob pena de perda da autorização anteriormente concedida pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais aplicáveis.

É importante ressaltar que há uma tendência de que a atual regulamentação dos escritórios de representação sofra alterações. O mais recente entendimento do Banco Central do Brasil é o de que as entidades estrangeiras que já possuem instituição financeira no País não precisam constituir escritórios de representação no Brasil, posto que a própria instituição financeira brasileira por elas detidas pode também desempenhar a função de representação.

4. - MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

O mercado de valores mobiliários é regulamentado e fiscalizado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, órgão dotado de autoridade administrativa independente, bem como autonomia financeira e orçamentária, com atuação e funções semelhantes às da *Securities and Exchange Commission* - SEC norte-americana.

A CVM tem poderes para disciplinar, regular e fiscalizar a atuação dos diversos integrantes do mercado. Seu poder regulador abrange todas as matérias referentes ao mercado de valores mobiliários, incluindo registro de companhias abertas; registro de distribuições de valores mobiliários; credenciamento de auditores independentes e administradores de carteiras de valores mobiliários; organização, funcionamento e operações das bolsas de valores; negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; administração de carteiras e custódia de valores mobiliários; suspensão ou cancelamento de registros, credenciamentos ou autorizações; suspensão de emissão, distribuição ou negociação de determinado valor mobiliário; e decretação de recesso de bolsa de valores.

À CVM também compete apurar, julgar e punir irregularidades eventualmente cometidas no mercado. Diante de qualquer suspeita, a CVM pode iniciar um inquérito administrativo, por meio do qual recolhe informações, toma depoimentos e reúne provas com vista a identificar claramente o responsável por práticas ilegais, oferecendo-lhe, a partir da acusação, amplo direito de defesa.

A atividade de fiscalização da CVM realiza-se pelo acompanhamento da veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participam e aos valores mobiliários negociados. Dessa forma, podem ser efetuadas inspeções destinadas à apuração de fatos específicos sobre o desempenho das empresas e dos negócios com valores mobiliários.

Uma companhia brasileira é considerada aberta quando, através de registro apropriado junto à CVM, está autorizada a ter seus valores mobiliários negociados tanto em bolsas de valores, quanto no mercado de balcão. Para que uma empresa esteja apta a abrir seu capital, deve estar constituída na forma jurídica de uma sociedade por ações (também referida como sociedade anônima).

A companhia interessada em abrir o capital, oferecendo valores mobiliários ao público, deverá solicitar à CVM o seu registro como companhia aberta, bem como o registro para oferta pública de distribuição de valores mobiliários no mercado. A CVM pode dispensar o concomitante registro de distribuição pública.

Para a concessão do registro de companhia aberta, a companhia deverá submeter à CVM os seguintes documentos: ata de reunião do Conselho de Administração ou da Assembléia Geral que houver designado o diretor de relação com investidores; atas de todas as assembléias gerais de

acionistas, realizadas nos doze meses anteriores à data de registro na CVM; requerimento do Diretor de Relações com Investidores; estatuto social atualizado da companhia; demonstrações financeiras e notas explicativas; relatório da administração referente ao último exercício social; parecer de auditor independente, relativo às demonstrações financeiras do último exercício social; formulário de Informações Anuais (IAN); formulário de Informações Trimestrais (ITR); formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP; entre outros.

A partir da concessão do registro, a empresa fica obrigada a efetuar a atualização do registro através da apresentação de informações periódicas, tais como os formulários IAN, ITR e DFP, bem como de informações eventuais, tais como fatos relevantes, deliberações societárias e outras informações, no formulário IPE. Todos os arquivos e informações encaminhados à CVM e às bolsas de valores estão disponíveis ao público por meio destas instituições.

4.1. - Listagem na BOVESPA

Além do registro na CVM, para que possa ter suas ações negociadas em bolsa de valores a companhia deve ter suas ações admitidas para negociação na BOVESPA.

Atualmente, a listagem de novas companhias que pretendam realizar distribuição pública primária ou secundária de valores mobiliários, exceto no caso de distribuição pública secundária em que o acionista controlador não participe como vendedor, somente é admitida às companhias que aceitem oferecer aos seus investidores melhorias nas práticas de governança e de transparência, aderindo aos "Níveis Diferenciados de Governança Corporativa" da BOVESPA, definido como um conjunto de normas de conduta para empresas, administradores e controladores.

A adesão a essas práticas distingue a companhia como Nível 1 ou Nível 2, dependendo do grau de compromisso assumido pela empresa.

As Companhias Nível 1 comprometem-se, principalmente, com melhorias na prestação de informações ao mercado e com a dispersão acionária. Assim, as principais práticas das companhias listadas no Nível 1 são:

- adição de demonstrações financeiras consolidadas e a demonstração dos fluxos de caixa às Informações Trimestrais (ITRs);
- manutenção em circulação de uma parcela mínima de ações, representando 25% do capital;
- adição de demonstração dos fluxos de caixa às Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFPs);
- adição, às Informações Anuais (IANs), da quantidade e característica dos valores mobiliários de emissão da companhia detidos pelos grupos de acionistas controladores, membros do Conselho de Administração, diretores e membros do Conselho Fiscal, bem como a evolução dessas posições;

- realização de ofertas públicas de colocação de ações por meio de mecanismos que favoreçam a dispersão do capital;
- realização de reuniões públicas com analistas e investidores, ao menos uma vez por ano;
- disponibilização de um calendário anual de eventos corporativos.

Para a classificação como Companhia Nível 2, além do cumprimento das obrigações contidas no Nível 1, a empresa e seus controladores precisam adotar um conjunto mais amplo de práticas de governança relativas aos direitos dos acionistas minoritários.

Resumidamente, as companhias listadas no Nível 2 têm como obrigações adicionais à legislação:

- mandato unificado de até dois anos, para todo o Conselho de Administração, com mínimo de cinco membros e permitida a reeleição. Ao menos 20% dos membros deverão ser conselheiros independentes;
- direito de voto às ações preferenciais em algumas matérias como transformação, incorporação, cisão e fusão da companhia e aprovação de contratos entre a companhia e empresas do mesmo grupo econômico;
- extensão para todos os acionistas detentores de ações ordinárias das mesmas condições obtidas pelos controladores quando da venda do controle da companhia e de, no mínimo, 70% deste valor para os detentores de ações preferenciais;
- obrigatoriedade de realização de uma oferta de compra de todas as ações em circulação, no mínimo pelo valor econômico, nas hipóteses de fechamento do capital ou cancelamento do registro de negociação neste Nível; e
- adesão à Câmara de Arbitragem para resolução de conflitos societários.

Todas essas regras estão consolidadas em um Regulamento de Listagem, cuja adesão é voluntária. Os compromissos assumidos pela companhia, seus controladores e administradores são firmados em contrato entre essas partes e a BOVESPA.

Além dos Níveis 1 e 2, a BOVESPA também criou um segmento de listagem denominado Novo Mercado, destinado à negociação de ações emitidas por empresas que se comprometem, voluntariamente, com a adoção de práticas de governança corporativa e prestação de informações adicionais em relação ao exigido pela legislação e pelos Níveis 1 e 2.

A principal inovação do Novo Mercado, em relação à legislação e aos Níveis 1 e 2, é a exigência de que o capital social da companhia seja composto somente por ações ordinárias.

4.2. - Oferta Pública de Distribuição de Valores Mobiliários

As ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário são reguladas principalmente pela Instrução nº 400 da CVM, de 29 de dezembro de 2003. A Instrução nº 400 trouxe inovações à regulamentação de distribuições públicas e a imposição à CVM de prazos mais curtos para análise de determinados processos, em particular no que se refere aos procedimentos especiais (procedimento simplificado e análise de suplemento no âmbito de programa de distribuição).

Além disso, foi ampliada a responsabilização da instituição-líder, que passa a ter o dever de tomar todas as cautelas e agir com elevado padrão de diligência para assegurar a veracidade, a consistência, a correção e a suficiência das informações prestadas pelo ofertante, permitindo uma tomada de decisão fundamentada pelo investidor.

A Instrução CVM nº 400 exige que as ofertas realizadas no território brasileiro, dirigidas a pessoas naturais ou jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverão ser submetidas previamente a registro na CVM. A dispensa de registro, exceção da regra geral, poderá ocorrer por deliberação da CVM, desde que observados o interesse público e a adequada informação e a proteção ao investidor.

Assim, a CVM tem o poder de dispensar o registro ou alguns dos requisitos para determinadas ofertas, considerando, para esse fim, dentre outras condições especiais, a categoria do registro de companhia aberta, o montante da oferta e o público destinatário (especialmente se a oferta for dirigida exclusivamente a investidores qualificados).

Nas ofertas secundárias de ações em que o registro da companhia emissora esteja atualizado e em certas ofertas primárias de ações de sobras, o ofertante poderá requerer a adoção do procedimento simplificado, com prazos abreviados para concessão de registro e menor quantidade de informações.

A Instrução CVM nº 400 inovou ao estabelecer que a companhia aberta que já tenha efetuado distribuição pública de valores mobiliários poderá submeter para arquivamento na CVM um Programa de Distribuição de Valores Mobiliários, com o objetivo de efetuar futuras ofertas públicas, dentro do prazo máximo de dois anos contado do seu arquivamento pela CVM. A adoção do programa de distribuição confere ao emissor maior flexibilidade e agilidade na análise das suas ofertas, possibilitando melhores chances de aproveitamento de janelas de oportunidade mais curtas que aparecerem no mercado, além de representarem uma potencial redução na burocracia e nos custos de transação para as companhias que têm necessidade ou interesse em distribuir valores mobiliários regularmente.

Para o arquivamento de novo Programa de Distribuição, deverá ser informado à CVM o montante máximo dos valores mobiliários a serem emitidos ao amparo do programa, podendo ser postergado para o momento da oferta a definição do tipo, espécie ou classe do valor mobiliário a ser distribuído e o seu respectivo preço, bem como as demais condições específicas da oferta.

Após o arquivamento do programa de distribuição, o ofertante e a instituição líder poderão requerer o registro de distribuição de valores mobiliários mediante a apresentação de um *suplemento* ao prospecto, o qual deverá conter a atualização das informações do prospecto, podendo ser incluída por referência toda e qualquer informação já apresentada à CVM e disponível ao público. Os pedidos de registro de ofertas públicas de distribuição efetuados com base em suplemento possuem prazos de análise mais curtos que os prazos de análise convencionais, o que, de maneira geral, torna o procedimento mais célere e atrativo para companhias que distribuam valores mobiliários regularmente. A responsabilidade pela elaboração do suplemento é do ofertante, em conjunto com a instituição líder da distribuição.

Entretanto, a instituição líder tem o dever de verificar se as informações anteriormente prestadas no âmbito da emissão são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes.

A Instrução CVM nº 400 prevê expressamente o mecanismo conhecido como *green shoe* ou lote suplementar. Nesses casos, o ofertante poderá outorgar à instituição intermediária a opção de distribuição de lote suplementar que, caso exercida, possibilitará a tal instituição aumentar a quantidade de valores a distribuir junto ao público, nas mesmas condições e preço dos valores mobiliários inicialmente ofertados, caso a demanda assim justifique. A opção de distribuição de lote suplementar deverá ter um montante pré-determinado que constará obrigatoriamente do prospecto e que não poderá ultrapassar a 15% da quantidade inicialmente ofertada.

Adicionalmente ao lote suplementar e a critério do ofertante, a quantidade de valores mobiliários a serem distribuídos poderá ser aumentada em um montante de até 20% da quantidade inicialmente requerida, a critério do ofertante e sem a necessidade de novo pedido ou de modificação nos termos da oferta.

A princípio, a oferta deverá ser irrevogável, mas é permitida a oferta sujeita a condições que correspondam a um interesse legítimo do ofertante, que não afetem o funcionamento normal do mercado e cujo implemento não dependa de atuação direta ou indireta do ofertante ou de pessoas a ele vinculadas.

O preço dos valores mobiliários ofertados será único, mas a CVM poderá autorizar, em operações específicas, a possibilidade de preços e condições diversos consoante tipo, espécie, classe e quantidade de valores mobiliários ou de destinatários, fixados em termos objetivos e em

função de interesses legítimos do ofertante, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.

A Instrução passa a prever expressamente que o ofertante poderá estabelecer que o preço e, tratando-se de valores mobiliários representativos de dívida, também a taxa de juros, sejam determinados no dia da apuração do resultado da coleta de intenções de investimento (procedimento de *bookbuilding*), desde que sejam indicados os critérios objetivos que presidem à sua fixação no prospecto preliminar.

Caso não haja a distribuição total dos valores mobiliários previstos na oferta, o ofertante poderá determinar a distribuição parcial em quantidade mínima pré-determinada, para a qual será mantida a oferta, desde que o investidor tenha aceitado tal condição.

Verdadeira inovação da Instrução CVM nº 400 é a possibilidade de consulta a potenciais investidores pelo ofertante e pela instituição líder da distribuição para apurar a viabilidade ou o interesse de uma eventual oferta pública de distribuição, o que antes poderia ser considerado como início de oferta e configurar infração. A referida consulta deverá estar limitada a 20 investidores, não poderá ser vinculante e deverá ter critérios razoáveis para o controle da confidencialidade e do sigilo.

O prospecto deverá ser elaborado pelo ofertante em conjunto com a instituição líder da distribuição, sob a forma preliminar ou definitiva, e será obrigatório nas ofertas públicas de distribuição de que trata a Instrução CVM nº 400. Ele deverá conter informação completa, precisa, verdadeira, atual, clara, objetiva e necessária, em linguagem acessível. Não poderá omitir fatos de relevo, nem conter informações que possam induzir em erro os investidores, e deverá conter, além de informações adicionais a serem eventualmente solicitadas pela CVM, informações básicas sobre: (i) a oferta; (ii) os valores mobiliários objeto da oferta e os direitos que lhes são inerentes; (iii) o ofertante; (iv) a companhia emissora e sua situação patrimonial, econômica e financeira; (v) terceiros garantidores de obrigações relacionadas com os valores mobiliários objeto da oferta; e (vi) terceiros que venham a ser destinatários dos recursos captados com a oferta. Em alguns casos continua sendo necessária a apresentação do estudo de viabilidade.

A Instrução CVM nº 400 passou a prever, em seu Anexo III, diversos assuntos que deverão ser descritos em maiores detalhes em relação à legislação anterior, inclusive em relação ao Código de Auto-Regulação da ANBID.

Exemplares do prospecto definitivo ou preliminar deverão ser entregues ao investidor, admitindo-se seu envio ou obtenção por meio eletrônico, pelo menos cinco dias úteis antes do prazo inicial para o recebimento de reserva, no caso de prospecto preliminar. Caso não tenha sido utilizado o prospecto preliminar, ou se as informações constantes do prospecto definitivo forem substancialmente diferentes das informações do

prospecto preliminar, o prospecto definitivo deverá ser entregue pelo menos cinco dias úteis antes do prazo inicial para a aceitação da oferta. Além da entrega aos investidores, o prospecto definitivo deverá estar disponível, na data do início da distribuição, na sede e na página da Internet da emissora, do ofertante, das instituições intermediárias integrantes do consórcio, da CVM e da bolsa de valores ou mercado de balcão organizado competentes.

O ofertante será sempre responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante a distribuição. No entanto, a instituição líder deverá tomar todas as cautelas e agir com elevado padrão de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que tais informações sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta.

Caso haja substituição da instituição líder no decurso de programas de distribuição, a instituição líder de cada distribuição será responsável pela elaboração do respectivo suplemento e pela atualização das informações anteriormente prestadas.

A Instrução CVM nº 400 estabeleceu normas de conduta a serem seguidas pela emissora, pelo ofertante e pelas instituições intermediárias no curso de uma distribuição pública, entre elas guardar sigilo, abster-se de negociar valores mobiliários de emissão do ofertante ou da emissora até a publicação do anúncio de encerramento e observar princípios de qualidade, transparência e igualdade na divulgação de informações.

4.3. - Divulgação de Participações Societárias Relevantes

As participações societárias relevantes que representem mais de 5% de espécie ou classe de ações do capital social de companhias abertas, bem como nome, nacionalidade, número de ações ordinárias e preferenciais, com a percentagem de participação no capital social votante e total, e participação em acordos de acionistas ou de controle, deverão ser divulgadas no formulário de Informações Anuais - IAN. As participações societárias detidas pelos acionistas controladores deverão ser divulgadas até o nível da pessoa física.

Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que atingir participação, direta ou indireta, correspondente a 5% ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta, deverão enviar à companhia declaração contendo o nome e qualificação do adquirente, o objetivo da participação e quantidade visada, o número de ações ou títulos conversíveis em ações já detidos, direta ou indiretamente, pelo adquirente e a indicação de qualquer acordo de

acionistas ou contrato regulando o exercício do direito de voto.

Comunicações adicionais deverão ser realizadas sempre que a participação societária aumentar em, no mínimo, 5% da espécie ou classe de ações representativas do capital social da companhia, ou no caso de alienação nessa mesma porcentagem de 5%.

Nos casos em que a aquisição resulte ou que tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, o adquirente, além de enviar à companhia a declaração acima mencionada, deverá promover sua publicação pela imprensa.

Além disso, os diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária estão obrigados a comunicar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas. A comunicação deverá conter, no mínimo, o nome e qualificação do comunicante; a quantidade, por espécie e classe, no caso de ações, e demais características no caso de outros valores mobiliários; e a forma de aquisição ou alienação, preço e data das transações. Essa comunicação, ainda, deverá ser feita no prazo de cinco dias após a realização de cada negócio, no primeiro dia útil após a investidura no cargo e quando da apresentação da documentação para o registro da companhia como aberta.

O Diretor de Relações com Investidores deverá enviar referidas informações mensalmente à CVM via sistema IPE, no prazo de até 10 dias após o término de cada mês, informando se no período houve ou não movimentações ou alterações nas posições dos administradores e pessoas ligadas.

4.4. - Aquisição de Controle e Oferta Pública de Aquisição de Ações (OPA)

As operações de aquisição de controle de companhias abertas podem ser conduzidas por meio de negociação privada, realizada diretamente com os controladores, uma vez que o controle geralmente concentra-se nas mãos de grupos familiares ou de investidores institucionais, que detêm a maioria das ações votantes de companhias abertas.

No entanto, as operações envolvendo a aquisição de ações de emissão de companhias abertas podem – e em alguns casos devem – ser realizadas por meio de oferta pública de aquisição de ações (OPA), sobretudo nos casos em que após a aquisição o novo controlador deseja aumentar sua participação ou fechar o capital da companhia. A CVM regulamenta e fiscaliza as OPAs, cujas modalidades e regras são em linhas gerais as seguintes:

OPA por Alienação de Controle. É a oferta pública obrigatória realizada como condição de eficácia de negócio jurídico sempre que houver alienação, de forma direta ou indireta, do controle de companhia aberta, tendo por objeto todas as ações de emissão da companhia às quais seja atribuído o pleno e permanente direito de voto. A OPA por alienação de controle deve ser registrada perante a CVM e objetiva assegurar ao detentor de ação com direito a voto não integrante do bloco de controle o recebimento do valor mínimo equivalente a 80% do valor pago por ação com direito a voto integrante do bloco de controle.

O adquirente do controle acionário poderá oferecer aos acionistas minoritários destinatários da OPA um prêmio de permanência no mínimo equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle. Por valor de mercado, para efeito da apuração do prêmio de permanência, entender-se-á a cotação média ponderada das ações objeto da oferta, nos últimos 60 pregões realizados antes da divulgação do aviso de fato relevante que der notícia da alienação do controle.

OPA para Cancelamento de Registro. O fechamento de capital de companhia aberta somente será deferido pela CVM caso seja precedido de uma oferta pública para cancelamento de registro, formulada pelo acionista controlador ou pela própria companhia aberta, e tendo por objeto todas as ações de emissão da companhia objeto, observando-se os seguintes requisitos: (i) o preço ofertado deve ser justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela CVM; (ii) os acionistas titulares de no mínimo 10% das ações em circulação no mercado poderão requerer realização de nova avaliação pelo mesmo ou por outro critério, para efeito de determinação do valor de avaliação da companhia; e (iii) acionistas titulares de mais de 2/3 das ações em circulação deverão aceitar a oferta ou concordar expressamente com o cancelamento do registro.

A companhia que tenha efetuado emissão ou distribuição pública de outros valores mobiliários diversos de ações e debêntures somente poderá ter cancelado o seu registro de companhia aberta se o ofertante comprovar que adquiriu, diretamente ou por meio de pessoa vinculada, a totalidade dos valores mobiliários em circulação no mercado.

Terminado o prazo da oferta pública, se remanescerem em circulação menos de 5% do total das ações emitidas pela companhia, a assembléia geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta, desde que deposite em estabelecimento bancário autorizado pela CVM, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate.

OPA por Aumento de Participação. É a oferta pública obrigatória,

registrada perante a CVM, que visa impedir a perda da liquidez das ações de companhia aberta no mercado, tendo por objeto todas as ações da classe ou espécie afetadas. A OPA por aumento de participação será realizada sempre que o acionista controlador, pessoa a ele vinculada e outras pessoas que atuem em conjunto com o acionista controlador ou pessoa a ele vinculada, adquiram, por outro meio que não uma oferta pública, ações que representem mais de 1/3 do total das ações de cada espécie ou classe em circulação. O preço ofertado deve ser justo, sendo assegurada a revisão do valor da oferta, tal como ocorre na OPA para cancelamento de registro.

Ao acionista controlador será lícito solicitar à CVM autorização para não realizar a oferta pública por aumento de participação, desde que se comprometa a alienar o excesso de participação no prazo de três meses, a contar da ocorrência da aquisição; tal procedimento somente poderá ser utilizado uma vez a cada dois anos.

OPA para Aquisição de Controle de Companhia. É a oferta pública voluntária, sujeita a registro perante a CVM somente quando envolver permuta por valores mobiliários, em que o investidor deverá declarar o número mínimo e máximo das ações que pretende adquirir; a oferta será irrevogável por um período determinado, não inferior a 20 dias.

OPA Concorrente. É a oferta pública formulada por um terceiro que não o ofertante ou pessoa a ele vinculada, e que tenha por objeto ações abrangidas por oferta pública em curso ou já apresentada para registro perante a CVM. A OPA concorrente deverá ser lançada por preço no mínimo 5% superior ao da OPA com que concorrer.

OPA Voluntária. É a oferta pública que visa à aquisição de ações de emissão de companhia aberta, que não deva se realizar segundo os procedimentos específicos estabelecidos nas demais hipóteses de oferta pública. Está sujeita a registro perante a CVM somente quando envolver permuta por valores mobiliários.

Toda oferta pública deverá ser intermediada por sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários, ou instituição financeira com carteira de investimento, devendo ser efetivada em leilão em bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado. Em se tratando de OPA voluntária ou para aquisição de controle, se não sujeita a registro, poderá haver, a pedido, autorização expressa da CVM para a adoção de procedimento diverso.

5. - "EUROBONDS"

Bonds, ou "bônus", são títulos de dívida ao portador lançados por Sociedades Anônimas ou Limitadas no mercado internacional. Trata-se de um título emitido, em geral, sem qualquer garantia, tendo natureza jurídica semelhante a notas promissórias. Tais títulos, quando emitidos em moeda diversa da moeda do país do emissor, são chamados de *eurobonds*.

A autorização societária para a emissão de *bonds* deverá ser concedida conforme estabelecido no estatuto social ou no contrato social da emissora.

Nos termos da legislação brasileira, as condições financeiras da emissão devem ser submetidas e registradas junto ao Banco Central. Nesse sentido, a condição para o fechamento de câmbio correspondente à operação de empréstimo externo e o ingresso dos recursos no País é a obtenção do Registro de Operações Financeiras - ROF junto ao Banco Central. Para obter esse registro, é necessário informar: (i) os titulares da operação; (ii) as condições financeiras e o prazo de pagamento do principal, dos juros e dos encargos; e (iii) manifestação do credor ou documento em que constem as condições da operação, bem como manifestação do garantidor, se houver. Uma vez observada a regulamentação, e desde que as condições financeiras dos *bonds* sejam compatíveis com as condições de mercado ao tempo do registro, o ROF será emitido de forma automática.

Para as emissões de *eurobonds*, a remessa de juros está sujeita a retenção de IRF, à alíquota de 15%. A Instrução Normativa nº 252/02 determinou que IRF incidirá à alíquota de 15% sobre as remessas de juros e comissões aos beneficiários domiciliado em países com a tributação favorecida de acordo com a legislação fiscal brasileira (país que tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade).

Entretanto, de acordo com o artigo 8 da Lei nº 9.779, de 19.1.1999, o pagamento de juros e comissões para beneficiários residentes em paraísos fiscais estaria sujeito ao IRF à alíquota de 25%, caso os títulos de crédito internacionais possuíssem período de amortização inferior a 96 meses. Assim, existe o risco de as autoridades fiscais brasileiras questionarem o entendimento exposto acima e aplicarem a alíquota de 25% no caso de rendimentos pagos para beneficiários em países com a tributação favorecida.

No caso de juros devidos por uma sociedade residente no Brasil para uma sociedade residente no Japão, o IRF incidirá à alíquota de 12,5%, de acordo com o tratado de bi-tributação assinado por estes países.

O IRF pago no Brasil, na remessa dos juros, poderá ser utilizado como crédito fiscal (*tax credit*), passível de compensação na eventual existência de tratado de bi-tributação assinado entre o governo brasileiro e o governo do país de domicílio do beneficiário dos juros.

As operações de câmbio relacionadas com o ingresso decorrentes da emissão de *eurobonds* estão sujeitas à incidência do IOF sobre operações de câmbio à alíquota de 0,38%. Caso os *eurobonds* possuam um prazo médio não superior a 90 dias, o IOF incidirá à alíquota de 5,38% sobre as operações de câmbio relacionadas com os recursos recebidos pela emissão. As remessas de juros e principal estão sujeitas ao IOF sobre operações de câmbio à alíquota de 0,38%.

6. - INVESTIMENTOS EM PORTFÓLIO

Companhias abertas brasileiras podem atrair investidores estrangeiros interessados em negociar diretamente ações nas bolsas de valores brasileiras. A atual legislação permite a investidores estrangeiros investir em quaisquer modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais do País mediante a utilização das regras para investimentos em portfólio estrangeiros, com tratamento fiscal favorecido.

Para que possa operar no mercado brasileiro, o investidor deve obter um credenciamento prévio na CVM. Para tanto, o investidor necessita contratar uma instituição custodiante, visto que os ativos financeiros e os valores mobiliários negociados pelo investidor não residente no País, assim como as demais operações financeiras por ele realizadas, precisam ser, de acordo com sua natureza, registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desses serviços pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, bem como nomear um representante no Brasil, que poderá ser a própria instituição custodiante. Tal representante tem como atribuições prestar informações à CVM e ao Banco Central, quando solicitadas, manter os registros devidamente atualizados, abonar a assinatura do investidor não residente, entre outras.

Os recursos externos ingressados no País, por parte de investidor não residente, podem ser aplicados nos instrumentos e modalidades operacionais dos mercados financeiros e de capitais disponíveis ao investidor residente, seja em renda fixa, seja em renda variável. O registro possibilita ao investidor operar nos mercados de renda fixa e variável, podendo migrar livremente de uma aplicação para outra.

No caso de operações com ações de companhias abertas listadas em bolsa de valores, não são permitidas negociações privadas. Existem também vedações à cessão ou transferência de titularidade, no exterior, dos investimentos detidos pelo investidor não residente no País, salvo nos casos de transferências decorrentes de fusão, cisão, incorporação e demais alterações societárias ocorridas no exterior, ou nos casos de sucessão hereditária.

Em se tratando de operações em mercados derivativos ou demais mercados de liquidação futura, a única exigência é de que as operações sejam realizadas ou registradas em bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros, mercado de balcão organizado, ou registradas em sistemas de registro, liquidação e custódia reconhecidos pelas autoridades, tais como o Sistema de Registro e Liquidação Financeira de Títulos, administrado pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), ou o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), administrado pelo Banco Central do Brasil.

O investidor não residente deverá satisfazer os seguintes requisitos básicos:

- (i) constituir um ou mais representantes no País, mediante contrato de representação;
- (ii) nomear um responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias do investidor;
- (iii) preencher o formulário instituído pela regulamentação aplicável;
- (iv) firmar contrato de custódia de títulos e valores mobiliários com instituição autorizada pela CVM a prestar tal serviço; e
- (v) obter o registro na CVM.

Adicionalmente, é exigida a inscrição dos investidores não-residentes no Cadastro e Pessoas Físicas (CPF), quando pessoa física, e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), quando pessoa jurídica.

Os ganhos de capital auferidos por investidores não-residentes em operações envolvendo ações de companhias abertas estão sujeitos à incidência do imposto de renda à alíquota de 0%. São considerados ganhos de capital quaisquer resultados positivos apurados no mercado de ações, mercadorias, futuros ou correlatos.

Por outro lado, o mesmo tratamento não se aplica aos rendimentos, que serão tributados:

- (i) à alíquota de 10%, quando decorrentes de aplicações em fundos de renda variável, operações de *swap* e operações realizadas nos mercados de liquidação futura, fora de bolsa; e
- (ii) à alíquota de 15%, nos demais casos, inclusive aplicações financeiras de renda fixa e juros sobre o capital próprio.

No entanto, esse tratamento fiscal mais benéfico não se estende a investimentos oriundos de países que não tributem a renda, ou que a tributem a alíquota máxima inferior a 20% (os chamados “paraísos fiscais”), os quais ficarão sujeitos às mesmas regras estabelecidas para os residentes e domiciliados no País.

Ademais, os investimentos realizados por não residentes estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre o contravalor em reais do contrato de câmbio celebrado quando do ingresso dos recursos no País, cuja alíquota está fixada atualmente em 0,38%.

7. - “DEPOSITARY RECEIPTS”

Companhias abertas brasileiras podem atrair investidores em portfólio nos mercados de capitais estrangeiros por meio da criação de Programas de *Depositary Receipts* - DRs, sob a forma de *American Depositary Receipts* - ADRs, negociados em geral, no mercado dos Estados Unidos da América, ou de *Global Depositary Receipts* - GDRs.

DRs são recibos negociáveis emitidos por banco depositário do Programa no exterior, representativos de *depositary shares*. Cada *depositary share* representa um certo número de ações emitidas com lastro em ações de companhia aberta brasileira, depositadas em custódia específica de instituição custodiante no Brasil.

Um grande número de companhias abertas brasileiras tem patrocinado programas de DRs em função da maior liquidez dos mercados externos, especialmente o norte-americano.

A criação de um Programa de DRs depende de aprovação prévia da CVM.

De acordo com as regras tributárias brasileiras, os ganhos de capital realizados no exterior por investidor não-residente, derivados de venda de ADRs ou de GDRs a outro não-residente, não estão sujeitos a tributação no Brasil. Os dividendos distribuídos com base em rendimentos gerados a partir de 1º de janeiro de 1996 não estão sujeitos ao imposto de renda retido na fonte; sobre os pagamentos de juros sobre capital próprio, no entanto, incide imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 25% para os investimentos oriundos de paraísos fiscais e de 15% para os demais investidores.

8. - SOCIEDADES SEGURADORAS E RESSEGURADORAS

A constituição e o funcionamento das sociedades seguradoras brasileiras são regidos pelo Decreto-lei nº 73 de 21 de novembro de 1966 (“Decreto-lei nº 73/66”), regulamentado pelo Decreto nº 60.459 de 13 de março de 1967 (“Decreto nº 60.459/67”), conforme alterados, e disposições específicas do Código Civil, além das normas expedidas pelos órgãos indicados adiante. O resseguro, a retrocessão e sua intermediação, bem como as operações de cosseguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário estão dispostos na Lei Complementar nº 126 de 15 de janeiro de 2007 (“Lei complementar nº 126/07”) e na correspondente regulamentação. Conforme disposto no Decreto-lei nº 73/66, as companhias de seguro necessitam de prévia autorização governamental para funcionar. Atualmente, não há restrições quanto a investimentos estrangeiros nas sociedades seguradoras e outras sociedades pertencentes ao Sistema Nacional de Seguros Privados.

O Sistema Nacional de Seguros Privados é composto dos seguintes órgãos: Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), Superintendência dos Seguros Privados (SUSEP) e IRB - Brasil Re S.A. (IRB), além de companhias seguradoras e de capitalização, companhias resseguradoras (atualmente em fase pré-operacional), entidades de previdência privada aberta e corretoras de seguros, todas devidamente autorizadas e habilitadas pelas autoridades competentes.

A constituição de sociedade seguradora está sujeita não apenas às exigências aplicáveis às sociedades por ações em geral, mas também a procedimentos específicos.

A autorização para funcionamento como companhia de seguro é concedida nos termos de portaria expedida pelo Ministério da Fazenda. Para obter tal autorização, os sócios fundadores devem apresentar requerimento escrito ao CNSP, por intermédio da SUSEP, devidamente instruído com comprovante de constituição da sociedade nos termos da lei, comprovante de depósito da fração integralizada do capital social junto ao Banco do Brasil S.A. e cópia do estatuto social.

O Ministro da Fazenda, por meio da SUSEP, expedirá uma portaria concedendo a autorização de funcionamento e estabelecendo os diferentes tipos de seguros que poderão ser oferecidos pela sociedade seguradora em questão, além de outros requisitos para que ela possa exercer tal atividade. Além disso, no caso de a sociedade seguradora ter caráter permanente, tais requisitos deverão constar integralmente no estatuto social.

A contar da publicação da referida portaria, a sociedade terá um prazo de 90 dias para comprovar à SUSEP (i) a subscrição do número exigido de ações do IRB, (ii) a obtenção de todos os registros e a publicação de

todos os atos exigidos por lei para o início do funcionamento, (iii) o cumprimento das exigências feitas na portaria que autorizou o funcionamento da sociedade seguradora, se houver, e (iv) o cumprimento de todas as exigências feitas pela SUSEP.

Uma vez comprovada pela sociedade seguradora a satisfação de todas as formalidades indicadas nos itens (i) a (iv) acima, o Ministro da Fazenda expedirá a carta-patente, que deverá ser registrada perante a SUSEP e arquivada na Junta Comercial competente; por fim, a certidão de arquivamento deverá ser publicada no Diário Oficial da União.

Qualquer proposta de alteração do estatuto social, fusão, incorporação ou qualquer outra operação semelhante realizada pela sociedade seguradora precisa ser previamente submetida à apreciação do CNSP, da SUSEP e, posteriormente, do Ministério da Fazenda. Caso a companhia tenha insuficiência de cobertura ou reservas técnicas, ou esteja em má situação financeira, a SUSEP poderá nomear um diretor fiscal para atuar na sociedade.

A Resolução nº 178/07 do CNSP estabelece que o capital mínimo exigido para as sociedades seguradoras operarem em todo o território nacional é de R\$ 15 milhões; para as sociedades de capitalização, a Resolução 73/02 estabelece que o capital mínimo é de R\$ 10,8 milhões. Valores adicionais podem ser exigidos de acordo com o ramo de atividade da sociedade.

O ordenamento jurídico brasileiro atual não contempla qualquer restrição legal à participação estrangeira em companhia de seguro, conforme entendimento do Parecer da Procuradoria da República nº GQ 104, de 5.6.1996, nesse mesmo sentido. Assim, sociedades seguradoras nacionais (brasileiras) poderão ter participação do capital estrangeiro, não obstante a obrigação de observarem as referidas normas aplicáveis à sua constituição e funcionamento.

Todos os pedidos de transferência de controle acionário das sociedades seguradoras precisam ser previamente examinados pela SUSEP.

As sociedades seguradoras não poderão solicitar recuperação judicial ou extrajudicial (artigo 198 da Lei nº 11.101/2005). Quanto ao regime de liquidação, as sociedades seguradoras continuam sujeitas ao regime especial de liquidação instituído pelo Decreto-Lei nº 73/66, ao qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 11.101/2005 (artigo 198 da Lei nº 11.101/2005); a cessação das atividades dessas sociedades poderá ser voluntária ou compulsória (em qualquer um dos casos previsto no artigo 96 do Decreto-Lei nº 73/66 e/ou no artigo 72 do Decreto nº 60.459/67).

O procedimento para liquidação das sociedades seguradoras é especial, devendo seguir o disposto no Decreto-Lei nº 73/66, no Decreto nº 60.459/67 e, nos casos omissos, as disposições da legislação de falências, desde que não contrariem as normas dos referidos decretos. A

liquidação será sempre processada pela SUSEP, que indicará o liquidante e fará jus à comissão de 5% sobre o ativo apurado ao final do processo. Posteriormente, o Superintendente da SUSEP determinará a gratificação devida ao liquidante e funcionários encarregados de executar os trabalhos de liquidação.

Existe uma exigência especial relativa aos corretores de seguro estrangeiros, que somente poderão ser representados no Brasil por corretores devidamente registrados junto à SUSEP.

Nos termos da Lei Complementar nº 126/07, o IRB - Brasil Re S.A. continua a exercer as atividades de resseguro e retrocessão; no entanto, depois de anos de disputas no mercado de seguros, a edição da referida Lei Complementar estabeleceu a quebra do monopólio do IRB do resseguro e a retrocessão, de forma a permitir que tais atividades sejam realizadas por resseguradores locais e até resseguradores estrangeiros devidamente cadastrados na SUSEP e observadas as restrições previstas na regulamentação.

A Lei Complementar nº 126/07 investiu a SUSEP na autoridade de órgão regulador do mercado de resseguros, bem como permitiu a atuação de empresas estrangeiras no mercado nacional. Com isso, as operações de resseguro e retrocessão podem ser realizadas pelos seguintes tipos de resseguradores (art. 4º da Lei Complementar nº 126/07): (i) ressegurador local: ressegurador sediado no País constituído sob a forma de sociedade anônima, cujo objeto exclusivo é a realização de operações de resseguro e retrocessão; (ii) ressegurador admitido: ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no Brasil, que, atendendo às exigências previstas na Lei Complementar nº 126/07 e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão; e (iii) ressegurador eventual: idem ao ressegurador admitido, não possuindo, no entanto, escritório de representação no Brasil.

Os resseguradores locais estão sujeitos às normas aplicáveis às sociedades seguradoras. Os resseguradores estrangeiros, admitidos e eventuais, entretanto, devem atender a diversos requisitos constantes da Lei Complementar nº 126/07, em síntese: (i) estar constituído e habilitado, há mais de 5 anos em seu país de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais no ramo em que pretenda atuar no Brasil; (ii) dispor de capacidade econômica e financeira não inferior ao mínimo estabelecido pela SUSEP; e (iii) estar solvente perante seu órgão supervisor de origem.

Além dos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 126/07, a Resolução nº 168/07 do CNSP estabeleceu diversos requisitos para operação de resseguradores estrangeiros no Brasil, dentre eles:

- (i) em relação aos resseguradores admitidos: (a) a resseguradora deve estar cadastrada na SUSEP; (b) ter documento comprobatório

do órgão supervisor de resseguros no país de origem atestando sua regularidade; (c) ter patrimônio líquido de, no mínimo, US\$100.000.000,00 ou equivalente em moeda estrangeira; (d) enquadrar-se na classificação de solvência, com níveis mínimos definidos pela lei; (e) procuração designando, no Brasil, pessoa com plenos poderes administrativos e judiciais; (f) comprovante de que a legislação do país de origem, permite a movimentação de montantes em moeda estrangeira; (g) possuir conta, em moeda estrangeira, no Brasil; e (h) estabelecer escritório de representação no país.

- (ii) quanto aos resseguradores eventuais, aplicam-se as mesmas condições acima expostas, exceto: (a) o valor do patrimônio líquido, que passa a ser de US\$150.000.000,00; (b) o estabelecimento de escritório no Brasil não é obrigatório; e (c) dispensa da conta em moeda estrangeira no Brasil.

9. - PROPRIEDADE INTELECTUAL

9.1. - Propriedade Industrial

Os direitos de propriedade industrial no Brasil, patentes, desenho industrial e marcas são regulados pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial). O Brasil é signatário da Convenção de Paris (Revisão de Estocolmo), do Tratado de Cooperação de Patentes (PCT) e do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI é o órgão governamental encarregado dos direitos de propriedade industrial e do exame formal dos pedidos de registro de marca, e expedição de cartas-patentes e averbação de contrato de licenciamento de direitos de propriedade industrial.

9.1.1. - Marcas

O sistema brasileiro de proteção de marcas é o atributivo da propriedade, no qual todos os direitos nascem a partir da concessão de registro da marca no Brasil. São registráveis no Brasil marcas os sinais distintivos visualmente perceptíveis. Slogans e expressões de propaganda, que no passado eram registradas como marca, atualmente são passíveis de proteção pelo direito de autor.

Nenhuma proteção é conferida à marca que não esteja registrada no Brasil, a menos que o titular estrangeiro de marca não registrada no Brasil seja capaz de comprovar que sua marca é notoriamente conhecida, hipótese em que é possível reivindicar a proteção internacional concedida pelo art. 6^{bis} da Convenção de Paris, segundo o qual os países signatários devem recusar pedidos de registro ou cancelar registros de marca que reproduzam marca notoriamente conhecida, registrada em outro país signatário. Entretanto, para fazer jus ao benefício previsto nesse art. 6^{bis} da Convenção, o titular deverá requerer o registro da sua marca no Brasil.

O registro de marca no Brasil poderá ser requerido por empresa brasileira ou estrangeira e o registro pode ser requerido como marca estrangeira ou brasileira.

Marcas estrangeiras são aquelas registradas nos termos da Convenção de Paris, que estabelece um período de prioridade exclusiva de seis meses, a contar da data do pedido no país de origem, para que seu titular requeira o registro da mesma marca em outros países signatários da referida Convenção.

Caso seja requerido por uma empresa estrangeira, sem a reivindicação de prioridade prevista na Convenção de Paris, a marca em questão será considerada brasileira, não acarretando portanto os benefícios estabelecidos em tal Convenção.

A legislação brasileira exige que o ramo de atividade do titular da marca, ou de qualquer empresa do seu grupo econômico, esteja relacionado aos bens ou serviços cobertos pela marca. Para requerer o registro da marca no Brasil, é necessário apresentar declaração juramentada de que o requerente é uma sociedade devidamente constituída, perante as leis de seu país, para operar dentro do correspondente ramo de atividade.

O registro confere à marca proteção por um período de dez anos. Tal proteção poderá ser renovada por períodos idênticos e sucessivos.

O uso da marca é essencial para sua proteção no Brasil. A marca caducará se não utilizada durante cinco anos após a data de seu registro, ou caso seu uso seja interrompido por mais de cinco anos consecutivos. O uso da marca pode ser comprovado pelo seu titular no Brasil, ou pelo licenciado que efetivamente a utilizar.

9.1.2. - Patentes

As condições essenciais para a concessão de patentes no Brasil são: novidade absoluta, aplicação industrial e atividade inventiva. Uma patente é considerada nova quando seu objeto não está compreendido pelo estado da técnica. O *estado da técnica* "é constituído por tudo que foi tornado acessível ao público, seja por uma descrição escrita ou oral, seja por uso ou qualquer outro meio, inclusive conteúdo de patentes no Brasil e no estrangeiro, antes do depósito do pedido de patente", com exceção dos casos em que a garantia de prioridade foi requerida antes ou uma reivindicação de prioridade foi comprovada nos termos da Convenção de Paris.

Atualmente o Brasil admite a concessão de patentes para medicamentos e produtos químicos, farmacêuticos, alimentícios e microorganismos transgênicos (aqueles que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais), que atendam aos três requisitos de patenteabilidade.

O pedido de patente regularmente depositado em país membro da Convenção de Paris poderá ser depositado no Brasil, nos prazos previstos pela Lei da Propriedade Industrial. Tais prazos são de um ano, para patentes de invenção e modelos de utilidade, e de seis meses, para patentes de desenhos industriais.

Cartas-patentes poderão ser expedidas para proteção de invenções, modelos de utilidade e de registro de desenhos industriais. A proteção conferida pela patente é válida por 20 anos no caso de invenções, por 15 anos para as patentes de modelo de utilidade, e por 10 anos, prorrogável por três períodos de cinco anos, para as de desenho industrial, sempre contados a partir da data do depósito do pedido de proteção junto ao INPI. A lei assegura vigência mínima de 10 anos para invenções e de sete anos para patente de modelo de utilidade.

Do pedido a ser apresentado ao INPI deverão constar as reivindicações do inventor, descrição completa da invenção e seu desenho (se aplicável) e prova do cumprimento de todas as exigências legais. Uma vez depositado o pedido, será realizado um exame formal preliminar e expedido o certificado de depósito. O pedido será mantido em sigilo por um período de 18 meses, ao final do qual ocorrerá sua publicação oficial. O inventor terá então 36 meses para solicitar o exame formal do pedido. Na falta de solicitação nesse sentido, o pedido será considerado extinto. A carta-patente será expedida após o deferimento do pedido de patente, judicialmente anulável a qualquer tempo.

A exploração comercial da patente deverá ter início no prazo de três anos contados da data de expedição da carta-patente, sob pena de concessão de licença compulsória ou caducidade. A extinção da patente poderá ocorrer se sua exploração for interrompida por um período de dois ou mais anos consecutivos, se o inventor deixar de pagar as correspondentes anuidades ao INPI ou expressamente renunciar a seu privilégio, ou se a patente for cancelada por vias administrativas ou judiciais.

A Lei da Propriedade Industrial prevê condutas que caracterizam infrações às patentes e, contra elas, as penas podem variar de três meses a um ano de detenção.

A lei determina que haverá infração a patente quando houver fabricação de produto patenteado sem autorização do titular, ou uso não autorizado de meio ou processo que seja objeto de patente.

Nos termos da Lei de Propriedade Industrial, do Decreto nº 3.201, de 6 de outubro de 1999 e do Decreto nº 4.830, de 4 de setembro de 2003, decorridos três anos da concessão da patente no Brasil, o seu titular estará sujeito à licença compulsória de sua patente, nas seguintes hipóteses: (i) caso exerça os direitos dela decorrentes de forma abusiva; (ii) praticar por meio da patente abuso de poder econômico; (iii) não explorar a patente no Brasil, por falta de fabricação, fabricação incompleta ou não exploração integral do objeto patenteado; e (iv) comercialização não satisfizer as necessidades de mercado.

A licença compulsória pode ser requerida por qualquer terceiro interessado, nas hipóteses previstas na Lei de Propriedade Industrial conforme dispostas acima, que tenha capacidade de explorar a patente, e ela será concedida a título oneroso, mediante decisão administrativa do INPI ou judicial. Pode ela ainda ser concedida de ofício, em casos de emergência nacional ou interesse público (hipóteses definidas no Decreto nº 3.201), para uso público não-comercial, mediante ato do Poder Executivo Federal, desde que seja constatado que o titular da patente não esteja apto a atender a situação emergencial. Nesse caso, caberá a exploração da patente à própria União ou a terceiro devidamente contratado ou conveniado, desde que seja capaz de explorar a patente. Atendida a emergência nacional ou o interesse público, será extinta a

licença compulsória.

9.1.3. - Contratos Licenciamento de Marcas ou Patentes, Transferência de Tecnologia e de Serviços Técnicos Especializados

Contratos envolvendo licenciamento de direitos de propriedade industrial (marcas e/ou patentes), transferência de tecnologia, serviços de assistência técnica, serviços técnicos especializados, franquia e semelhantes estão sujeitos a averbação no INPI.

Os contratos firmados entre empresa estrangeira e empresa brasileira que envolvam pagamento de royalties e remessa dos pagamentos ao exterior devem ser averbados no INPI e registrados no Banco Central do Brasil, a fim de possibilitar a remessa da remuneração ao exterior e permitir a dedução das importâncias pagas pelo licenciado.

O INPI impõe algumas restrições nos termos e condições do contrato, inclusive quanto ao valor da remuneração, e quando o contrato é firmado entre empresas estrangeira e brasileira do mesmo grupo econômico.

Licenciamento de Marcas e Patentes

O contrato de licença de uso de marcas ou exploração de patentes deve necessariamente ter como objeto marca ou patente registrado no Brasil. Algumas restrições quanto à possibilidade de cobrança de royalties por licença de marca ou patente cujo registro encontra-se em fase de concessão podem ser aplicadas. A averbação do contrato de licença de marca ou patente é obrigatória para que o licenciado possa defender marca ou patente em juízo na defesa dos interesses do titular. A averbação do contrato licenciamento de patente também é obrigatória para comprovar a exploração da patente pelo licenciado, e evitar assim sua caducidade.

Contrato de transferência de tecnologia

Em geral, os contratos de transferência de tecnologia devem ter como objeto a aquisição de conhecimentos técnicos e tecnologia não protegidos por direitos de propriedade industrial, e a obtenção de técnicas, métodos de planejamento e de programação, pesquisa, estudos e projetos para execução.

No Brasil a transferência de tecnologia é tratada como aquisição de direito de uso e não como licença de uso, ou seja, expirado o prazo contrato de transferência de tecnologia, geralmente de cinco anos, a fornecedora da tecnologia não poderá impedir que a receptora faça uso da tecnologia que absorveu.

A remuneração da tecnologia a ser transferida poderá ser prefixada em um valor global, em um preço estabelecido por item vendido, por porcentagem dos lucros, ou porcentagem do faturamento líquido, deduzidos os impostos, taxas e outros encargos estipulados pelas partes.

Contratos que envolvam serviços de natureza técnica (assistência técnica e científica ou prestação de serviços técnicos especializados) firmados

entre empresas estrangeiras e empresas brasileiras devem necessariamente ser averbados pelo INPI para viabilizar a remessa de pagamentos ao exterior e a dedubilidade desses pagamentos para fins fiscais. O respectivo contrato deve especificar o tempo previsto para a prestação dos serviços especializados, o número necessário de técnicos, bem como a remuneração total avençada.

Outros documentos válidos configurando a prestação de serviços de natureza técnicas (notas fiscais, por exemplo) podem também ser apresentados ao INPI para aprovação, permitindo assim a remessa de fundos ao exterior e a dedução desses pagamentos.

9.2. - Biotecnologia

A Lei de Propriedade Industrial exclui expressamente a proteção de seres vivos, no todo ou em parte de plantas e animais por patente, entretanto permite a patente para microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial), sendo possível também o depósito de patente de seqüências de DNA que não sejam possíveis de ocorrer na natureza, bem como o processo para obtê-las.

9.2.1. - Proteção de Cultivares

As variedades de plantas são protegidas pela Lei de Cultivares (Lei nº 9.456, de 27 de abril de 1997) e Decreto nº 2.366 de 5 de novembro de 1997, que seguem as diretrizes da UPOV (*International Union for the Protection of New Varieties of Plants*), da qual o Brasil é membro signatário.

A proteção de novas variedades de plantas se efetua mediante a concessão do Certificado de Proteção de Cultivar. No Brasil, são passíveis de proteção as novas variedades de plantas pelo prazo de 15 anos, exceto para as videiras, árvores frutíferas, árvores florestais e árvores ornamentais, que gozam de proteção por período de 18 anos.

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, do Ministério da Agricultura e Abastecimento ("MAPA"), é a entidade responsável pelo registro de cultivar. Às pessoas naturais ou jurídicas que tiverem requerido pedido de proteção de cultivares em país com o qual o Brasil mantenha acordo, ou em organização internacional da qual o Brasil faça parte, e que produza efeito de depósito nacional, será assegurado o direito de prioridade durante o prazo de até 12 meses.

Nos termos da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, estabelece que a competência para fiscalizar, analisar, registrar e certificar sementes e mudas fica a cargo do MAPA. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades relacionadas a produção, beneficiamento e comercialização de sementes e de mudas devem inscrever-se no Registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASEM) do MAPA.

9.2.2. - Biodiversidade

O Brasil é signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a ECO-92 na cidade do Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 2.159, de 16 de Março de 1998.

O acesso ao patrimônio genético e a proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado é regulado por normas internas e pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), a quem compete coordenar e estabelecer políticas para gestão do patrimônio genético; estabelecer critérios e dar anuência para elaboração de contratos de utilização de patrimônio genético e repartição de benefícios; conceder autorização especial para acesso e remessa de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado.

9.3. - Direito Autoral

O direito autoral no Brasil é regulado pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, segundo a qual todas as obras de criação do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, são protegidas como propriedade intelectual. O Brasil também é signatário de inúmeros tratados e convenções internacionais, dentre os quais destacamos a Convenção de Berna, a Convenção de Washington (ou Convenção Interamericana sobre os Direitos do Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, a Convenção Universal sobre o Direito de Autor), a Convenção de Roma (ou Convenção Internacional para a Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão), a Convenção sobre Proteção de Produtores de Fonogramas Contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas, e o Tratado Sobre o Registro Internacional de Obras Audiovisuais.

O direito de autor no Brasil é dividido em direito moral, que é inalienável e intransferível, e direito patrimonial, que é o direito de uso e exploração comercial da obra. Assim, ainda que o direito de exploração comercial da obra seja cedido pelo autor a um terceiro, ao autor ficam garantidos seus direitos morais sobre a obra, dentre eles: de ter sua autoria reconhecida em qualquer utilização da obra e opor-se a modificações na obra que afetem sua reputação.

No Brasil, o registro da obra intelectual é facultativo, não sendo pois essencial para sua proteção, no entanto, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, nos seguintes órgãos:

- Biblioteca Nacional;
- Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro;
- Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro;
- Instituto Nacional de Cinema; ou
- Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Qualquer pessoa que adaptar, traduzir, compilar ou editar uma obra caída

no domínio público poderá reivindicar direito de autor, mas não lhe será permitido impedir a publicação de uma outra adaptação, tradução, compilação ou edição da mesma obra, salvo se esta for cópia da sua.

Poderão ser propostas ações civis e criminais contra aquele que infringir o direito autoral de outrem. Os tribunais civis proíbem a publicação da obra que violar direito autoral, podendo também atribuir indenização em favor do titular do direito. A violação de um direito autoral poderá também ser punida como crime em tribunais penais.

9.3.1. - Programas de Computador (Software)

A proteção ao programa de computador no Brasil é regulada pela Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe principalmente sobre: (a) a proteção em si dos programas de computador como propriedade intelectual; (b) as normas de comercialização de tais programas e a criação de mecanismos para controle oficial dessa comercialização com vista a proteger o programa de computador brasileiro; e (c) penalidades de natureza criminal para os casos de violação de direito autoral e infração a certas normas de comercialização dos programas de computador.

Os direitos sobre um programa de computador são protegidos por 50 anos, a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação em cada país. A exemplo do que ocorre com os direitos autorais, a proteção aos programas de computador de titular residente no exterior é garantida no Brasil, desde que seu país de origem ofereça reciprocidade de tratamento, isto é, que o país estrangeiro conceda aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil proteção equivalente em extensão e duração.

A proteção aos direitos sobre programa de computador não depende de registro, não havendo necessidade de o autor registrá-lo. O registro poderá, no entanto, ser feito no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

A violação do direito autoral sobre programa de computador é crime que sujeita o infrator à pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Salvo disposição expressa em contrário, pertencem ao empregador ou contratante de serviços os direitos ao programa de computador desenvolvido durante a vigência de qualquer contrato ou relacionamento estatutário, ou durante a fase de pesquisa ou desenvolvimento, produzido por empregado, funcionário público ou indivíduo expressamente contratado para prestar serviços nesse sentido, ou resultante da natureza do trabalho objeto de contratação.

Todavia, se o programa de computador for desenvolvido independentemente de qualquer contrato ou relacionamento estatutário, sem a utilização de quaisquer recursos, informação tecnológica, material, instalação ou equipamento pertencente ao empregador ou contratante

dos serviços, os direitos sobre tal programa pertencerão ao empregado, funcionário público ou indivíduo contratado para os referidos serviços.

Os direitos sobre modificações ou derivações tecnológicas pertencentes ao autor - desde que estipulado no contrato - terão a destinação prevista nesse documento.

De acordo com a Lei do *Software*, as seguintes situações não caracterizam violação ao direito autoral sobre programas de computador:

- reprodução de cópia adquirida por vias legais, desde que essencial à utilização adequada do programa;
- citação parcial para fins educacionais, desde que identificados o autor e o programa que serviu de fonte à citação;
- similaridade entre duas cópias, desde que decorrentes de características funcionais em sua aplicação, observância de preceitos legais e regulamentares ou padrões técnicos, ou limitação de forma alternativa para sua expressão; e
- integração do programa e suas características básicas a um sistema operacional ou aplicativo, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que utilizada exclusivamente por quem a tenha realizado.

9.3.2. - Informática

Em outubro de 1984, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 7.232 (Lei de Informática), estabelecendo os princípios, objetivos e diretrizes da política brasileira de informática e concedendo poderes para o Governo Federal impor restrições à fabricação, operação, comercialização e importação de bens e serviços de informática. Deu-se início assim à prática denominada "reserva de mercado".

Embora a Lei de Informática não estabelecesse expressamente a reserva de mercado, o Governo Federal costumava controlar a importação dos bens e serviços de informática, bem como examinar e decidir sobre planos para o desenvolvimento e produção desses bens.

As empresas não consideradas de capital nacional, nos termos do artigo 12 da Lei de Informática, somente podiam fabricar bens de informática e usufruir dos benefícios concedidos pela lei se seus planos fossem aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN).

Segundo o artigo 12 da mencionada lei, a empresa brasileira de capital nacional era definida como aquela constituída de acordo com as leis brasileiras e com sede social no Brasil. Além disso, para ser qualificada como de capital nacional, a empresa deveria ter seu controle decisório, tecnológico e de capital exclusivamente nas mãos de pessoas físicas residentes e domiciliadas no Brasil. No mínimo 70% do capital social da empresa deveria ser detido por brasileiros, não sendo conferido a

acionistas estrangeiros qualquer direito de voto.

Em 24 de outubro de 1991, foi promulgada a Lei nº 8.248, introduzindo várias modificações nas normas aplicáveis ao setor de informática no Brasil e alterando a Lei de Informática.

A primeira modificação importante diz respeito à definição de "empresa brasileira de capital nacional" para fins de fabricação e comercialização de bens de informática no Brasil. A nova lei definiu como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo - direto ou indireto - esteja em mãos de pessoas físicas domiciliadas e residentes no Brasil, ou de entidade de direito público interno.

A Lei nº 8.248/91 estabeleceu claramente que, a partir de 29 de outubro de 1992, estão revogados quaisquer controles especiais à importação de bens de informática ou restrições à autorização de planos de produção. Isto significou o fim da reserva de mercado, embora uns poucos incentivos tenham sido mantidos às empresas brasileiras de capital nacional.

Por outro lado, a Lei nº 8.248/91 concedeu a qualquer empresa produtora de bens de informática:

- isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI até 29 de outubro de 1999, com relação a bens produzidos dentro de determinados critérios;
- dedução de todas as despesas com pesquisa e desenvolvimento até o limite de 50% do imposto de renda devido pela empresa; e
- dedução de até 1% do imposto de renda devido por pessoas jurídicas que invistam em empresas nacionais de informática.

O prazo da isenção do IPI foi posteriormente estendido até 31 de dezembro de 2000. A partir de então, conforme estabelecido na Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, o benefício fiscal foi modificado para uma redução gradual da alíquota do imposto até 2009.

Atualmente, os percentuais de redução do IPI encontram-se regulamentados pela Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, que prolongou esse incentivo até 2019, conforme os seguintes critérios:

- (i) redução de 80% até 31 de dezembro de 2014;
- (ii) redução de 75% até 31 de dezembro de 2015; e
- (iii) redução de 70% até 31 de dezembro de 2019, quando será extinta.

Além disso, a Medida Provisória nº 100, de 30 de dezembro de 2002, concedeu isenção do IPI às unidades de processamento digital de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, com valor igual ou inferior a R\$ 11.000,00, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003. A partir dessa data, os produtos passaram a usufruir de uma

redução gradual do imposto, que, conforme regulamentação posterior pela Lei 11.077/04, deverá durar até 31.12.2019.

10. - TRIBUTAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS

10.1. - Imposto de Renda

Em linhas gerais, o imposto de renda das pessoas jurídicas incide à alíquota de 15% sobre o lucro tributável apurado no final de cada período-base. O adicional de imposto de renda incide à alíquota de 10% sobre a parcela do lucro real anual que ultrapassar R\$ 240.000,00.

O lucro tributável corresponde ao lucro líquido contábil da sociedade, ajustado pelas adições, exclusões e deduções estipuladas na legislação. Na prática, a determinação do lucro tributável resulta da dedução dos custos e despesas aos ganhos brutos da empresa. Nem todos os custos e despesas são dedutíveis, atenta a sua natureza ou a quantia envolvida. Há também certos itens considerados isentos de imposto para efeitos de apuração do lucro tributável da sociedade.

A legislação tributária brasileira impôs à pessoa jurídica a tributação pela universalidade, ao invés do princípio da territorialidade em vigor até 1995.

Há limites à compensação de prejuízos fiscais. O lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões somente poderá ser reduzido em 30%, inclusive para os prejuízos acumulados até 31.12.1995. Foi revogado o prazo prescricional de quatro anos para a compensação de prejuízos fiscais. O prejuízo operacional só poderá ser compensado com lucros da mesma natureza.

Lucros e dividendos distribuídos ou pagos por fontes brasileiras, gerados a partir de 1º de janeiro de 1996, estão isentos de tributação e, portanto, não estão mais sujeitos à retenção de imposto de renda à alíquota de 15%.

Não há diferença de tributação aplicável às filiais de empresas estrangeiras no Brasil. Os lucros das filiais são considerados automaticamente à disposição da matriz, não importando se e quando forem feitas as correspondentes remessas ao exterior.

As *holdings* estão sujeitas ao regime tributário aplicável às pessoas jurídicas acima mencionadas. O imposto de renda é devido somente sobre a receita direta obtida pela *holding*, isto é, receita decorrente de suas atividades comerciais, uma vez que a receita indireta, isto é, os lucros auferidos pelas subsidiárias, já foram tributados pelo imposto de renda societário.

Não há distinção na tributação de empresas sob controle brasileiro ou estrangeiro.

10.2. - Imposto de Renda na Fonte

Em termos gerais, os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregues ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos a

imposto de renda na fonte (retenção na fonte), da seguinte forma:

- (i) à alíquota genérica de 15%;
- (ii) à alíquota de 25%, para rendimentos do trabalho e da prestação de serviços;
- (iii) à alíquota de 25%, para rendimentos cujo beneficiário seja pessoa residente em localidades de tributação favorecida, i.e. aquelas que não cobram impostos sobre a renda ou cobram imposto a uma alíquota máxima inferior a 20%.

No caso de remessa de royalties ou serviços com transferência de tecnologia, a alíquota é de 15%, além da incidência da CIDE à alíquota de 10%.

O artigo 26 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003 ("Lei 10.833/03") prevê o recolhimento do IRF, à alíquota de 15%, na hipótese de ganho de capital, auferido por empresa domiciliada no exterior, oriundo da venda de bens e direitos situados no Brasil, para fonte pagadora brasileira ou estrangeira. O imposto é recolhido pelo representante legal da pessoa jurídica no Brasil.

10.3. - Contribuições Sociais

As empresas brasileiras (inclusive instituições financeiras) estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL). A base de cálculo dessa contribuição é o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação tributária. A base de cálculo apurada poderá ser reduzida por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores, até o limite de 30%.

Desde 28 de setembro de 1999, a base de cálculo da CSL está sujeita ao princípio da universalidade, ou seja, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por empresas brasileiras estão sujeitos à CSL.

A alíquota atual da CSL é de 9%, aplicável às pessoas jurídicas em geral, sendo que, com relação às instituições financeiras, a alíquota a elas aplicável é de 15%, conforme a Medida Provisória nº 413, de janeiro de 2008. De 1997 em diante, a CSL deixou de ser dedutível para efeitos de determinação de lucro real (base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas).

Desde 1º de fevereiro de 1999, a Lei nº 9.718, de 17.11.1998 ("Lei 9.718/98"), estabeleceu, com base na Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998 ("EC 20/98"), que todas as empresas (inclusive as instituições financeiras) deveriam contribuir para o Programa de Integração Social e para a Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Como regra geral, a base de cálculo das duas

contribuições sociais (PIS/PASEP e COFINS) é o faturamento da empresa, definido como a receita bruta, a qual, por sua vez, é entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da atividade por ela exercida e da classificação contábil adotada.

Recentemente foi instituído regime não-cumulativo para apuração e recolhimento dessas contribuições. A base de cálculo é apurada de acordo com as regras específicas do novo regime, que procuram fazer essa contribuição incidir apenas sobre o valor agregado pela pessoa jurídica.

No caso da COFINS, o legislador elevou a alíquota para 7,6% (artigo 2º da Lei 10.833/03). Porém, para assegurar o regime de não-cumulatividade, o legislador permitiu o reconhecimento de créditos, em sua maioria, relacionados às aquisições de bens e serviços necessários à consecução da atividade da pessoa jurídica. A regra para o PIS/PASEP é a mesma, sendo a alíquota elevada para 1,65%.

Entretanto, algumas empresas permanecem sujeitas ao regime anterior de cobrança desses tributos, segundo o qual o PIS/PASEP é devido à alíquota de 0,65% e a COFINS é devida à alíquota de 3% (ambas de acordo com o sistema cumulativo). As instituições financeiras são tributadas de acordo com o sistema cumulativo, à alíquota de 4% (Lei 10.684/03).

Desde 1.5.2004, tais contribuições são também devidas na importação de produtos e serviços. A Lei 10.865/04, com base nos artigos 149, parágrafo 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 ("CF/88"), determinou, em seu artigo 3º, que o fato gerador dessas contribuições será: (i) a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou (ii) o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

Os contribuintes do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação são, nos termos do artigo 5º da Lei 10.865/04: (i) o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens no território nacional; (ii) a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e (iii) o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior.

A base de cálculo das contribuições será: (i) o valor aduaneiro, assim entendido o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do I.I., acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições; ou (ii) o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do ISS e do valor das próprias contribuições.

Os valores recolhidos aos cofres públicos a título de PIS/ PASEP e COFINS são considerados despesas dedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSL.

Sobre a folha de pagamento e salários incide também, à alíquota média de 20%, a contribuição para a segurança social (CINSS), paga pela empresa.

10.4. - CIDE

Existem contribuições de intervenção no domínio económico relacionadas com as remessas ao exterior vinculadas ao pagamento de direitos autorais, *royalties* de marcas e patentes, serviços técnicos, assistência técnica, assistência administrativa e assemelhadas. Nesses casos, em regra, a contribuição de intervenção do domínio económico é devida pela empresa brasileira e incide sobre os valores pagos ao exterior, a alíquotas de até 10%. Essas contribuições não estão sujeitas às disposições previstas em Tratados Internacionais para evitar a dupla tributação.

Há também contribuições de intervenção no domínio económico relacionadas com a comercialização de combustíveis e serviços de telecomunicação.

10.5. - Imposto sobre Vendas

Os impostos sobre vendas incidem sobre produtos e serviços. Há dois tipos diferentes de impostos sobre vendas, conforme a natureza da operação: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

O IPI é um imposto federal incidente sobre a industrialização nacional de produtos e a importação de produtos estrangeiros. Ele é devido pelos respectivos fabricantes e/ou importadores.

Os pagamentos do IPI sobre matérias-primas, produtos semi-acabados e material de embalagem podem ser utilizados como créditos fiscais.

A alíquota do IPI varia de acordo com a natureza do produto. Alíquotas mais elevadas aplicam-se a produtos não essenciais como cigarros, bebidas e cosméticos, entre outros.

O ICMS é um imposto estadual, semelhante ao IPI. O ICMS incide em todos os estágios da venda, desde a venda pelo fabricante até o consumidor final. O ICMS é recolhido/devido pelo fabricante e/ou comerciante. As alíquotas do ICMS poderão variar de um Estado da Federação para outro.

Isenções, reduções e incentivos fiscais com relação ao ICMS são concedidos ou cancelados por intermédio de convênios celebrados entre os Estados da Federação.

A base de cálculo tanto do IPI como do ICMS é o valor agregado. Existem, no entanto, algumas exceções, como no caso de operações intra-

estaduais que envolvem transferências de produtos entre as instalações pertencentes a um mesmo contribuinte.

10.6. - Imposto sobre Serviços

O Imposto sobre Serviços (ISS) incide sobre os serviços determinados em lei complementar federal, quando prestados por empresa ou profissional independente. A alíquota do ISS varia de 2% a 5% (salvo casos excepcionais) e sua base de cálculo é o preço dos serviços.

A recente Lei Complementar n.º 116, de 31.7.2003 veio estabelecer duas novas situações sobre as quais incidirá o ISS: (i) sobre o valor dos serviços provenientes do exterior e (ii) serviços cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

Não sendo possível, nessas situações, imputar a responsabilidade pelo pagamento do imposto diretamente ao prestador do serviço, a mesma lei atribui a responsabilidade pelo pagamento do imposto à entidade brasileira tomadora dos serviços.

A Lei Complementar n.º 116/03 não cria, por si só, obrigações dos contribuintes, apenas outorga competência para que os Municípios legislem sobre o ISS. Assim, cada Município, para que possa exigir o ISS sobre a importação de serviços, deverá aprovar lei própria regulamentando a lei federal.

10.7. - Imposto sobre Operações Financeiras

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é um tributo federal cobrado sobre:

- operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- operações de crédito realizadas por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;
- operações de câmbio;
- operações de seguros contratadas por seguradoras;
- operações relativas a valores mobiliários; e
- operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial.

A alíquota do IOF varia de acordo com o tipo de operação, sendo reduzida ou aumentada com alguma freqüência ao sabor de circunstâncias legais.

10.8. - Investimentos Incentivados

Existem várias situações em que determinados incentivos fiscais podem ser concedidos por órgãos governamentais às empresas e seus acionistas. Tais incentivos, que variam constantemente, consistem em pacotes de financiamento subsidiado, créditos fiscais e isenções de tarifas. A maioria desses incentivos está disponível tanto para empresas nacionais como para empresas com controle estrangeiro, embora haja alguns restritos às empresas de controle nacional. Esses incentivos fiscais foram criados para promover o desenvolvimento econômico de certas áreas do País, ou para direcionar o capital privado a setores específicos da atividade econômica.

Os projetos de investimento são individualmente apreciados pelo órgão responsável. Em geral, sua aprovação está condicionada ao grau de controle governamental sobre o projeto pretendido.

O incentivo inclui isenção do imposto de renda e de outros impostos indiretos por um determinado período, crédito subsidiado dos bancos públicos de desenvolvimento, e importação de bens de capital livres de impostos aduaneiros ou com tarifas bastante reduzidas.

Atualmente, os investimentos incentivados estão passando por reavaliação e estudos por parte das autoridades governamentais de modo a direcionar futuros incentivos para áreas e atividades que promovam a economia e o desenvolvimento brasileiros.

10.9. - Zona Franca de Manaus

A Zona Franca de Manaus - ZFM foi criada e regulamentada, respectivamente, pela Lei nº 3.173, de 6 junho de 1957 e pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967. A ZFM é administrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

A ZFM é uma área de livre comércio de importação e de incentivos fiscais especiais. Ela tem por finalidade manter na Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância em que se encontra dos centros consumidores de seus produtos.

Os incentivos fiscais especiais para a ZFM estão fixados, por determinação constitucional, até o ano de 2013.

10.9.1. - Estabelecimento de Empresa

Uma empresa, para estabelecer-se na ZFM, deve apresentar à SUFRAMA um roteiro de Projeto Industrial. Se aprovado pelo Conselho Administrativo da Superintendência, a empresa encaminhará à SUFRAMA o projeto industrial definitivo e o projeto arquitetônico.

Buscando aumentar o índice de nacionalização dos bens produzidos pelas

empresas atuantes na ZFM, o Governo adotou o Processo Produtivo Básico (PPB), que consiste na descrição detalhada das diversas fases de montagem, preparação e transformação dos insumos sob a forma de sub-conjuntos até o produto final, devendo ficar demonstrado em todo o processo a configuração da industrialização do produto. Essa medida pretende evitar que a ZFM se transforme num simples entreposto de montagem de produtos importados, que se beneficiariam da renúncia fiscal do Governo.

Com a aprovação dos três projetos, a empresa está apta a iniciar suas atividades na ZFM e, com isto, gozar dos incentivos fiscais especiais.

10.9.2. - Incentivos Fiscais

As empresas instaladas na ZFM gozam de isenção ou redução dos seguintes impostos:

- (i) Imposto de Importação (II), para produtos destinados a consumo na ZFM, ou ainda para insumos utilizados em produtos industrializados na ZFM quando saem para outros pontos do País;
- (ii) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre mercadorias estrangeiras destinadas a consumo ou industrialização na ZFM, bem como sobre as mercadorias produzidas na ZFM e destinadas ao consumo na própria ZFM ou em qualquer ponto do País;
- (iii) Imposto de Renda (IR), para empreendimentos aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, nas proporções e pelos prazos determinados na legislação tributária;
- (iv) Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para produtos oriundos de outros Estados e destinados a consumo ou industrialização na ZFM. Além disso, as empresas poderão contar com crédito de ICMS para produtos oriundos de outros estados brasileiros, e restituição da parcela variável do ICMS para empreendimentos industriais aprovados pela Secretaria de Economia e Finanças de Estado do Amazonas; e
- (v) Imposto sobre Serviços (ISS), para empresas prestadoras de serviços com projetos aprovados pela Prefeitura Municipal de Manaus.

10.9.3. - Panorama Atual

A ZFM conta com cerca de 600 projetos aprovados pela SUFRAMA (480 dos quais já estão implantados), e com um distrito agropecuário que ocupa uma área de 589.334 ha., gerando aproximadamente 130.000 empregos para a região.

A ZFM tem se destacado nos últimos anos pela criação de vantagens locais para atração de investimentos estrangeiros ou formação de *joint ventures* na região, promovendo o desenvolvimento da Amazônia

Ocidental.

Adaptada à nova Política Industrial e de Comércio Exterior do Governo Federal, a ZFM tornou-se efetivamente um pólo de exportação e um centro de compras internacional.

10.10. - Sistema de Comércio Exterior

10.10.1. - Importações

O comércio exterior brasileiro está sob o controle do Governo Federal.

A entrada de produtos estrangeiros para consumo interno sujeita-se às normas vigentes do MERCOSUL e da Tarifa Externa Comum (TEC), cujos códigos acompanham a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

As taxas variam entre 0% e 35% para a maioria de produtos, mas o Governo Federal tem vindo a implantar uma política de importação no sentido de reduzi-las para uma média de 12%. A base de cálculo do imposto de importação, em regra, é o valor aduaneiro do produto, calculado pelo seu preço, somado a custos com seguro e frete (CIF).

Ao aumento do imposto de importação não se aplica expressamente o princípio da anterioridade no âmbito do qual nenhum imposto pode ser cobrado no ano da publicação da lei que o instituiu. Por outras palavras, o Governo Federal pode, a qualquer momento, alterar a alíquota deste imposto. Desta forma, a alteração da alíquota de imposto funciona como um dos mecanismos básicos de controle das importações pelo Governo Federal.

Acresce ao exposto que, salvo algumas exceções, a importação de produtos com equivalente nacional pode não usufruir de certos incentivos fiscais ou cambiais (isto é, isenções ou reduções). A responsabilidade sobre a determinação da existência ou não de similar nacional cabe à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, que normalmente consulta os fabricantes nacionais. Os produtos de fabricação nacional são considerados similares aos estrangeiros se passíveis de substituir os produtos importados, observando-se necessariamente a qualidade, o preço e o prazo de entrega.

As importações também estão sujeitas ao pagamento do IPI e do ICMS. Em condições especiais, alguns produtos beneficiam de isenções, reduções e incentivos fiscais quanto ao IPI e/ou ICMS.

Desde 1.5.2004, na importação de produtos e serviços também são cobrados PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação. A Lei 10.865/04, com base nos artigos 149, parágrafo 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 ("CF/88"), determinou, em seu artigo 3º, que o fato gerador dessas contribuições será: (i) a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou (ii) o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

Os contribuintes do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação são, nos termos do artigo 5º da Lei 10.865/04: (i) o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens no território nacional; (ii) a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e (iii) o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior.

A base de cálculo das contribuições será: (i) o valor aduaneiro, assim entendido o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do I.I., acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições; ou (ii) o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do ISS e do valor das próprias contribuições.

Por fim, também incide nas importações por via marítima o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), que deverá ser pago pelo consignatário dos bens transportados, no montante correspondente a 25% do frete nos carregamentos marítimos de longa distância.

10.10.2. - Procedimentos Alfandegários

Qualquer mercadoria que ingresse no mercado brasileiro, importada a título definitivo ou não, está sujeita a despacho aduaneiro de importação. O despacho aduaneiro é processado pelas entidades alfandegárias, com base na Declaração de Importação, formulada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), pelo próprio importador.

O SISCOMEX apresenta-se como um sistema de controle das transações comerciais internacionais. Para usufruir do sistema o importador deve estar inscrito no Registro dos Exportadores e Importadores (REI). Atualmente, a inscrição opera de modo automático na primeira operação, dispensando qualquer outro registro.

Todas as importações estão sujeitas a licenciamento, que ocorrerá, via SISCOMEX, de forma automática ou não automática. A importação de grande parte das mercadorias beneficia de licenciamento automático; deste modo, não há necessidade de uma comunicação prévia da importação às autoridades, operando a licença automaticamente na entrada da mercadoria no país. A mercadoria, ao chegar, tem o respectivo conhecimento de carga registrado no sistema informatizado denominado MANTRA (Manifesto de Trânsito Aduaneiro).

Há, porém, um conjunto de produtos, entre os quais brinquedos, eletrônicos, têxteis (fio, tecido, confecção, etc), que pelas suas características peculiares estão sujeitos a controles especiais do órgão licenciador (SECEX) e/ou dos demais órgãos federais responsáveis. Nestes casos, a importação estará sujeita a licenciamento não automático, a requerer antes de expedida na origem.

A relação dos produtos sujeitos a Licença de Importação não automática pode ser alterada periodicamente, de acordo com os interesses nacionais.

É assim de toda a conveniência a consulta prévia do SISCOMEX para determinar a incidência pertinente do licenciamento.

Obtida a licença de importação e devidamente registrado no MANTRA o conhecimento de carga, deve então ser prestada a declaração de importação, da qual se emitirão duas vias. A documentação deverá ser entregue à Secretaria da Receita Federal (SRF) para que proceda à conferência aduaneira da mercadoria.

Concluída a conferência aduaneira a mercadoria será imediatamente desembaraçada e serão devolvidos os documentos entregues à SRF. Após o desembarço aduaneiro será emitido o correspondente comprovante de importação.

O importador, ao recolher as mercadorias, deve apresentar os seguintes documentos:

- (a) via original do conhecimento de carga ou documento equivalente, como prova de posse ou propriedade da mercadoria;
- (b) comprovante do recolhimento do ICMS ou, sendo o caso, comprovante de exoneração do imposto;
- (c) nota fiscal de entrada emitida em seu nome; e
- (d) documento de identificação da pessoa responsável pela retirada das mercadorias.

10.10.3. - Exportações

O aumento das exportações, sendo uma das prioridades do Governo, propicia um menor controle tributário, exercido para garantir preços mínimos para os produtos de fabricação nacional, proteger o consumidor nacional e coibir a exportação de produtos escassos, como forma de tentar evitar problemas internos de oferta e procura.

Os exportadores de produtos gozam de incentivos fiscais e financeiros à exportação, tais como imunidade de IPI e ICMS para todos os produtos industrializados. As exportações também dão direito à manutenção de créditos de ICMS e IPI sobre a aquisição de matérias-primas e insumos utilizados no processo de industrialização, podendo tais créditos ser abatidos do valor de débitos relativos a operações comerciais no mercado interno.

A habilitação para promover importações exige que as empresas se registrem no SECEX, Cadastro de Exportadores e Importadores. O registro poderá ser obtido por qualquer sociedade que atenda os requisitos necessários. Em casos excepcionais o SECEX poderá cancelar ou suspender (por até dois anos) o registro ou mesmo recusar o seu pedido.

10.11. - Regras de Preços de Transferência

A base de cálculo do IRPJ e da CSL é o lucro líquido ajustado pelas

adições, exclusões e compensações previstas na legislação fiscal. As regras de preços de transferência surgem como um dos ajustes previstos.

As regras de preços de transferência visam evitar a prática de transferência de resultados para o exterior, mediante manipulação dos preços pactuados nas importações ou exportações de bens, serviços ou direitos, em operações com pessoas vinculadas, residentes ou domiciliadas no exterior.

Por outras palavras, as regras de preços de transferência têm como objetivo verificar se a política de preços praticada nas operações internacionais contratadas entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico está de acordo com as condições de mercado, ou se está a ser utilizada para conseguir a transferência de divisas ao exterior. Para tanto, a legislação fixou margens fixas, que devem ser respeitadas nas operações com pessoas vinculadas.

Nas importações realizadas por pessoa jurídica brasileira, pretende-se verificar se a empresa brasileira estaria pagando valores em excesso ao fornecedor estrangeiro. Nesse sentido, são estabelecidos certos limites de dedutibilidade, aplicáveis aos pagamentos efetuados pela pessoa jurídica brasileira ao fornecedor estrangeiro. Os valores excedentes a esse limite devem ser adicionados ao lucro tributável da sociedade.

Nas exportações o raciocínio é inverso, cabendo ao Fisco verificar se os preços praticados não são inferiores ao preço balizado por um dos métodos de comparabilidade. Para tanto, a empresa brasileira deverá registrar uma receita mínima tributável quando realizar a venda de mercadorias e a prestação de serviços para sociedades vinculadas domiciliadas no exterior.

10.12. - Tabela Sinótica dos Principais Tributos Brasileiros

Tributo	Base de Cálculo e/ou Fato Imponível	Alíquota
<i>IRPJ</i>	Lucro real, presumido ou arbitrado	15%
Adicional de IRPJ	Lucro real, presumido ou arbitrado	10% sobre a parcela que exceder R\$ 240.000,00 por ano
IR na Fonte – remessas ao exterior	Rendimentos e ganhos de capital auferidos por não residentes remetidos por fontes pagadoras situadas no Brasil	15% ou 25%, de acordo com a natureza do rendimento
IPI	Preço de venda na saída do estabelecimento industrial ou na importação	Variável, de acordo com a classificação do produto
IOF	Operações de crédito, câmbio, seguros e sobre títulos e valores mobiliários	Variável, de acordo com a natureza da operação - 0% a 5,38%
CSL	Lucro líquido ajustado	9% ou 15%
PIS (dedutível)	Faturamento (receita bruta da empresa)	1,65% sob o regime não-cumulativo e 0,65% para o regime cumulativo
COFINS (dedutível)	Faturamento (receita bruta da empresa)	7,6% sob o regime não-cumulativo e 3% para o regime cumulativo e 4% para instituições financeiras
CIDE - Remessas ao Exterior	Pagamento de <i>royalties</i> e remuneração por transferência de	10%

Tributo	Base de Cálculo e/ou Fato Imponível	Alíquota
	tecnologia do exterior e prestação de serviços técnicos	
CIDE - combustíveis	Comercialização e importação de combustíveis	Variável, dependendo da natureza do combustível
ICMS	Valor da Operação	7% a 33%
ISS	Preço dos serviços	2% a 5%
II	Valor aduaneiro do produto (CIF)	0% a 35%
IE	Saída do território Brasileiro de produto nacional ou nacionalizado, indicados por ato da CAMEX	Em regra 30%, sendo possível a determinação de outras alíquotas, até o limite de 150%. Atualmente, todavia, grande parte dos produtos goza de alíquota zero.

11. - RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA

Após de mais de uma década de tramitação no Congresso Nacional, entrou em vigor, em 9.6.2005, a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101), que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, revogando o Decreto-Lei nº 7.661/45 e introduzindo significativas modificações no sistema falimentar brasileiro.

Em linhas gerais, a Nova Lei de Falências cria os processos: (i) de recuperação extrajudicial, que permite a homologação e imposição de acordos extrajudiciais; (ii) de recuperação judicial, em substituição à concordata preventiva, e, ainda (iii) introduz relevantes modificações no processo de falência, a exemplo da eliminação da concordata suspensiva.

11.1. - Recuperação Extrajudicial

Por meio do instituto da recuperação extrajudicial, o devedor em dificuldades financeiras pode propor e negociar um plano de recuperação com todos seus credores, uma ou mais espécies de credores, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento. O plano não pode abranger os créditos trabalhistas, tributários, nem ser imposto àqueles decorrentes de contratos de: (i) alienação fiduciária de bens; (ii) arrendamento mercantil; e (iii) adiantamento de câmbio. A recuperação extrajudicial não impede a realização de outras modalidades de acordos privados entre o devedor e seus credores.

A Nova Lei de Falências prevê duas modalidades de recuperação extrajudicial: (i) com adesão de todos os credores sujeitos ao plano de recuperação; ou (ii) com adesão de pelo menos 3/5 de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos, obrigando eventuais credores remanescentes a aderir às condições pactuadas pela maioria.

Somente podem requerer a recuperação extrajudicial as sociedades empresárias e os empresários que exerçam regularmente sua atividade há mais de dois anos. Além de preencher o requisito temporal, o devedor não pode: (i) ser falido ou, se o foi, suas responsabilidades devem estar extintas; (ii) ter, há menos de dois anos, obtido concessão de recuperação judicial; (iii) ter, há menos de dois anos, obtido homologação de recuperação extrajudicial; e/ou (iv) ter sido, ou possuir administrador, condenado por prática de crime falimentar.

O plano não pode contemplar o pagamento antecipado de dívidas, nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos, e somente produzirá efeitos após a sua homologação. Os créditos em moeda estrangeira somente são convertidos para moeda nacional mediante expressa concordância do respectivo credor.

Os credores do devedor podem impugnar o plano, o qual somente não será homologado se o percentual mínimo de adesão em cada classe não for atingido e se o plano implicar em prática de ato fraudulento ou de ato

sujeito a ação revocatória. Na hipótese de o plano não ser homologado, o devedor poderá pleitear nova recuperação extrajudicial ou uma recuperação judicial.

11.2. - Recuperação Judicial

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do empresário ou da sociedade empresária e obriga todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, ainda que não vencidos, à exceção dos créditos de natureza tributária, dos créditos oriundos de contratos de: (i) alienação fiduciária de bens; (ii) arrendamento mercantil; e (iii) adiantamento de câmbio.

As sociedades empresárias e os empresários que preencham os requisitos para pleitear recuperação extrajudicial poderão optar por requerer a recuperação judicial. O devedor mantém a administração do seu negócio ao longo do processo, sendo supervisionado por um administrador judicial. Em hipóteses excepcionais o devedor pode ser afastado do controle da sociedade, assumindo o administrador judicial temporariamente as funções de gestor do negócio.

Preenchidos os requisitos legais, o juiz deve deferir o processamento da recuperação judicial, convocar os credores a apresentarem suas habilitações de crédito no prazo de 15 dias e abrir prazo de 60 dias para que o devedor apresente seu plano de recuperação. O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende, por até 180 dias, o andamento de todas as ações e execuções em curso contra o devedor.

O plano de recuperação judicial deve conter análise da situação econômico-financeira do devedor, demonstração de sua viabilidade econômica, a indicação dos meios de recuperação que serão utilizados pelo devedor, bem como a ordem e condições de pagamento dos credores. Os credores trabalhistas deverão receber seus créditos de forma prioritária, respeitado o prazo máximo de um ano.

A Nova Lei Falências estabelece um rol exemplificativo de meios de recuperação judicial que podem ser utilizados na elaboração do plano de recuperação, o que inclui: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (ii) cisão, incorporação, fusão ou cessão de quotas ou ações da sociedade; (iii) alteração de controle societário; (iv) arrendamento mercantil; (v) constituição de sociedades de credores; (vi) administração compartilhada; e (vii) venda parcial de bens, dentre outros. Há proteção contra risco de sucessão por débitos do vendedor na hipótese de alienação de unidades isoladas ou filiais.

Após a juntada aos autos do plano, os credores têm oportunidade de impugná-lo. Havendo impugnação, o juiz deve convocar a Assembléia Geral de Credores para aprovar e deliberar sobre o plano. Os credores, para fins de deliberação em Assembléia, são divididos em três classes de

acordo com a natureza de seus créditos: (i) créditos de natureza trabalhista e decorrentes de acidentes do trabalho; (ii) créditos com garantia real, com valor do voto limitado ao valor bem gravado; e (iii) demais créditos.

Via de regra, a aprovação de matérias na Assembléia Geral de Credores depende do voto favorável dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à Assembléia. No entanto, especificamente na Assembléia para deliberação e aprovação do plano de recuperação, cada credor trabalhista terá direito a um voto (voto por cabeça), sendo que os credores das demais classes votam proporcionalmente ao valor dos seus respectivos créditos (voto por valor do crédito).

Como regra geral, o plano, para ser aprovado, deverá receber votos favoráveis: (i) em cada uma das classes, da maioria dos credores presentes à Assembléia; e cumulativamente, (ii) de credores cujos créditos somados totalizem mais da metade do valor dos créditos de cada uma das classes.

Caso o plano não seja aprovado segundo a regra geral, o juiz poderá aprovar o plano, desde que este: (i) tenha recebido votos favoráveis dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à Assembléia (inclusive trabalhistas); (ii) tenha sido aprovado, conforme a regra geral, por duas classes; e (iii) tenha recebido votos favoráveis de pelo menos 1/3 da classe dissidente.

Dependendo do grau de complexidade do processo de recuperação judicial, um Comitê de Credores poderá ser constituído com a finalidade, dentre outras, de fiscalizar as atividades do devedor, a execução do plano de recuperação e apurar quaisquer reclamações dos interessados.

As micros e pequenas empresas podem optar pela apresentação de um plano especial que obrigue somente os credores quirografários e permita o pagamento de seus débitos em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com carência de no máximo 180 dias. Não há realização de assembléia de credores para aprovação do plano e se este for impugnado por mais da metade dos credores a ele sujeitos, o juiz deve decretar a falência da empresa.

11.3. - Falência

A falência é uma execução coletiva para a qual concorrem todos os credores do devedor. Ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, a falência visa preservar e otimizar a utilização produtiva de bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis da sociedade empresária.

Considera-se falido a sociedade empresária ou o empresário que: (i) sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, representada por título que legitime a propositura de ação de execução, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos na data do

pedido de falência; (ii) uma vez executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal; ou (iii) pratica qualquer dos seguintes atos: (a) procede à liquidação precipitada, ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos; (b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade do seu ativo a terceiro, credor ou não; (c) transfere a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo; (d) simula a transferência de seu estabelecimento para burlar a legislação ou a fiscalização ou prejudicar credores; (e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; (f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores; abandona o estabelecimento; ou tenta ocultar-se; ou (g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

A falência pode ser requerida por qualquer credor, sucessores do devedor, cotistas ou acionistas, ou pelo próprio devedor que, em crise econômico-financeira, julgue não atender os requisitos para pleitear recuperação judicial. Não podem requerer falência credores titulares de créditos que não podem ser habilitados na falência. Credores que não tiverem domicílio no Brasil devem prestar caução para poderem formular pedido de falência.

Uma vez requerida a falência, o devedor poderá evitar a sua decretação caso efetue, no prazo da defesa, depósito correspondente ao valor total do crédito que fundamentou o pedido, acrescido de correção monetária, juros, honorários advocatícios custas e despesas processuais. A decretação da falência também poderá ser evitada se, dentro do prazo da contestação, o devedor pleitear recuperação judicial. A falência também não será decretada se a defesa, ainda que desacompanhada de depósito elisivo, for acolhida.

A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com abatimento de juros. A sentença que declarar a falência, entre outros: (i) nomeará o administrador judicial; (ii) fixará o termo legal; e (iii) estabelecerá o prazo 15 dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito ao administrador judicial.

Uma vez decretada a falência, quaisquer ações ou execuções instituídas separadamente pelos credores contra o devedor serão suspensas, devendo os credores habilitarem seus créditos na falência, à exceção das ações de natureza trabalhista em curso perante a Justiça do Trabalho e das que envolvem quantias ilíquidas, cujas importâncias estimadas poderão ser reservadas no processo de falência, até que seja reconhecido líquido o direito pleiteado.

Contratos bilaterais previamente celebrados pelo falido não se resolvem com a falência, mas somente poderão continuar a ser executados a critério do administrador judicial, se for do interesse da massa falida e mediante autorização do Comitê de Credores, havendo regras específicas para determinadas relações contratuais. Contratos unilaterais poderão ser cumpridos pelo administrador judicial, também mediante autorização do Comitê, se reduzirem ou evitarem o aumento do passivo da massa falida ou forem necessários à manutenção e preservação de seus ativos.

A arrecadação e avaliação dos bens da massa devem ser feitas em ato contínuo à assinatura de termo de compromisso pelo administrador judicial. A realização dos ativos deve ser feita de forma rápida e prioritariamente em bloco. A alienação de ativos na falência isenta o adquirente de riscos quanto ao pagamento de débitos trabalhistas, tributários e previdenciários da massa falida.

Os créditos em moeda estrangeira habilitados à falência são convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio da data da decretação da falência e os credores estrangeiros participam em igualdade de condições com os credores nacionais. O pagamento dos credores deve ser feito mediante rateio, obedecendo a seguinte ordem de classificação: (i) créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários mínimos por credor e os decorrentes de acidentes do trabalho; (ii) créditos com garantia real até o limite do bem gravado; (iii) créditos tributários, excetuadas as multas tributárias; (iv) créditos com privilégio especial; (v) créditos com privilégio geral; (vi) créditos quirografários; (vii) multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as tributárias; e (viii) créditos subordinados.

O administrador judicial deverá elaborar relatório das causas e circunstâncias que levaram à decretação da falência do devedor, no qual apontará eventual responsabilidade civil ou penal decorrente de atos praticados pelo devedor ou seus administradores.

11.4. - Eliminação da Sucessão Trabalhista, Tributária e Previdenciária

O Congresso Nacional aprovou, concomitantemente à Nova Lei Falências, a Lei Complementar nº 118/05 que altera o Código Tributário Nacional para adequá-lo às inovações introduzidas pela nova legislação falimentar. Essa Lei também entrou em vigor em 9.6.2005. Destacam-se, dentre as modificações introduzidas na legislação tributária, a alteração da ordem de preferência do crédito tributário, preferindo-o o crédito com garantia real, e a eliminação dos riscos de sucessão fiscal e previdenciária em certas hipóteses de transferência de ativos de empresas sob os regimes de recuperação judicial e falência.

12. - MEIO AMBIENTE

12.1. - A Constituição Federal

A Constituição Federal promulgada em outubro de 1988 dedicou um capítulo inteiro à proteção ao meio ambiente (Capítulo VI - Do Meio Ambiente; Título VIII - Da Ordem Social), e no seu todo possui 37 artigos relacionados ao Direito Ambiental e outros cinco atinentes ao Direito Urbanístico.

A lei fundamental veio garantir que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto bem comum de todos e essencial à sadia qualidade de vida. O dever de defesa e preservação desse bem comum foi, por sua vez, atribuído tanto ao Poder Público como à coletividade.

Assim, a Constituição Brasileira procura uma dupla tutela do meio ambiente, apresentando-o não só como um direito subjetivo de qualquer cidadão, mas também como uma das funções do Estado, permitindo uma tutela pública e uma tutela individual deste bem.

O texto constitucional estabeleceu uma série de obrigações às autoridades públicas, incluindo (i) a preservação e recuperação das espécies e dos ecossistemas; (ii) a preservação da variedade e integridade do patrimônio genético, e a supervisão das entidades engajadas em pesquisa e manipulação genética; (iii) a educação ambiental em todos os níveis escolares e a orientação pública quanto à necessidade de preservar o meio ambiente; (iv) a definição das áreas territoriais a serem especialmente protegidas; e (v) a exigência de estudos de impacto ambiental para a instalação de qualquer atividade que possa causar significativa degradação ao equilíbrio ecológico.

Outro aspecto que mereceu especial atenção do texto constitucional foi o da competência legislativa da União, dos Estados e Municípios, quanto à matéria ambiental. É concorrente a competência entre a União e os Estados para legislar sobre a defesa do meio ambiente, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las. Ficou, porém, reservado ao legislador federal as matérias de águas, energia, minas, biotecnologia e atividade nuclear.

No que concerne ao regime de responsabilidade por danos ao meio ambiente, determina a Constituição Brasileira que as condutas e atividades consideradas lesivas do meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparação de danos causados.

12.2. - O Sistema Nacional do Meio Ambiente

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31.8.1981) estabelece um sistema de órgãos federais destinado a atribuir eficácia à legislação ambiental. O Sistema Nacional do Meio

Ambiente (SISNAMA) compreende o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA, órgão normativo, consultivo e deliberativo); o Ministério do Meio Ambiente (órgão central com atribuições de coordenação, supervisão e controle da Política Nacional de Meio Ambiente); e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA, o órgão executivo); e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, criado pela Medida Provisória nº 366 de 26.4.2007, responsável pela gestão das unidades de conservação da natureza, competência esta que antes incumbia ao IBAMA.

Completam o SISNAMA, ainda, outros órgãos da administração federal, fundações públicas voltadas à proteção do meio ambiente, e entidades dos poderes executivos estaduais e municipais (Secretarias Estaduais e Municipais do Meio Ambiente; Agências Ambientais - CETESB/FEEMA/COPAM/IAP/CRA e outras), em suas respectivas jurisdições.

12.3. - O Licenciamento Ambiental

12.3.1. - Competência

O artigo 10 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente atribui aos Estados e ao IBAMA, este em casos específicos, o licenciamento ambiental das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, ou utilizadoras de recursos naturais. A Resolução nº 237, de 19.12.1997, do CONAMA, ao regulamentar a matéria, incluiu os Municípios entre os entes licenciadores.

Compete ao IBAMA o licenciamento ambiental de atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional e, supletivamente, de caráter estadual ou municipal.

Compete, por sua vez, ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que se situem em mais de um Município, ou cujos impactos ambientais ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios.

Compete, finalmente, aos órgãos municipais de meio ambiente o licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto local, i.e., que se circunscrevam aos limites do território municipal, e ainda os que lhes sejam delegados pelos Estados, através de instrumentos legais e acordos.

12.3.2. - Âmbito de licenciamento

São considerados empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental aqueles que por sua natureza, dimensão ou localização são capazes de direta ou indiretamente provocarem alteração adversa das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente:

- (a) a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; e
- (b) os empreendimentos capazes de, por qualquer forma, causar impacto ambiental.

Encontram-se expressamente sujeitos a licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades enumerados no Anexo I da Resolução 237, de 19 de Dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que abrange:

- (a) Extração e tratamento de minerais;
- (b) Indústria de produtos minerais não metálicos;
- (c) Indústria metalúrgica;
- (d) Indústria mecânica;
- (e) Indústria de material de transporte;
- (f) Indústria da madeira;
- (g) Indústria de papel e celulose;
- (h) Indústria de borracha;
- (i) Indústria de couros e peles;
- (j) Indústria química;
- (k) Indústria de produtos de matéria plástica;
- (l) Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;
- (m) Indústria de produtos alimentares e bebidas;
- (n) Indústria de fumo;
- (o) Indústrias diversas;
- (p) Obras civis;
- (q) Serviços de utilidade (energia/resíduos);
- (r) Transporte, terminais e depósitos;
- (s) Turismo;
- (t) Atividades agropecuárias; e
- (u) Uso de recursos naturais.

É obrigatório o registro no "*Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais*", sob a administração do IBAMA, de qualquer pessoa que se dedique a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos para o meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e

flora.

12.3.3. - Licenças Ambientais

A licença ambiental é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente (i) atesta a viabilidade sócio-ambiental dos empreendimentos ou atividades que utilizem recursos naturais, que se considerem efetiva ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental; e (ii) estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser cumpridas pelo empreendedor, para instalar, ampliar e operar tais empreendimentos.

O sistema de licenciamento ambiental é o procedimento administrativo que visa acompanhar todo o empreendimento ou atividade desde o seu planejamento, controlando a sua instalação e fiscalizando periodicamente o seu funcionamento. O procedimento desenvolve-se pela emissão de três licenças administrativas: licença prévia, licença de instalação e licença de operação.

A licença prévia somente é necessária para os empreendimentos e atividades considerados potencial ou efetivamente causadores de significativo impacto ambiental, hipótese em que é obrigatório ao empreendedor realizar Estudo Prévio de Impacto Ambiental ("EIA") e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental ("RIMA"), como exige o artigo 2º da Resolução CONAMA nº 1, de 23.1.1986 e o artigo 225, § 1º, IV da Constituição Federal.

O procedimento de análise do EIA/RIMA poderá, ainda, incluir a realização de Audiência Pública (Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987).

Na forma do artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, em todos os empreendimentos sujeitos à elaboração de EIA/RIMA, está o empreendedor obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, em montante não inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador.

A **licença prévia** é emitida na fase de planejamento de uma atividade e determina as exigências básicas a serem atendidas pelo projeto para a sua localização, instalação e funcionamento. Considera os planos municipais, estaduais e federais de uso do solo, o zoneamento industrial e a legislação urbanística. A sua emissão é, assim, condicionada pelas informações oferecidas sobre o projeto:

- (i) respectivas características e finalidade;
- (ii) análise de eventuais impactos no meio ambiente; e
- (iii) medidas a adotar para o controle e mitigação de riscos ambientais.

A **licença de instalação** é emitida após a análise do projeto executivo do

empreendimento e da apresentação dos projetos que demonstrem:

- (i) terem sido cumpridas as exigências impostas pela Licença Prévia;
- (ii) as soluções adotadas para a neutralização, mitigação ou compensação dos impactos ambientais; e
- (iii) os procedimentos de controle ambiental.

Esta licença autoriza a execução dos projetos aprovados.

A **licença de operação** autoriza o início de atividade, desde que se verifique estarem cumpridas as condicionantes das licenças antecedentes e a existência de um correto funcionamento dos equipamentos de controle de poluição.

Além das três licenças apontadas, poderá o CONAMA definir, quando necessário, licenças ambientais específicas, ou licenças de outro tipo, em razão da natureza da atividade ou empreendimento, tais como:

- (i) Autorização de supressão de vegetação;
- (ii) Autorização de uso de áreas de preservação permanente;
- (iii) Outorga de uso de recursos hídricos;
- (iv) Exploração de recursos minerais;
- (v) Produção e utilização de materiais nucleares e utilização de energia nuclear;
- (vi) Empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica;
- (vii) Empreendimentos de prospecção, exploração e refinamento de petróleo;
- (viii) Uso de áreas de propriedade da União;
- (ix) Patrimônio histórico e artístico nacional;
- (x) Populações e áreas Indígenas;
- (xi) Cultura afro-brasileira;
- (xii) Coordenação geral de unidades de conservação;
- (xiii) Prévia avaliação e recomendação da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA);
- (xiv) O licenciamento pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs), ou derivado, quando potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente. Tudo isso na forma da Lei nº 11.105, de 28 de março de 2005, conhecida como Lei de Biossegurança e regulamentada pelo Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005.

Os pedidos de licença, assim como a respectiva decisão final, estão

sujeitos a publicação no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação nacional e local.

A exigência de publicação foi instituída com a finalidade de ampliar a transparência dos processos de licenciamento e de maneira a dar conhecimento a todos os interessados.

Os prazos para a emissão e validade das licenças poderão variar de acordo com a respectiva modalidade e as normas federais e estaduais vigentes, embora a lei federal estabeleça diretrizes sobre a determinação dos prazos de validade das licenças.

Em todo o caso, o prazo máximo de análise será de seis meses contados da data de apresentação do requerimento até a decisão final. Ressalvam-se os casos em que se exija Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), em que o prazo se estende para 12 meses. Qualquer prazo é suspenso quando sejam devidas informações complementares pelo empreendedor.

A renovação da licença de operação deve ser requerida com 120 dias de antecedência mínima da data em que termina a sua validade, ficando automaticamente prorrogada até decisão final do IBAMA. Na renovação, o IBAMA poderá aumentar ou diminuir a validade da licença em função da avaliação do desempenho da atividade ou empreendimento.

12.4. - Tutela Administrativa

Dispõe o artigo 14 da Lei nº 6.938/81 que o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores a responder por suas condutas.

Na forma do artigo 70 da Lei nº 9.605, de 13.2.1998, caracteriza-se o ilícito administrativo, em matéria ambiental, quando se está diante de qualquer ação ou omissão que represente violação às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Como se vê, o objeto de atenção e controle, na esfera administrativa, para a matéria ambiental, é a conduta, e não o resultado daí decorrente, em linha com o que dispõe a Constituição Federal.

O Decreto nº 3.179 de 21.9.1999 regulamentou a Lei nº 9.605 de 12.2.1998 e atualizou o rol de sanções administrativas aplicável às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Nos termos do artigo 2º do Decreto, as empresas infratoras podem ser punidas com as penalidades de advertência; multa simples ou diária, que podem variar entre R\$ 50,00 e R\$ 50 milhões; apreensão, destruição, inutilização ou suspensão da venda dos produtos utilizados na infração; embargo, suspensão ou demolição da obra ou atividade irregular; reparação do dano e restritivas de direito. As penas restritivas de direito previstas são a suspensão ou o cancelamento do registro, licença, permissão ou autorização da empresa irregular; perda, restrição ou

suspensão de incentivos e benefícios fiscais e de linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

Muito embora o Decreto incluía a reparação aos danos causados como sanção administrativa, na verdade esse item não possui o caráter de penalidade administrativa a ser aplicada pelos órgãos de fiscalização federal, estaduais ou municipais, tais como as demais penalidades previstas no Decreto. A obrigação de reparar constitui, em realidade, decorrência da responsabilização civil prevista na Lei nº 6.938/81.

As sanções administrativas previstas no Decreto nº 3.179/99, portanto, podem ser complementadas pela ação do Ministério Público visando à reparação do dano causado ao meio ambiente e à responsabilização criminal do infrator, nos termos das Leis nºs 6.938/81 e 9.605/98. Com a peculiaridade de que as infrações administrativas e a responsabilização criminal regem-se pela responsabilidade subjetiva, que depende da demonstração de culpa ou dolo por parte do infrator, enquanto o dever de reparar dispensa a prova de culpa e depende exclusivamente do estabelecimento de um nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano causado (*strict liability*).

12.5. - Responsabilidade Civil

A Política Nacional do Meio Ambiente brasileira, à semelhança da de outros países, funda-se no princípio do poluidor-pagador, tendo por base um sistema de responsabilidade civil objetiva, isto é, independente de culpa. A Lei nº 6.938/81, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, parte do pressuposto de que não há danos ambientais a salvo da respectiva reparação. A lei considera, assim, que mesmo a emissão de resíduos poluentes tolerada pelos padrões legais estabelecidos poderá causar um dano ambiental e, portanto, sujeitar o causador do dano à reparação ou ao pagamento de indenização.

Deste modo, uma empresa pode cumprir os limites máximos de poluição legalmente impostos e, mesmo assim, vir a ser responsabilizada pelos danos causados. Para tanto, basta que se prove um nexo de causa e efeito entre a atividade da empresa e um determinado dano ambiental.

Complementando essa nova idéia de tutela do meio ambiente, a mesma Lei nº 6.938/81 conferiu ao Ministério Público (os Promotores) legitimidade para atuar em defesa do meio ambiente. Como o meio ambiente é algo que pertence a todos, mas a ninguém individualmente, nada mais adequado do que atribuir a proteção desse interesse, que se tem como difuso, a um órgão afeto à tutela dos interesses públicos. Com a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, estendeu-se essa legitimidade a outros entes, entre eles, as entidades do terceiro setor, e criou-se uma ação própria para a defesa judicial do meio ambiente, a ação civil pública.

12.6. - Responsabilidade Penal

A Lei nº 9.605, sancionada com alguns vetos pelo Presidente da República em 12.2.1998, estabelece as sanções criminais aplicáveis às atividades lesivas ao meio ambiente. Com esse objetivo básico, a Lei nº 9.605/98 pretendia substituir todas as sanções criminais dispostas de forma esparsa em vários textos legais voltados à proteção ambiental, mas não obteve sucesso, razão pela qual a tipificação do crime mostra-se difícil em virtude de um conflito de normas.

O objetivo da lei é a responsabilização criminal do poluidor ou do degradador do meio ambiente, sem qualquer pretensão de derogar a Lei nº 6.938/81, que regula as reparações civis decorrentes de atos danosos ao meio ambiente. O artigo 2º da lei deixa claro que a responsabilização criminal se dará segundo o grau de culpa do agente, descartada portanto a idéia de responsabilidade objetiva também para efeitos criminais. Esse mesmo artigo inclui entre os imputáveis criminalmente não só o responsável direto pelo dano, como também outros agentes que, sabendo da conduta criminosa, se omitiram ao impedir a sua prática mesmo estando ao seu alcance evitá-la. Entre tais agentes co-responsabilizados pela lei se incluem o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica.

O artigo 3º consagra a responsabilização criminal da pessoa jurídica, sem excluir a possível penalização das pessoas físicas que possam ser havidas como autoras ou co-autoras do mesmo fato delituoso ao meio ambiente. O artigo 4º positiva outro conceito já cogitado em termos de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, que é o da desconsideração da personalidade jurídica.

A lei comina às pessoas físicas penas privativas de liberdade - prisão ou reclusão - bem como penas restritivas de direitos, permitindo expressamente que estas últimas substituam as primeiras desde que atendidos os pressupostos estabelecidos pelo artigo 7º. O primeiro pressuposto é o de que se trate de crime culposo ou cuja pena privativa de liberdade seja inferior a quatro anos. O segundo pressuposto, que ficará a critério do Juiz, diz respeito a condições subjetivas do agente e a características do ato delituoso, que venham a indicar que a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos será suficiente para servir de reprovação e de prevenção ao crime. As penas restritivas de direitos são a prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária e recolhimento domiciliar.

As sanções aplicáveis especificamente às pessoas jurídicas, segundo o artigo 21, são a multa; as restritivas de direitos; e prestação de serviços à comunidade. Para as pessoas jurídicas as penas restritivas de direitos consistem em suspensão parcial ou total de atividades; interdição

temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Está expressamente previsto, e isto será de capital importância para a defesa das pessoas jurídicas, que a suspensão de atividades será aplicada quando não estiverem obedecendo as disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente, ao passo que a pena de interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização – leia-se sem as licenças prévia preconizadas pela legislação ambiental – ou em desacordo com as licenças obtidas ou, ainda, em violação à disposição legal ou regulamentar.

A ação penal, diz o artigo 26, é pública incondicionada, o que significa dizer que sua instauração independe da iniciativa do ofendido. A nova lei manteve, com algumas alterações, a sistemática prevista pela Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 26.9.1995), que permite a transação penal desde que obedecidas determinadas condições. Nos crimes havidos como de menor potencial ofensivo processados pela Justiça Estadual e nos crimes que tramitam na Justiça Federal cujas penas máximas sejam de até dois anos, (artigo 61, da Lei nº 9.099/95 e artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 10.259, de 12.7.2001), é possível celebrar uma transação penal com o Ministério Público, mediante a imediata aplicação de pena restritiva de direitos, desde que haja prévia composição dos danos causados ao meio ambiente (artigo 27 da Lei nº 9.605/98).

Nos crimes cuja pena mínima prevista seja igual ou inferior a um ano, é possível a suspensão condicional do processo criminal por dois a quatro anos e, caso nesse período o dano seja reparado e o agente não venha a cometer outras irregularidades, é extinta a punibilidade pelo crime cometido (artigo 89, da Lei nº 9.099/95). Ademais, a pena imposta ao infrator poderá ser suspensa nos casos em que a pena privativa de liberdade não seja superior a três anos (artigo 16, da Lei nº 9.605/98).

A nova lei consolida as sanções criminais previstas no Código de Caça, no Código de Pesca e no Código Florestal (Seção I e Seção II). A seguir, o texto legal abrange as várias formas de degradação ambiental causadas por poluição, incluindo ainda os danos causados pelas atividades mineradoras (Seção III). Não escapam do alcance da lei irregularidades meramente administrativas (ausência de licenciamento ambiental, por exemplo) e problemas crônicos concernentes à ocupação do solo urbano (áreas de mananciais). A lei também prevê a aplicação de multas, entre o mínimo de R\$ 50,00 e máximo de R\$ 50 milhões.

12.7. - Ordenamento do Território e Urbanismo

A Constituição Federal, no capítulo “Da Política Urbana”, define como objetivo da política de desenvolvimento urbano ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar

dos seus habitantes.

Apontando o Plano Diretor Municipal como o principal instrumento de ordenamento, assegura também a função social da propriedade, a justa indenização prévia por desapropriação, a imposição de aproveitamento do solo e a usucapião por posse pacífica.

O Estatuto da Cidade, aprovado em 10 de Julho de 2001, veio concretizar as determinações da lei fundamental, estabelecendo as normas de regulamentação do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

O planeamento é exercido através de uma série de instrumentos de âmbito nacional, estadual, intermunicipal e local, que abrangem:

- (i) Planos de ordenamento do território e desenvolvimento económico e social;
- (ii) Planos de zoneamento de edificação e zoneamento ambiental;
- (iii) Disciplina do loteamento, uso e ocupação do solo;
- (iv) Institutos tributários e financeiros; e
- (v) Institutos jurídicos de gestão da propriedade.

12.7.1. - Parcelamento urbano

O regime do loteamento urbano encontra-se regulamentado por legislação específica.

Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal (ou ao Distrito Federal, sendo o caso) que defina as diretrizes para uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário. Para tal, o interessado deverá apresentar planta do imóvel que cumpra os requisitos legais.

Caberá também à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal, receber o projeto de loteamento devidamente instruído e decidir sobre a sua aprovação ou reprovação.

O procedimento de aprovação dos projetos, em circunstâncias específicas, é disciplinado pelos Estados Federados, sendo nos demais casos legislado pelos respectivos Municípios, para os licenciamentos localizados na sua circunscrição.

Uma vez aprovado, o projeto está sujeito a registro, sob pena de caducidade da aprovação.

A lei federal não permite que se anuncie, venda ou prometa vender parcela de loteamento não registrada.

O anúncio de venda só poderá ocorrer após o prévio depósito, junto do respectivo notário de registro de imóveis, de documentação específica

(memorial) que revele:

- (i) A identificação física e jurídica do imóvel;
- (ii) A cronologia de transmissão de título de propriedade, remontado a 30 anos;
- (iii) O plano de loteamento e respectiva planta; e
- (iv) Um exemplo do contrato de promessa de venda, que deverá seguir os requisitos legais.

Recebida a documentação no respectivo notário, e verificada a sua conformidade legal, será o depósito tornado público por edital e publicado por três vezes em 10 dias no Diário Oficial do Estado e num jornal da sede da comarca. Decorrerão 30 dias para impugnação de terceiros.

A inscrição torna inalienáveis, a qualquer título, as vias de comunicação e os espaços livres constantes do memorial e da planta.

Viabilizada a venda das parcelas do loteamento autorizado, a lei determina uma especial tutela dos promitentes-compradores (compromissários) que poderão exigir a outorga da escritura de compra e venda dos lotes quando realizem o pagamento integral e regularizem impostos e taxas.

Em caso de recusa de outorga de escritura poderão os compromissários propor ação de adjudicação compulsória.

O descumprimento da legislação urbanística goza ainda de tutela penal. Com efeito, constitui crime contra a Administração Pública, punível com 1 a 4 anos de prisão e 5 a 50 vezes o salário mínimo vigente:

- (a) Promover loteamento urbano sem aprovação da entidade competente, ou contra a legislação em vigor;
- (b) Promover loteamento urbano contra as determinações da licença de loteamento;
- (c) Veicular informações falsas sobre a legalidade do loteamento a interessados ou ao público em geral.

13. - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

A legislação brasileira define **empregado** como a pessoa que presta serviços regularmente a um empregador, sob sua orientação e mediante remuneração, sendo a subordinação o requisito essencial para a caracterização do vínculo empregatício.

O trabalhador autônomo, ao contrário, é aquele que atua por si próprio, determina suas próprias tarefas, desenvolve seu próprio negócio e assume os riscos de suas atividades.

Já o empregador é a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Os direitos e deveres dos empregados e empregadores estão estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho e em diversas leis específicas.

13.1. - Contrato de Trabalho

Não é necessário um contrato escrito para a contratação de um empregado, sendo a contratação verbal plenamente válida. Em qualquer hipótese, porém, é obrigatório o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do trabalhador dos seguintes dados: data de admissão, função, salário, reajustes salariais, férias e data de desligamento. Como a lei firma os direitos aplicáveis à relação de emprego não há necessidade de que eles sejam especificados ou repetidos em contrato escrito. Entretanto, é recomendável firmar um contrato de trabalho para ajustar condições específicas (confidencialidade, regras sobre invenções, bônus, etc).

Como regra geral, o empregado é contratado por um período indeterminado e pode ser dispensado a qualquer tempo. A lei prevê a possibilidade de se usar os contratos por prazo quando (i) a natureza dos serviços justificar o estabelecimento de um período pré-determinado de tempo, (ii) a atividade empresarial for de natureza temporária, ou (iii) se tratar de contrato de experiência. No geral, os contratos por prazo determinado não podem exceder o período de dois anos. No caso de contrato de experiência, o prazo é limitado a 90 dias. Nesses casos é obrigatória a existência de um contrato escrito.

Ao término do contrato de trabalho por prazo determinado, nenhuma indenização será devida ao empregado, exceto o 13º salário proporcional, férias, adicional de 1/3 de férias e FGTS, conforme itens (III), (IV) e (V) adiante. No entanto, se o empregado for demitido sem justa causa pelo

empregador, antes do término do contrato, fará jus a uma indenização correspondente à metade do salário que lhe seria devido pelo tempo remanescente do contrato.

13.1.1. - Contrato de Trabalho a Tempo Parcial

O contrato de trabalho a tempo parcial diferencia-se dos demais contratos de trabalho ao permitir a contratação para uma jornada semanal máxima de 25 horas. A remuneração a ser paga ao empregado submetido a esse tipo de contrato é proporcional à sua jornada semanal, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, jornadas de tempo integral. Neste caso, de acordo com a legislação brasileira, os direitos básicos dos empregados permanecem inalterados, exceto no que diz respeito às horas extras (que, em princípio, não podem ser prestadas) e ao tempo de férias (de, no máximo, 18 dias).

13.2. - Direitos Básicos dos Empregados

Como a legislação trabalhista é muito ampla seguem apenas os direitos trabalhistas básicos. A legislação especial e as Convenções Coletivas de Trabalho fixam todas as regras gerais.

(I) Salário e Remuneração

O salário deve ser pago mensalmente e não pode ser inferior ao "salário mínimo" fixado pelo Governo, ou ao piso salarial estabelecido pela convenção coletiva de cada categoria profissional.

Além do salário, a remuneração inclui os benefícios concedidos pela empresa de forma habitual, salvo previsão prevista em lei. Os salários não podem ser reduzidos mesmo com o consentimento do empregado.

(II) Descanso Semanal Remunerado (DSR)

Todos os empregados têm direito a um dia de descanso remunerado, preferencialmente no domingo. A remuneração contratada em base mensal já inclui o pagamento do DSR.

(III) Férias

Ao completar um ano de serviço na empresa (período aquisitivo), o empregado tem direito a 30 dias corridos de férias, se não tiver faltado injustificadamente mais de cinco vezes durante esse período. O pagamento do período correspondente às férias deve ser feito até dois dias antes de seu início. As férias devem ser concedidas no ano seguinte ao período aquisitivo, sob pena de serem devidas em dobro pelo empregador.

(IV) 1/3 Adicional de Férias

Todos os trabalhadores têm o direito de receber um adicional de 1/3 sobre a remuneração mensal normal, na época das férias anuais.

(V) 13º Salário

Em dezembro de todo ano, o empregador deve pagar ao empregado uma remuneração extra, conhecida como 13º salário, correspondente ao salário do mês acrescido da média anual de outras verbas habitualmente

pagas ao empregado durante o ano. Quando o empregado sai em férias, independentemente da época do ano, ele pode requerer o adiantamento da metade de seu 13º salário.

(VI) Aviso Prévio

O contrato de trabalho por tempo indeterminado pode ser rescindido a qualquer tempo e sem justa causa, mediante aviso prévio de uma parte à outra. Caso o empregador rescinda o contrato de trabalho do empregado sem justa causa, deve conceder aviso prévio de, no mínimo, 30 dias. Durante esse período, o empregado tem direito à redução de duas horas em jornada diária, ou à dispensa do trabalho por sete dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

O empregador pode dispensar o trabalho do empregado no período de aviso prévio, mediante o pagamento de indenização correspondente. A não concessão de aviso prévio pelo empregador garante ao empregado o direito ao respectivo pagamento.

(VII) Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Caso as atividades da empresa sejam legalmente classificadas insalubres, por deixarem o trabalhador exposto a agentes nocivos à saúde, o empregador deve pagar ao empregado um adicional mensal compensatório correspondente a 10%, 20% ou 40% do salário mínimo, dependendo do grau de insalubridade.

No caso de atividades perigosas, que envolvem contato com explosivos, materiais inflamáveis e eletricidade, é devido o pagamento de um adicional de periculosidade, correspondente a 30% do salário do empregado.

(VIII) Jornada de Trabalho

Para os empregados em geral, a jornada máxima de trabalho é de oito horas por dia e de 44 horas por semana, com uma hora por dia de intervalo para refeição e descanso. Deve haver um intervalo mínimo de 11 horas de descanso entre cada jornada de trabalho.

Todo trabalho executado além dos limites legais é considerado extraordinário. A remuneração mínima por hora extraordinária é de 50% acima da hora normal de trabalho. O pagamento de horas extras não se aplica aos empregados que exercem atividade externa, por ser incompatível com a fixação de horário de trabalho, bem como aos gerentes, assim considerados os empregados que exercem cargos de gestão, aos quais se equiparam os diretores e chefes de departamento ou filial.

(IX) Trabalho Noturno

Trabalho noturno é aquele executado entre dez horas da noite de um dia e cinco horas da manhã do dia seguinte. A hora de trabalho noturno dá ao trabalhador urbano o direito de receber um adicional mínimo de 20% sobre o valor da hora diurna, o qual pode ser acumulado com o adicional

de horas extras.

Em 1999, criou-se o sistema de compensação conhecido como "Banco de Horas", pelo qual pode ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho, o excesso de horas prestadas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho legalmente previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

(X) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS

Pela Constituição Federal, todo empregado contratado após 5 de outubro de 1988 é automática e obrigatoriamente vinculado ao regime do FGTS, pelo qual o empregador é obrigado a depositar mensalmente, numa conta bancária bloqueada, em favor de cada empregado, a quantia que corresponde atualmente a 8% de sua remuneração mensal.

Sob esse regime, o empregado dispensado sem justa causa tem direito de sacar o total dos depósitos realizados pelo empregador em sua conta de FGTS, acrescido de juros, correção monetária e mais uma multa, que atualmente corresponde ao percentual de 50% sobre a totalidade do saldo da conta do FGTS, sendo que as convenções coletivas de trabalho podem prever uma indenização adicional.

(XI) Previdência Social

Todo empregado deve necessariamente estar filiado à Previdência Social oficial. A Previdência Social no Brasil é custeada pelas contribuições mensais dos empregados, dos empregadores e do Estado. Após determinado período de filiação e contribuição, os empregados adquirem o direito aos benefícios previstos na legislação previdenciária.

13.3. - Suspensão do Contrato de Trabalho

Ocorre suspensão do contrato de trabalho quando as obrigações a ele inerentes não são exigíveis, não existindo, portanto, remuneração e contagem de tempo de serviço. Exemplos clássicos de suspensão de contrato de trabalho são as hipóteses de licença não remunerada, participação em greve sem salários e participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador por um período de dois a cinco meses mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e concordância formal do empregado.

13.4. - Extinção do Contrato de Trabalho

Em regra, a extinção do contrato de trabalho ocorre por decisão do empregador, podendo ocorrer por justa causa, ou sem justa causa, ou do empregado.

(I) Dispensa por Justa Causa: a dispensa do empregado por justa

causa somente pode ocorrer se forem cometidas quaisquer das seguintes faltas graves:

- (a) ato de improbidade;
- (b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- (c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando consistir em ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- (d) condenação criminal definitiva do empregado, caso não tenha havido suspensão da pena;
- (e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- (f) embriaguez habitual ou em serviço;
- (g) violação de segredo da empresa;
- (h) ato de indisciplina ou insubordinação;
- (i) abandono de emprego;
- (j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- (k) ato lesivo da honra ou da boa fama, ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- (l) prática constante de jogos de azar;
- (m) atos contrários à segurança nacional, quando devidamente comprovados em processo administrativo.

Se o empregado é demitido por justa causa, terá direito somente à remuneração referente aos dias já trabalhados no mês ("saldo de salário") e às férias vencidas, acrescidas de um terço.

(II) Dispensa sem Justa Causa: no caso de rescisão contratual pelo empregador, sem justa causa, o empregado fará jus às seguintes parcelas:

- (a) saldo de salários;
- (b) 30 dias de aviso prévio;
- (c) 13º salário proporcional (calculado com base no último salário);
- (d) férias simples ou em dobro, se houver;
- (e) adicional de um terço relativo a férias; e
- (f) liberação dos depósitos do FGTS, acrescidos de multa de 40% sobre a quantia total depositada a esse título em nome do empregado, durante seu contrato de trabalho.

O contrato de trabalho individual e a convenção coletiva aplicável podem prever outros benefícios a serem igualmente levados em consideração, quando da rescisão contratual.

(III) Pedido de Demissão: o empregado que se demite tem direito a todas as verbas relacionadas acima, com exceção do aviso prévio e do levantamento dos depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40%.

Em qualquer das hipóteses de extinção do contrato acima mencionadas, e contanto que o empregado tenha trabalhado mais de um ano para o mesmo empregador, será necessário homologar a rescisão contratual no sindicato da categoria do empregado ou na Delegacia Regional do Trabalho. Se o empregado for gerente ou administrador, seu desligamento da empresa poderá demandar certas providências fora da área trabalhista, como a revogação dos poderes concedidos pelos atos constitutivos da empresa empregadora e procurações, sendo necessário formalizar a destituição/substituição do administrador, entre outras.

Todas as verbas rescisórias devem ser pagas pelo empregador dentro de, no máximo, dez dias a contar da data do pedido de demissão ou do aviso prévio não trabalhado. No caso de o empregado trabalhar durante o período do aviso prévio, as verbas rescisórias devem ser pagas no primeiro dia útil após o seu término. O não cumprimento desses prazos pelo empregador enseja a aplicação de multa equivalente a um mês da remuneração, que deve ser paga ao empregado.

13.5. - Trabalho Temporário

Trabalho temporário é a prestação de serviços que visa suprir a necessidade temporária da empresa, seja em função de substituição de pessoal regular e permanente, seja para atender demanda extraordinária de serviços. O trabalho temporário não pode exceder três meses, salvo autorização de prorrogação conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

13.6. - Trabalhadores Estrangeiros - Oportunidades de Trabalho

No Brasil, toda empresa com mais de três empregados deve assegurar que ao menos dois terços de seu pessoal sejam compostos de brasileiros. Essa proporção aplica-se tanto ao número de empregados como à folha de pagamento, ou seja, dois terços dos salários pagos por qualquer empresa no Brasil também devem se destinar a empregados brasileiros.

Nesse mesmo sentido, a legislação proíbe que seja pago a um trabalhador brasileiro salário inferior ao de um estrangeiro que exerça a mesma função, determinando também que, se necessária a dispensa de um trabalhador, o estrangeiro será dispensado antes do brasileiro que execute a mesma tarefa.

13.7. - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes -

CIPA

A CIPA, que é obrigatória para todas as empresas com mais de 50 empregados, tem por objetivo a prevenção de acidentes e doenças do trabalho, mediante controle dos riscos presentes no ambiente, nas condições e na organização ocupacional. A CIPA é composta de representantes do empregador por ele próprio indicados, e de representantes dos empregados, eleitos por seus pares em votação secreta.

O número de representantes da CIPA depende da quantidade de empregados na empresa e do grau de risco do estabelecimento. O representante dos empregados na CIPA não pode ser dispensado desde o registro da sua candidatura até um ano após o final do seu mandato.

13.8. - Sindicatos

Os sindicatos estão organizados pela categoria profissional, que representa os interesses dos empregados, e pela categoria econômica, representante dos empregadores. A representação de cada um é delimitada dentro de certa base territorial, que pode ser municipal, estadual ou nacional. Entretanto, sindicato algum pode ter base territorial inferior à área de um município e, dentro de uma mesma base territorial, só se admite um sindicato por categoria.

O enquadramento sindical é obrigatório, sendo definido em regra pela atividade econômica preponderante da empresa e pelo local onde está situada. A representação dos sindicatos independe de associação voluntária das empresas ou empregados. Empresas e empregados devem recolher, anualmente, contribuições sindicais em favor dos respectivos sindicatos.

Acordos coletivos são estabelecidos através de negociações voluntárias entre a empresa e o sindicato que representa seus empregados.

As convenções coletivas são obrigatoriamente negociadas entre o sindicato profissional e patronal de uma determinada categoria, a fim de estabelecer as condições coletivas de trabalho que lhe serão aplicáveis. As convenções coletivas obrigam a empresa e todos os seus empregados, independentemente de filiação.

Caso os sindicatos não cheguem amigavelmente aos termos da convenção coletiva, a Justiça do Trabalho fixará as condições aplicáveis às categorias envolvidas, em processos judiciais conhecidos como dissídios coletivos.

13.9. - Participação dos Empregados nos Lucros das Empresas

A Lei nº. 10.101, de 20.12.2000, estabeleceu a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas como forma de incentivar a produção, possibilitando às empresas estabelecerem plano de participação dos empregados nos lucros ou resultados, via negociação

entre empregado e empregador, com a interferência obrigatória do sindicato profissional.

Observadas as formalidades previstas nessa Lei, os pagamentos feitos a título de participação nos lucros, que não podem ter periodicidade inferior a seis meses, serão dedutíveis do Imposto de Renda das empresas e não terão qualquer repercussão nas verbas de natureza trabalhista, tais como férias, 13º salário ou FGTS.

13.10. - Encargos Sociais

Os encargos sociais são destinados ao custeio da Seguridade Social e de entidades que têm por objetivo a promoção de serviços e ações sociais, a formação profissional e o atendimento aos trabalhadores. Por determinação legal, todas as empresas devem contribuir para essas entidades, conforme seus ramos de atividade - industrial, comercial ou serviços. As contribuições são arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e correspondem a um percentual sobre a folha de salários conforme a seguir discriminado:

(a)	Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	20%
(b)	Serviço Social da Indústria (SESI) ou	1,5%
	Serviço Social do Comércio (SESC) ou	
	Serviço Social do Transporte (SEST)	
(c)	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou	1,0%
	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) ou	
	Serviço Nacional de Transporte (SENAT)	
(d)	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)	0,2%
(e)	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)	0,3 a 0,6%
(f)	Salário-educação	2,5%
(g)	Seguro Acidente do Trabalho (SAT)	1,0%, 2,0% ou 3,0%
	Total	26,8%, 27,8% ou 28,8%

(*) Considerado o valor máximo de incidência do SEBRAE.

14. - CONTROLE DE IMIGRAÇÃO

A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ("Estatuto dos Estrangeiros") regulamenta a entrada e permanência de estrangeiros no Brasil, seu registro, aquisição da nacionalidade brasileira, extradição, expulsão e deportação, bem como estabelece os direitos e deveres recíprocos do estrangeiro e do Governo brasileiro.

A política brasileira de imigração de funcionários estrangeiros para trabalharem em sociedade brasileira é coordenada pelo Conselho Nacional de Imigração, órgão subordinado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

A entrada de um estrangeiro no Brasil depende da prévia obtenção de visto, com exceção dos casos em que há acordo dos governos brasileiro e do país de origem do estrangeiro isentando tal procedimento. A lei prevê sete tipos de visto:

- para trânsito;
- de turista;
- temporário;
- permanente;
- de cortesia;
- oficial; e
- diplomático.

A concessão de qualquer tipo de visto está condicionada ao interesse nacional, sendo que a posse ou propriedade de bens no Brasil não dá ao estrangeiro direito de obter qualquer tipo de visto ou autorização de permanência no País. O visto concedido configura mera expectativa de direito. A entrada e permanência no Brasil poderão ser recusadas por quaisquer dos motivos estabelecidos na legislação brasileira, ou a critério do Ministério da Justiça. A recusa de entrada pode ser estendida a todos os membros da família, caso um deles seja considerado indesejável.

14.1. - Vistos Temporários

O visto temporário é expedido para o estrangeiro que pretende permanecer temporariamente no Brasil sem mudar de domicílio. Tal visto é concedido a pessoas que desejam vir ao Brasil nas seguintes circunstâncias:

- em viagem cultural ou missão de estudos;
- em viagem de negócios;
- como artista ou atleta;
- como estudante;

- como cientista, professor, técnico ou outro profissional qualificado, mediante contrato com uma organização local ou para prestar serviços ao Governo brasileiro;
- como correspondente estrangeiro de jornais, revistas, rádio, televisão ou agência de notícias estrangeira; e
- como missionário.

Estrangeiros em viagem de negócios, artistas e atletas podem permanecer no Brasil, anualmente, por até 90 dias, prorrogáveis por até 90 dias, a critério das autoridades imigratórias brasileiras.

Estrangeiros em missão cultural, cientistas, professores, técnicos e correspondentes estrangeiros poderão permanecer enquanto durar a missão ou o contrato de trabalho, ou pelo tempo que levar para seus respectivos serviços serem prestados, limitados ao prazo de estada previsto em lei. Os vistos temporários são renováveis por igual período de sua concessão inicial.

O visto temporário será concedido somente a artistas, atletas, cientistas, técnicos, professores e profissionais qualificados estrangeiros que atenderem às exigências do Conselho Nacional de Imigração e que tenham seu contrato de trabalho aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, salvo se estiverem visitando o Brasil para prestar serviços ao Governo brasileiro. O estrangeiro que se ausentar do Brasil por menos de 90 dias não terá afetado seu processo ou aprovação de pedido de prorrogação de visto temporário, se tal pedido for protocolado no devido prazo.

Os titulares de visto temporário têm direito de trazer para o Brasil seus pertences, exceto veículos automotores, e seus equipamentos profissionais. Tais bens serão admitidos no Brasil sob as regras especiais do regime de admissão temporária, para o qual não é exigida guia de importação, embora certas formalidades tenham de ser cumpridas.

Os titulares de visto temporário estão sujeitos a certas restrições como, por exemplo, não se estabelecer sob a forma de empresa individual nem se tornar gerente, diretor ou administrador de sociedades sem a prévia autorização das autoridades imigratórias brasileiras. Os dependentes dos titulares de vistos temporários e os estudantes estrangeiros não poderão exercer atividade remunerada. Além disso, os estrangeiros que entrarem no Brasil com visto temporário, mas sob contrato de trabalho, só poderão exercer atividade remunerada às empresas que os contrataram.

O Estatuto dos Estrangeiros proíbe a transformação de vistos de trânsito e de turista em visto permanente. Cientistas, professores, técnicos e missionários estrangeiros titulares de vistos temporários, assim como os titulares de vistos oficiais e diplomáticos poderão solicitar a transformação de seus vistos temporários em permanente.

14.2. - Vistos Permanentes

O visto permanente é expedido para o estrangeiro que vier para o Brasil com a intenção de aqui permanecer definitivamente ou para exercer função de comando na empresa brasileira.

A concessão do visto permanente está condicionada à satisfação das exigências previstas nas normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e poderá ficar condicionada, pelo prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa. Todos os estrangeiros que entrarem no Brasil como residentes permanentes, com vistos temporários em missões culturais, como estudantes, com contratos de trabalho, como correspondentes ou missionários precisarão cadastrar-se no Departamento da Polícia Federal do estado em que irão residir dentro de 30 dias da chegada, oportunidade em que será solicitada a emissão de uma carteira de identidade para estrangeiros. Qualquer mudança subsequente de endereço ou domicílio precisará ser comunicada à Polícia Federal dentro de 30 dias.

O Estatuto dos Estrangeiros prevê também a supervisão por terceiros das atividades dos estrangeiros no Brasil. As juntas comerciais deverão fornecer ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro quando registrarem a empresa em que trabalha. Os cartórios de registro civil também deverão enviar ao Ministério da Justiça cópias mensais dos assentos de casamento e de falecimento de estrangeiros.

Empresas imobiliárias, hotéis, proprietários de imóveis, locadores e síndicos de prédios devem também, quando solicitados, enviar ao Ministério da Justiça dados para identificação dos estrangeiros que moram ou alugam imóvel brasileiro. Empresas públicas ou privadas que empregam estrangeiros e estabelecimentos de ensino onde estrangeiros estão inscritos devem assim agir, bem como as organizações que controlam e supervisionam determinadas profissões.

Um estrangeiro que entrar no Brasil pode deixar o País sem solicitar visto de saída, salvo se tal procedimento passar a ser exigido pelo Ministério da Justiça. O titular de visto temporário que viajar ao exterior poderá retornar sem visto de entrada, contanto que seu visto original ainda esteja válido. Um estrangeiro com residência permanente poderá deixar o País e retornar sem visto de entrada, desde que permaneça no exterior por menos de dois anos.

15. - LEI DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

15.1. - Introdução

A Lei nº 8.884, publicada em 13 de junho de 1994 (“Lei de Defesa da Concorrência”), estabelece as regras aplicáveis, no Brasil, à prevenção e à repressão de abusos contra a ordem econômica. A Lei de Defesa da Concorrência foi sendo sucessivamente alterada desde então, pela Lei nº 9.021, de 30 de março de 1995, pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, posteriormente, pelas Leis nºs 9.470, de 10 de julho de 1997, 9.873, de 23 de novembro de 1999 e, por fim, pela Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000, que acabou por definir sua redação atual.

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC é composto, basicamente, por três órgãos da administração pública, sendo eles: (i) o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, autarquia ligada ao Ministério da Justiça; (ii) a SDE - Secretaria de Direito Econômico, órgão, também, ligado ao Ministério da Justiça; e (iii) a SEAE - Secretaria de Acompanhamento Econômico, órgão ligado ao Ministério da Fazenda.

15.2. - Controle Preventivo

A fim de evitar concentrações econômicas e restrições à livre concorrência, os atos de concentração econômica devem ser notificados ao SBDC para aprovação. Os atos considerados de concentração incluem as fusões, as incorporações, a compra e venda de sociedade ou qualquer outra forma de agrupamento societário, dentre outros.

A verificação da necessidade de notificação de determinada operação ao SBDC deve ser feita a partir da análise do artigo 54 da Lei de Defesa da Concorrência. O referido artigo prescreve que, sempre que uma sociedade ou grupo de sociedades resultantes da operação passar a deter 20% de participação de um mercado relevante ou, ainda, sempre que quaisquer das partes envolvidas tenham registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente ou superior a R\$ 400 milhões (aprox. US\$ 240 milhões), surge o dever de notificação ao CADE. Atualmente, o CADE entende que o critério de faturamento bruto para submissão de operações deve ser apurado com base no faturamento, no Brasil, dos grupos econômicos aos quais pertençam as partes que diretamente participarem da operação (Súmula 1 do CADE, publicada no DOU em 18 de outubro de 2005).

De acordo com as disposições da Lei de Defesa da Concorrência, combinadas com as normas suplementares do CADE e com a jurisprudência deste Conselho, as operações que se enquadrarem nos critérios previstos acima deverão ser notificadas ao SBDC no prazo máximo de 15 dias úteis a partir da assinatura do primeiro documento vinculativo entre as partes. A definição de qual documento constituiria um caráter vinculativo para fins de contagem do prazo indicado acima deve ser feita individualmente, com assistência de consultores jurídicos

locais e logo no início do processo de negociação, evitando assim o risco de penalidades por intempestividade. Se este prazo não for observado, as partes estarão sujeitas a multa entre R\$ 63 mil (US\$ 37 mil) a R\$ 6,3 milhões (US\$ 3,7 milhões), aproximadamente, sem prejuízo de abertura de processo administrativo.

Para a submissão de um ato de concentração, as partes devem basicamente (i) preencher um formulário (Anexo I à Resolução CADE 15/98) e (ii) pagar a taxa processual no valor de R\$ 45.000,00 (aproximadamente US\$ 27.000,00).

No Brasil, ao contrário do que ocorre em outras jurisdições, a Lei de Defesa da Concorrência não prevê um período de espera (*waiting period*) ou cláusula de *stand-still*. Assim, em termos gerais, as partes podem celebrar a operação e dar continuidade aos correspondentes negócios enquanto aguarda aprovação final do CADE. A única exceção reside nas medidas preventivas que o CADE pode vir a impor às partes nos casos em que restarem claramente demonstrados, desde o princípio, efeitos prejudiciais à livre concorrência. Como forma de evitar essas medidas preventivas, as partes podem celebrar com o CADE um Acordo de Preservação da Reversibilidade da Operação (APRO), assegurando que determinadas medidas irreversíveis não serão tomadas até que o CADE profira sua decisão definitiva a respeito da operação. Essas medidas são adotadas em casos bastante específicos e de elevada complexidade, os quais geralmente envolvem níveis significativos de concentração de mercado.

O processo de análise de atos de concentração econômica inicia-se na SEAE, órgão que analisará a operação sob o ponto de vista econômico, expedindo seu parecer técnico em 30 dias, recomendando a aprovação, a aprovação com restrições ou a reprovação do ato de concentração.

Após a análise da SEAE, os autos são encaminhados à SDE que analisará a operação sob os pontos de vista jurídico e econômico e terá 30 dias, também, para a expedição de seu parecer.

Concluídas as avaliações feitas pela SEAE e SDE, os autos serão encaminhados ao CADE para apreciação e julgamento final, em 60 dias. As conclusões dos pareceres elaborados pela SEAE e SDE, e encaminhados ao CADE, não apresentam caráter vinculativo, mas somente opinativo.

A SEAE, a SDE e o CADE podem solicitar a apresentação de informações complementares pelas partes (e, ainda, por terceiros, clientes, fornecedores e concorrentes) durante a análise do caso. Sempre que houver tal solicitação, o prazo para conclusão da análise é suspenso.

A SDE e a SEAE introduziram um procedimento sumário para análise de operações. Esse procedimento sumário pode ser adotado pela SEAE e pela SDE, a seu exclusivo critério, sempre que o caso em análise for

considerado de baixa complexidade. Nessas hipóteses, a SEAE e a SDE terão 15 dias cada para apresentar pareceres simplificados. O CADE, por sua vez, terá um período de 60 dias para proferir sua decisão.

Via de regra, a análise em rito sumário é concluída entre dois a quatro meses. Nos casos complexos, essa análise pode demandar mais tempo, às vezes estendendo-se por período superior a um ano. Em vista do número de autoridades envolvidas na análise, no entanto, e considerada a possibilidade de suspensão nos prazos em vista da solicitação de informações complementares durante o processo de análise, não é possível estimar com precisão o período para a decisão sobre atos de concentração econômica.

Os julgamentos dos atos de concentração econômica pelo CADE são sempre conduzidos em Sessões Plenárias realizadas às quartas-feiras em Brasília, por meio de votação em que devem estar presentes pelo menos cinco de um total de seis Conselheiros e um Presidente que compõe o Conselho. As partes são previamente informadas destes julgamentos através de publicação no Diário Oficial da União.

A operação poderá ser aprovada mesmo em face de eventual concentração econômica, se tiver por finalidade aumentar a produtividade, melhorar a qualidade ou impulsionar o desenvolvimento tecnológico. Tais fins, porém, entendidos como eficiências, necessariamente precisam ser comprovados. O CADE será responsável pelo estabelecimento das diretrizes de desempenho nos termos das quais uma operação que resulte em concentração econômica poderá ser aprovada. Não sendo comprovadas as eficiências alegadas no ato de concentração econômica, o CADE poderá ordenar a desconstituição da operação ou sua reprovação.

15.3. - Controle Repressivo

A Lei de Defesa da Concorrência estabelece expressamente critérios identificadores de infrações à ordem econômica, sendo estas independentes de culpa do agente, e que se manifestam de qualquer forma, tendo por objeto a produção, ainda que potencial dos seguintes efeitos: (i) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, (ii) dominar mercado relevante de bens ou serviços, (iii) aumentar arbitrariamente os lucros, ou (iv) exercer de forma abusiva posição dominante. Nota-se, neste ponto, que a posição dominante em mercado não é por si só considerada infração à ordem econômica. Faz-se necessário o uso abusivo desta posição para se caracterizar prática infrativa à ordem econômica. Para todos os efeitos, a legislação considera presumidamente a ocorrência de posição dominante quando uma empresa ou grupos de empresas controla 20% do mercado relevante.

A Lei de Defesa da Concorrência aponta de forma exemplificativa as seguintes condutas caracterizadoras de infração à ordem econômica: venda casada, recusa de venda, acordo de preços entre concorrentes,

divisão de mercado, concorrência pública combinada, vendas abaixo do preço, imposição de preços de revenda a distribuidores, varejistas e representantes, retenção de bens de produção e de consumo, aumento injustificado de preços e lucros abusivos, entre outras. Encontra-se ainda na legislação um rol exemplificativo de condutas infrativas à ordem econômica, na medida em que se enquadram nas quatro hipóteses indicadas no parágrafo anterior. Assim, as condutas caracterizadoras de infração à ordem econômica incluem todos os atos ou práticas que possam, ainda que potencialmente, produzir os efeitos indicados no Artigo 20 da Lei.

Determinada conduta não precisa necessariamente produzir quaisquer dos aludidos efeitos para ser considerada infrativa à ordem econômica; a potencial existência de efeitos prejudiciais já basta para caracterizar uma violação à Lei de Defesa a Concorrência.

A SDE é competente para promover, por iniciativa própria ou mediante representação de terceiros, averiguações acerca da existência de infração à ordem econômica. A participação da SEAE durante o processo administrativo é facultativa. O órgão será informado, por ofício, a respeito da instauração de processos administrativos, ficando a seu critério apresentar um parecer técnico a respeito de matérias sob sua competência, antes de encerrada a fase instrutória.

Concluída a fase instrutória, a SDE apresentará um despacho fundamentado, encaminhando os autos ao CADE para análise ou arquivamento, sujeito a recurso *ex officio* ao CADE, órgão responsável pelo julgamento de processos administrativos envolvendo condutas anticoncorrenciais.

O cumprimento da decisão administrativa é monitorado pelo CADE (ou pelo Procurador Geral, por solicitação do órgão). Em caso de descumprimento, a execução da decisão administrativa poderá ser instituída por via judicial.

Inspeções

A Lei 10.149/00, que alterou determinadas disposições da Lei de Defesa da Concorrência, (i) introduziu a inspeção, por técnicos da SDE e da SEAE, na sede na empresa; (ii) estabeleceu a busca e apreensão de documentos existentes na sede das empresas investigadas; (iii) instituiu mecanismos para a obtenção de documentos nas matrizes de empresas estrangeiras que atuem no Brasil; (iv) estabeleceu multas aplicáveis em caso de obstrução de inspeções; e (v) instituiu os acordos de leniência, que poderão ser celebrados entre a União, por intermédio da SDE, e pessoas físicas ou jurídicas que forem autoras de violação à ordem econômica.

Assim, as autoridades de defesa da concorrência passaram a contar com poderosos instrumentos para coibir condutas lesivas à ordem econômica.

Penalidades

Se as autoridades de defesa da concorrência conduzirem investigações (em processo administrativo) e concluírem pela efetiva violação da Lei de Defesa da Concorrência, a empresa envolvida poderá sujeitar-se às seguintes penalidades (conforme o artigo 23 da Lei):

- De Natureza Pecuniária:

À empresa - multa de 1% a 30% do faturamento bruto apurado no último exercício fiscal;

Aos administradores - multa de 10% a 50% do valor daquela aplicada à empresa.

- De Natureza Não Pecuniária:

- (i) publicação da decisão condenatória em periódicos de grande circulação;
- (ii) proibição de participar de licitações públicas;
- (iii) inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;
- (iv) licenciamento compulsório de patentes; (v) cisão da sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos, suspensão parcial das atividades; entre outras.

As pessoas físicas envolvidas em condutas anticoncorrenciais também estão sujeitas a sanções criminais, incluindo sua detenção, conforme previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (que define os crimes contra o sistema econômico, entre outras providências) ou no Código Penal, se aplicável. Nessa hipótese, o CADE poderá solicitar ao Ministério Público Federal a instituição do competente processo criminal.

15.4. - Tendências

Recentemente, estão em curso no Congresso Nacional projetos de lei cujo intuito é o de introduzir mudanças na estrutura instituída pela Lei de Defesa da Concorrência. As alterações propostas levam em consideração diversas recomendações apresentadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em relatório sobre o regime brasileiro de defesa da concorrência. Essas propostas abrangem: (i) a criação de um sistema de submissão prévia com base em valores mínimos, visando com isto identificar as operações cujos potenciais efeitos prejudiciais à concorrência efetivamente mereçam a atenção das autoridades brasileira de defesa da concorrência ou dos mercados brasileiros; (ii) a eliminação da análise compulsória de casos pelos três órgãos (SEAE, SDE e CADE); (iii) a transformação da SDE em uma divisão do CADE, o qual passará a ser composto do Tribunal Administrativo, do Departamento de Estudos Econômicos e da Procuradoria Geral; (iv) alteração no mandato dos Conselheiros,

passando de dois para quatro anos, sem recondução para o período seguinte; e (v) federalização dos crimes contra a ordem econômica, o que facilitaria a negociação de acordos de leniência.

16. - CONTRATOS

16.1. - Cláusula Contratual de Regência e Foro

Na legislação brasileira, os princípios básicos do direito internacional privado foram incorporados pelo Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (“Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro”), que nos seus artigos 7º e seguintes converteu tais princípios em normas jurídicas de aplicação interna.

A maioria dos juristas brasileiros admite que a interpretação do art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, permite às partes livremente acordar a respeito da lei aplicável, desde que a legislação estrangeira (i) esteja conforme à ordem pública e aos bons costumes brasileiros, e (ii) não transgrida os limites da soberania nacional.

Por outro lado, o art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro dispõe que, no caso de as partes não especificarem a lei de regência do contrato, as obrigações contratuais serão regidas pela lei do país onde forem constituídas (*lex loci celebrationis*).

Nos termos da legislação brasileira, a lei do país em que uma pessoa for domiciliada determina as normas relativas a sua natureza jurídica, nome, capacidade e direitos de família. Essa norma de caráter geral evita conflito com as leis de outros países, e as poucas exceções existentes estão devidamente especificadas.

Questões relativas a bens são regidas pela lei do local onde estão situados (*lex rei sitae*). Os bens móveis e imóveis são qualificados e as relações a eles pertinentes são determinadas pelas leis do local em que estiverem situados. Assim sendo, ao se falar em bem imóvel, tanto a posse como a propriedade, entre outros fatores, são regidas pela *lex rei sitae*. O mesmo se aplica aos bens móveis, com exceção daqueles que o proprietário sempre leva consigo. Navios e aviões constituem uma exceção legal; os procedimentos de aquisição e hipoteca, entre outros, estão sujeitos às leis do país onde foram registrados.

Para um contrato ser exequível no Brasil, deverá observar as exigências formais previstas pela legislação brasileira, caso seja preciso seu cumprimento de maneira especial. As características especiais da lei estrangeira aplicam-se apenas com relação a condições formais extrínsecas.

As normas relativas à escolha de foro no direito internacional privado brasileiro são fundamentadas na Lei de Introdução ao Código Civil e no Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil recepciona a competência dos tribunais brasileiros quando (i) o réu, independentemente de sua nacionalidade, for domiciliado no Brasil, (ii) a obrigação tiver de ser cumprida no Brasil, ou (iii) as ações resultarem de fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Além disso, os tribunais brasileiros têm jurisdição exclusiva (i) para decidir questões relativas a imóveis situados no Brasil, e (ii) para examinar e decidir processo judicial sobre inventário envolvendo bens localizados no Brasil, mesmo que a pessoa falecida fosse estrangeira e residente no exterior. Nos casos de competência exclusiva, as cortes brasileiras não reconhecerão a validade de decisão judicial estrangeira.

Somente os tribunais brasileiros têm jurisdição exclusiva para decidir ações relativas a contratos internacionais em que são parte entidades governamentais federais, estaduais e municipais, uma vez que essas pessoas jurídicas de direito público se recusam a aceitar a submissão voluntária a qualquer corte ou tribunal estrangeiro.

A legislação brasileira não impõe qualquer condição especial para residentes estrangeiros que ingressem com uma ação nos tribunais do país. No entanto, o reclamante, brasileiro ou estrangeiro, se residir no exterior ou deixar o país no decurso de um processo judicial, deverá prestar caução suficiente para cobrir as despesas e custas da outra parte, salvo na hipótese de possuir imóvel no Brasil que garanta tal pagamento. Essa caução não é necessária em caso de processo de execução baseado em instrumento executivo extrajudicial, ou em caso de reconvenção.

Por fim, a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro prevê que o fato de haver uma ação movida perante um tribunal estrangeiro não proíbe que os tribunais brasileiros tenham competência para julgar a mesma ação e quaisquer outras a ela relacionadas.

No entanto, sentenças estrangeiras precisam ser homologadas pelo Supremo Tribunal Federal - STF para terem validade no Brasil, independentemente do fato de haver reciprocidade por parte do país em que foram proferidas ou de acordo ou tratado internacional específico entre o país de origem da sentença e o Brasil.

Ao homologar a sentença estrangeira, o STF verificará apenas se os requisitos processuais formais foram devidamente cumpridos em todas as instâncias até julgamento final, e se tal sentença está sujeita a apelação posterior.

O STF verificará se:

- a decisão estrangeira foi proferida por tribunal competente;
- as partes foram devidamente citadas;
- a sentença é final e está na forma própria para sua execução no local onde foi proferida;
- a sentença estrangeira foi legalizada pelo consulado brasileiro mais próximo e apresentada ao STF acompanhada da sua tradução juramentada; e

- a sentença estrangeira não é contrária à soberania brasileira, à norma pública e aos bons costumes.

Uma vez homologada, a sentença estrangeira poderá ser executada perante a corte federal de instância inferior competente.

O pagamento de um débito apurado em moeda estrangeira só poderá ser feito em moeda brasileira, aplicando-se a taxa de câmbio praticada no dia do pagamento. De qualquer modo, a remessa desse valor ao exterior dependerá da autorização prévia do Banco Central do Brasil.

16.2. - Contrato de Representação Comercial

(I) Definição e características

A representação comercial foi regulamentada no Brasil apenas em 9 de dezembro de 1965 com a promulgação da Lei nº 4.886, que foi posteriormente alterada pela Lei nº 8.420, de 5 de maio de 1992 (“Lei de Representação Comercial”). Recentemente o novo Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, também passou a regulamentar esse tipo de contrato.

A representação comercial pode ser definida como um contrato pelo qual uma das partes, pessoa física ou jurídica, se obriga a promover a realização de certos negócios para a outra parte, mediante o pagamento de remuneração. A remuneração é geralmente uma comissão calculada com base nas vendas que foram intermediadas pelo representante comercial.

A principal atribuição do representante comercial é fazer a mediação de negócios para o representado, agenciando propostas ou pedidos. Porém, é importante salientar que o representante comercial é autônomo, não havendo submissão com relação ao representado, nem vínculo empregatício.

Outras características importantes da representação comercial são:

- (i) **não eventualidade** - a representação comercial deve ser desenvolvida em caráter contínuo e permanente;
- (ii) **limitação geográfica** - o contrato de representação comercial deve indicar claramente a área geográfica de atuação do representante;
- (iii) **exclusividade** - em princípio, salvo disposição expressa em contrário, o representante comercial não pode representar mais de uma firma para o mesmo tipo de negócio, nem o representado pode constituir mais de um representante, ao mesmo tempo, para atuar em determinada área;
- (iv) **inscrição no registro de comércio** - o representante comercial, pessoa física ou jurídica, deve estar inscrito no registro de comércio.

A Lei de Representação Comercial estabelece que quaisquer litígios entre o

representante e o representado deverão ser apreciados pelo foro de domicílio do representante, mesmo que as partes convencionem de forma diferente.

(II) Rescisão Contratual

O contrato de representação comercial pode ter prazo determinado ou indeterminado. O contrato por prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se por prazo indeterminado. Além disso, a Lei de Representação Comercial determina que o contrato de representação comercial que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato desse tipo, será considerado por prazo indeterminado.

A Lei de Representação Comercial estabelece que constituem justa causa para a rescisão do contrato de representação comercial por parte do representante:

- (i) a redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato;
- (ii) a quebra, direta ou indireta, da exclusividade;
- (iii) a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular;
- (iv) o não pagamento de sua remuneração (comissão) na época devida;
- (v) força maior.

Por outro lado, constituem justa causa para a rescisão do contrato por parte do representado:

- (i) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- (ii) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;
- (iii) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- (iv) a condenação definitiva por crime considerado infamante; e
- (v) força maior.

No entanto, na hipótese de rescisão contratual por parte do representado, sem justa causa, o representante comercial terá direito ao pagamento de uma indenização.

Nos contratos por prazo determinado a indenização é calculada com base na média mensal das comissões auferidas até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses restantes do prazo contrato.

Já na rescisão de contratos por prazo indeterminado a indenização do representante comercial deverá ser de no mínimo 1/12 do total das comissões auferidas durante o prazo da relação comercial. Além disso, a

Lei de Representação Comercial estabelece que se o contrato estiver em vigor por mais de seis meses o representado deve enviar ao representante notificação com antecedência mínima de 30 dias ou pagar uma quantia equivalente a 1/3 das comissões auferidas pelo representante comercial nos três meses anteriores à rescisão. No entanto, o novo Código Civil brasileiro estabeleceu no seu artigo 720 que qualquer uma das partes pode rescindir um contrato de representação por prazo indeterminado mediante a notificação prévia de 90 dias. Em vista disso, há discussão ainda se a rescisão injustificada de contrato por prazo indeterminado obrigaria o representado a pagar indenização ao representante. Discute-se também qual o prazo do aviso prévio para essa rescisão. Um posicionamento definitivo a respeito só será possível a partir do momento que as cortes passarem a analisar o tema sob a luz do novo Código Civil.

16.3. - Contrato de Distribuição

(I) Definição e características

Até a edição do novo Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), os contratos de distribuição não eram regidos por lei específica, estando, assim, sujeitos às disposições gerais dos Códigos Civil e Comercial brasileiros. Dessa forma, as partes possuíam liberdade para negociar a maioria das cláusulas e condições da relação de distribuição. Com o novo Código Civil brasileiro, entretanto, o contrato de distribuição foi inserido no rol dos contratos típicos e foi assemelhado ao contrato de agência (representação comercial).

Antes do novo Código Civil brasileiro o distribuidor era considerado um comerciante independente que, por sua conta e risco, comprava produtos com vantagens especiais de um fabricante para posterior revenda. Uma das principais características do contrato de distribuição era que a remuneração do distribuidor consistia no lucro obtido na revenda do produto e não em uma comissão paga pelo fabricante do produto.

Porém, o novo Código Civil brasileiro estabeleceu que fica caracterizado o contrato de distribuição quando o agente (representante comercial) tiver o bem a ser comercializado em nome e por conta do representado em sua posse. Nesse particular, cumpre salientar que o novo Código Civil não revogou a Lei de Representação Comercial, conforme ressalvado no artigo 721. Assim, em princípio aplicam-se também à distribuição as indenizações asseguradas pela Lei nº 4.886/65 e Lei nº 8.420/92.

Diante do acima, a distribuição passou a ser uma hipótese especial de contrato agência (representação comercial). Porém, alguns doutrinadores já têm se manifestado no sentido de que não há que se confundir o instituto da distribuição, que já havia sido consolidado pelos costumes e pela jurisprudência no Brasil com características de compra para revenda, com o instituto da agência (representação comercial). No entanto, não existem ainda julgados dos tribunais brasileiros acerca da interpretação

das disposições trazidas pelo novo Código Civil sobre a distribuição.

(II) Contrato de Distribuição de Veículos Automotores

A Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, regulamenta especificamente a distribuição de veículos automotores. De acordo com essa lei, o distribuidor é “empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade”. Nesse sentido, a lei institui que o contrato de distribuição de veículos automotores deve tratar de três pontos: (i) a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor; (ii) a prestação de assistência técnica com relação a esses produtos inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão; e (iii) o uso gratuito da marca da empresa que fabrica ou monta o veículo como identificação do distribuidor.

Diante do acima, ao se elaborar um contrato de distribuição de veículos, dever-se-á levar em conta as disposições da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

17. - ARBITRAGEM

A Lei nº 9.307, em vigor desde 23 de setembro de 1996, trouxe mudanças significativas ao instituto da arbitragem, revogando os artigos 1.037 a 1.048 do Código Civil Brasileiro e os artigos 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil.

Embora no passado tal instituto não fosse utilizado no Brasil com frequência, é certo que a arbitragem vem ganhando maior dimensão no País.

O instituto da arbitragem permite a solução de controvérsias fora do âmbito judicial, e somente pode ser utilizado no Brasil por partes capazes para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

A arbitragem apresenta várias vantagens em relação ao procedimento judicial: é mais célere, é sigilosa e proporciona às partes a possibilidade de elegerem árbitros especializados para a solução do caso.

A convenção de arbitragem, como disposto na nova lei, é composta pela cláusula compromissória e pelo compromisso arbitral. A cláusula compromissória é a convenção por meio da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter suas futuras controvérsias à arbitragem, sendo tal cláusula autônoma em relação ao contrato, de sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Ocorrendo o litígio entre as partes que previamente haviam previsto a cláusula compromissória no contrato, haverá ou não a necessidade de celebrar-se o compromisso arbitral. No caso de as partes, no contrato, terem inserido uma cláusula considerada “cheia”, isto é, uma cláusula na qual estão presentes todas as características necessárias para a instauração de um tribunal arbitral e para o início da arbitragem, não há a necessidade de as partes celebrarem um compromisso arbitral. O compromisso arbitral, se necessário, deve ser um instrumento extrajudicial (particular assinado por duas testemunhas ou por instrumento público) e deve dispor o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes e do(s) árbitro(s), a matéria que será objeto da arbitragem e o lugar em que será proferida a sentença arbitral. Caso uma das partes se recuse a assinar o compromisso arbitral, pode a outra parte iniciar um procedimento judicial para fins de obter um compromisso arbitral judicial (por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal). Em síntese, as principais alterações da nova lei de arbitragem são:

- (i) todo contrato que contenha cláusula compromissória obrigará as partes a se submeterem à jurisdição arbitral, sem opção da via judicial. Trata-se de obrigação de fazer, passível de execução específica;
- (ii) as cláusulas compromissórias podem determinar que a arbitragem seja instruída e processada segundo as regras de um órgão arbitral

institucional ou entidade especializada, nacional ou internacional, ou ainda que as partes elaborem as regras para o processamento da arbitragem;

- (iii) em caso de resistência de uma das partes em aceitar a jurisdição arbitral, serão as partes intimadas a comparecer em juízo, sendo que a sentença do juiz valerá como compromisso arbitral;
- (iv) considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação do(s) árbitro(s);
- (v) a sentença arbitral produz, entre as partes, os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo judicial. Com a vigência da nova lei de arbitragem, a sentença arbitral não está mais sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário;
- (vi) a execução de sentenças arbitrais proferidas no exterior sujeita-se unicamente à homologação do STJ, com os mesmos requisitos de validade necessários para homologação de decisões judiciais estrangeiras; e
- (vii) não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação de citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem (por exemplo, citação postal).

Nesse novo contexto, o instituto da arbitragem no Brasil vem sendo utilizado com muita freqüência e se apresenta como interessante forma alternativa de solução de litígios. Além disso, notou-se um grande crescimento e desenvolvimento das câmaras de arbitragem nacionais, fator que auxiliou a grande expansão do instituto no Brasil.

Em 23.7.2002, o Brasil ratificou a Convenção de Nova Iorque (Decreto nº 4.311), que trata da homologação e execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

18. - MERCOSUL

Logo após a criação da Comunidade Européia de Carvão e Aço (1954) e da Comunidade Econômica Européia (1957), a América Latina deu seus primeiros passos em direção a uma maior integração regional. O tratado que deu origem à Associação Latino-americana de Livre Comércio (ALALC), assinado em 1960, previa a criação de uma zona de livre comércio, por meio de negociações periódicas e seletivas entre os países-membros. Esta opção - a de negociação entre os países-membros, em detrimento de uma redução automática nas tarifas de importação - permitiu ao programa de abertura comercial da ALALC desenvolver-se razoavelmente bem nos primeiros anos. No entanto, perdeu força a partir de meados da década de 1960.

Assim, a despeito de todos os esforços da ALALC em estimular as relações comerciais entre os países-membros, criou-se um abismo entre seus objetivos iniciais e os resultados obtidos.

A Associação Latino-americana de Integração (ALADI), criada em 1980 em substituição à ALALC, valeu-se de outros meios para estimular a integração de seus países-membros. Em lugar da zona de livre comércio proposta pela ALALC, foi criada uma área de preferências econômicas, proporcionando condições favoráveis ao crescimento de iniciativas bilaterais; este foi o prelúdio de relacionamentos plurilaterais na América Latina. Com isto, a ALADI possibilitou a realização de acordos de ações integradas entre países latino-americanos sem tradição de laços comerciais. A criação de um mercado comum, no entanto, apresentava-se como um objetivo a longo prazo.

Seguindo o sistema proposto pela ALADI, a Argentina e o Brasil assinaram, em 1986, doze protocolos comerciais: o primeiro passo concreto na aproximação desses dois países (cujos esforços tiveram início oficial em 1985, com a assinatura da Declaração de Iguazu). Para complementar e aperfeiçoar seus antigos acordos, a Argentina e o Brasil assinaram, em 1988, o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, estabelecendo os princípios de um mercado comum entre os dois países, a se tornar realidade em dez anos. Esse tratado permitia a adesão de todos os países latino-americanos.

Após a adesão do Paraguai e do Uruguai, um novo tratado foi assinado em 26 de março de 1991 em Assunção, no Paraguai, para a criação de um mercado comum entre os quatro países, conhecido como o Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Além de buscar o estabelecimento de uma zona de livre comércio e também de uma união aduaneira como estágios para a criação do mercado comum entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, o MERCOSUL tem por objetivos:

- (i) a livre circulação de bens de produção, serviços e produtos entre os países-membros, o que inclui a eliminação de tarifas alfandegárias e de restrições não tarifárias ao trânsito de bens, entre outras medidas de efeitos similares;
- (ii) a fixação de uma tarifa externa comum, bem como a adoção de uma política comercial comum em relação a outros países ou grupos de países, além da coordenação de posições em foros internacionais e regionais para a discussão de assuntos econômico-comerciais;
- (iii) a coordenação de políticas setoriais e macroeconômicas para os países-membros, em assuntos de comércio exterior, agricultura, indústria, tributos, sistemas monetários, câmbio e capitais, serviços, políticas alfandegárias, transportes, comunicações e outros temas que venham a ser acordados, de forma a assegurar a livre concorrência entre os países-membros; e
- (iv) o compromisso de os países-membros realizarem os ajustes necessários aos seus correspondentes ordenamentos jurídicos, fortalecendo com isto o processo de integração.

O MERCOSUL representa um mercado potencial de mais de 240 milhões de consumidores potenciais e um PIB acumulado de mais de 1,75 trilhão de dólares em 2008. As exportações feitas pelo MERCOSUL excedem US\$ 210 bilhões e as importações feitas por esse bloco são equivalentes a aproximadamente US\$ 175 bilhões. É uma das cinco maiores economias do mundo, somente atrás do Nafta, União Européia, China e Japão, sendo, então, um dos pólos de maior atração de investimentos no mundo.

Durante os anos de 2000 e 2001, os países-membros passaram por dificuldades conjunturais que, aliadas à crise econômica mundial, não possibilitaram a manutenção do mesmo ritmo de progresso que teve o MERCOSUL durante a década de 1990.

No ano de 2005, o Conselho Mercado Comum (órgão máximo de deliberação do bloco) aprovou Decisões que prorrogam os mecanismos de listas de exceções à Tarifa Externa Comum, segundo os quais Brasil e Argentina poderiam dispor de uma lista de até 100 produtos sobre os quais se poderiam aplicar tarifas diferentes da TEC, até 31 de janeiro de 2009; 93 produtos até 31 de janeiro de 2010; 80 produtos até 31 de julho de 2010; e 50 produtos até 31 de dezembro de 2010. Paraguai e Uruguai poderiam manter uma lista de 100 produtos até 31 de dezembro de 2015. Ademais, Paraguai e Uruguai poderão estabelecer, respectivamente, até 150 e 125 produtos adicionais, que poderão representar exceções à aplicação da TEC, até 31 de dezembro de 2010. Cabe comentar que ao Paraguai foi autorizado manter outra lista de exceções, adicional às anteriores, contendo 399 produtos, sobre os quais recairiam alíquotas diferentes da TEC, até 2010.

Um dos mais significativos avanços na consolidação do MERCOSUL nos últimos anos foi regular diversos aspectos das relações comerciais intrabloco, com vistas ao aumento da liberalização, bem como à internalização dessas normas nos ordenamentos jurídicos de seus países-membros. Mais uma demonstração dessa integração foi a assinatura dos acordos de Regularização Migratória Interna de Cidadãos e Residência para Nacionais do MERCOSUL, Bolívia e Chile, tendo como objetivo a livre circulação de pessoas entre seus signatários.

O MERCOSUL, dando prosseguimento às atividades de promoção comercial, agora se faz presente na União Européia, mais precisamente em Berlim, onde foi inaugurado em 2002 o primeiro escritório de Promoção Comercial do bloco, com a tarefa de analisar, desenvolver e implementar mecanismos de promoção comercial conjunta de bens e serviços gerados nos países-membros.

A integração regional também fez com que os países-membros tivessem sua capacidade negociadora no âmbito internacional potencializada.

Em agosto de 2004 foi instalado o Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL (TPR), criado pelo Protocolo de Olivos, firmado em 2002. O tribunal é elemento essencial na revisão e evolução do processo de integração do bloco econômico, fortalecendo a organização regional em suas relações internacionais. O Protocolo de Olivos é o acordo que regulamenta o Sistema de Solução de Controvérsias do MERCOSUL, consolidando e ampliando os instrumentos já existentes. A criação do TPR aperfeiçoa mencionado sistema e aproxima o Sistema Regional de Solução de Controvérsias do MERCOSUL àquele da Organização Mundial do Comércio (OMC). A criação do TPR contribui para o aprofundamento do MERCOSUL, na medida em que garante o duplo grau de jurisdição aos países-membros e possibilita a uniformização da jurisprudência do bloco.

No que se refere à integração com outros blocos, destaca-se a celebração, em 2003, do acordo de integração com a Comunidade Andina de Nações (CAN). Houve, também, consideráveis avanços nas negociações entre o MERCOSUL e outros parceiros tais como o México, o Japão, a China, a União Aduaneira da África Meridional (SACU) e a Comunidade do Caribe (CARICOM).

Em dezembro de 2003, em Montevideu, na 25ª Reunião Ordinária do CMC, editou-se a Decisão nº 39/03, que aprova a integração do Peru como Estado associado do MERCOSUL. Já Colômbia e Equador formalizaram sua associação ao MERCOSUL em 2004 mediante o Acordo de Complementação Econômica nº 59. Em julho de 2006, foi assinado em Buenos Aires o Protocolo de Adesão da Venezuela ao MERCOSUL, autorizando a incorporação da Venezuela como membro pleno do bloco, dentro de um prazo de quatro anos.

Em 9 de dezembro de 2005, foi firmado o Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL, aprovado pela Decisão CMC nº 23/05 e promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.105, de 30 de abril de 2007. Tal Parlamento, sediado em Montevideu, buscará, por meio de uma adequada representação dos interesses dos cidadãos dos Estados Partes, o equilíbrio institucional do MERCOSUL, criando um espaço comum que contribua para a representatividade, a transparência e a legitimidade social no desenvolvimento do processo de integração e de suas normas.

Tal Parlamento terá como atribuições (i) velar pela preservação do regime democrático nos países-membros; (ii) elaborar e publicar anualmente um relatório sobre a situação dos direitos humanos nos países-membros; (iii) efetuar pedidos de informações ou opiniões por escrito aos órgãos decisórios e consultivos do MERCOSUL sobre questões vinculadas ao desenvolvimento do processo de integração; (iv) convidar representantes dos órgãos do MERCOSUL para informar e/ou avaliar o desenvolvimento do processo de integração, intercambiar opiniões e tratar aspectos relacionados com as atividades em curso ou assuntos em consideração; (v) receber, ao final de cada semestre a Presidência Pro Tempore do MERCOSUL, para que apresente um relatório sobre as atividades realizadas durante dito período; (vi) receber, ao início de cada semestre, a Presidência Pro Tempore do MERCOSUL, para que apresente o programa de trabalho acordado, com os objetivos e prioridades previstos para o semestre, (vii) realizar reuniões semestrais com o Foro Consultivo Econômico-Social a fim de intercambiar informações e opiniões sobre o desenvolvimento do MERCOSUL; (viii) organizar reuniões públicas, sobre questões vinculadas ao desenvolvimento do processo de integração, com entidades da sociedade civil e os setores produtivos; (ix) receber, examinar e se for o caso encaminhar aos órgãos decisórios petições de qualquer particular, sejam pessoas físicas ou jurídicas, dos países-membros, relacionadas com atos ou omissões dos órgãos do MERCOSUL; (x) emitir declarações, recomendações e relatórios sobre questões vinculadas ao desenvolvimento do processo de integração; (xi) elaboração de pareceres sobre todos os projetos de normas do MERCOSUL que requeiram aprovação legislativa em um ou vários países-membros.

CONCLUSÃO

Esperamos ter fornecido a investidores em potencial um panorama prático a respeito da constituição e operação de empresas no Brasil.

O Brasil oferece inúmeras oportunidades para os investidores estrangeiros, em vista do tamanho de sua economia, de seu enorme potencial econômico, da economia diversificada e de um grande mercado ampliado com a integração ao MERCOSUL. A atual política governamental, centrada na modernização da economia de forma a reintegrar o país ao plano econômico internacional, está obtendo bastante sucesso. A estabilidade política e econômica do Brasil, aliada à abertura da economia, à notável redução da inflação, à privatização e ao crescimento econômico, tem atraído um fluxo crescente de investimentos estrangeiros.

PINHEIRO NETO ADVOGADOS presta serviços especializados em praticamente todas as áreas de direito a empresas que investem ou pretendem investir nas mais diversas atividades econômicas do País. Nossa associação com o *Club de Abogados*, em especial com o *Club de Abogados - Iberoamerica*, nosso Acordo de Cooperação com as sociedades de advogados da Argentina, Espanha e Portugal, Estudio Beccar Varela, Gómez-Acebo & Pombo - Abogados e Vieira de Almeida & Associados, respectivamente, e nossa rede de correspondentes no exterior e no Brasil, desempenham papel importante em nossos esforços para melhor assistir nossos clientes em tudo o que for necessário a seus investimentos.

Outubro de 2008

PINHEIRO NETO ADVOGADOS